



Número: **5001113-73.2019.4.03.6124**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**

Última distribuição : **23/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5001113-73.2019.4.03.6124**

Assuntos: **Estelionato Majorado, Inserção de dados falsos em sistema de informações, Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa, Prova Ilícita**

Objeto do processo: **5001382-44.2021.4.03.6124 - 5001307-73.2019.4.03.6124 - 5001226-27.2019.4.03.6124**

**"OPERAÇÃO VAGATOMIA"**

**1ª Vara Federal de Jales.**

**ID. 271684343 - Denúncia.**

**ID. 271684874 - Aditamento à Denúncia.**

**ID. 271684889 - Recebimento da Denúncia e seu Aditamento.**

**ID. 271690948 - extinta a punibilidade-MAURO VILLANOVA.**

**ID. 271691371 - Decisão: "... EXTINGO, por ausência de justa causa, as Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124..."**

**ID. 271691471 - Apelação-MPF.**

**ID. 271691672 - Apelação-JOSÉ FERNANDO.**

**ID. 271690225 - Certidão (liberação de acesso aos autos).**

**ID. 271686746 - Procuração (JOSE FERNANDO) e ID. 271687773 - Substabelecimento SEM RESERVAS.**

**ID. 271686322 - Procuração (RODRIGO).**

**ID. 271687392 - Procuração (STHEFANO) e ID. 271687500 - Substabelecimento SEM RESERVAS.**

**ID. 271686544 - Procuração (MARLON).**

**ID. 271686362 - Procuração (MARCIO).**

**ID. 271686780 - Procuração (NEIDE).**

**ID. 271686265 - Procuração (SILMARA).**

**ID. 271686840 - Procuração (KAYO).**

**ID. 271686572 - Procuração (LEILA).**

**ID. 271686833 - Procuração (JHOE).**

**ID. 271686141 - Procuração (ARIEL).**

**ID. 271686362 - Procuração (AMAURI) e ID. 271687523 - Substabelecimento COM RESERVAS.**

**ID. 271686568 - Procuração (DAVI).**

**ID. 271686557 - Procuração (EDNA).**

**ID. 271686560 - Procuração (ANDRÉ LUIZ) e ID. 271686561 - Substabelecimento COM RESERVAS.**

**ID. 271686552 - Procuração (NILTON) e ID. 271687529 - Substabelecimento SEM RESERVAS.**

**ID. 271686955 - Procuração (ROSIVAL).**

**ID. 271686278 - Procuração (ADELI).**

ID. 271686900 - Procuração (ELVIO).  
 ID. 271686975 - Procuração (CARLOS CESAR).  
 ID. 271686292 - Procuração (ORLANDO) com poderes de subs - Subs com reservas ID 299777353  
 ID. 271686534 - Procuração (JOAO BATISTA).  
 ID. 271687431 - Procuração (PAULO ROBERTO). Subs com ID 301176179  
 ID. 271685878 - Procuração (MURILO).  
 ID. 271687189 - Procuração (JOAO PEDRO).  
 ID. 271686245 - Procuração (CARLOS AUGUSTO).  
 ID 281828331 - Procuração OCLECIO  
 ID 281828330 - Procuração - RICARDO  
 CONSULTA: (\*não juntaram Procuração).  
 \*THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - OAB SP205657-A.  
 ID. 271686660, advogada presente na DPF (Termo de Colaboração).  
 ID. 271686662, Termo de Colaboração.  
 ID. 271687389 - renúncia do Adv. Marcelo Feller - OAB/SP 296848. - Procuração ID 272227834 Advs  
 Thais e Marcelo  
 \*THAIS DE PAULA FANTASIA - OAB SP281715-A;  
 \*RONALDO SANCHES TROMBINI - OAB SP169297-N;  
 \*MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - OAB SP150799-A. - Procuração ID 272309623 - adv  
 Mauricio

**OBJETO OK (Antonio) - 24.03.2023**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELANTE)	
JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA (APELANTE)	
	BRUNO LESCHER FACCIOLLA (ADVOGADO) ALDO ROMANI NETTO (ADVOGADO) PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO)
JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA (APELADO)	
	STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI (ADVOGADO) BRUNO LESCHER FACCIOLLA (ADVOGADO) ALDO ROMANI NETTO (ADVOGADO) PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO)
STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA (APELADO)	
	CLARA BRINO CACIOLI (ADVOGADO) HELIO PEIXOTO JUNIOR (ADVOGADO) JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (ADVOGADO)
ERICSON DIAS MELLO (APELADO)	
	MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA (ADVOGADO)
JULIANA DA COSTA E SILVA (APELADO)	
	THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO (ADVOGADO) MARCELO FELLER (ADVOGADO)
RODRIGO FERNANDES GONCALVES (APELADO)	

	BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA (ADVOGADO) BRUNO MAGOSSO DE PAIVA (ADVOGADO) PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (ADVOGADO)
NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (APELADO)	
	TIAGO LEOPOLDO AFONSO (ADVOGADO) ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARLON ANDRES DA SILVA (APELADO)	
	PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (ADVOGADO)
SILMARA MARIA DE ALMEIDA (APELADO)	
	ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO)
LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO (APELADO)	
	PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (ADVOGADO)
JHOE RAUL MORGATO SANTOS (APELADO)	
	GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA (ADVOGADO) RICARDO BATISTA CAPELLI (ADVOGADO) PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (ADVOGADO)
MARCIO HELBOK CREPALDI (APELADO)	
	MARIANA BADARO GONCALLES (ADVOGADO) CAIO LENHARO MAKHOUL (ADVOGADO) BRUNO MAGOSSO DE PAIVA (ADVOGADO) PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (ADVOGADO)
ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI (APELADO)	
	JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
AMAURI PIRATININGA SILVA (APELADO)	
	ROBERTA DE LIMA E SILVA (ADVOGADO) JOSE ISAAC BIRER (ADVOGADO) THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA (ADVOGADO) MILENA VIRIATO MENDES (ADVOGADO) WELSON OLEGARIO (ADVOGADO)
EDNA MARIA ALVES DE FRANCA (APELADO)	
	MAIRA CRISTINA SILVA REAL (ADVOGADO) ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
Andre Luiz Alves Bianchi (APELADO)	
	MAIRA CRISTINA SILVA REAL (ADVOGADO) ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR (APELADO)	
	HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
AMILTON PAULO MEDES (APELADO)	
	RONALDO SANCHES TROMBINI (ADVOGADO)
ROSIVAL JAQUES MOLINA (APELADO)	
	RENATO ANTONIO PAPPOTTI (ADVOGADO)
Adeli de Oliveira (APELADO)	
	DANILO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)
ELVIO BATISTA CAMARGO (APELADO)	
	MATHEUS DA SILVA SANCHES (ADVOGADO) GILMAR HENRIQUE MACARINI (ADVOGADO) RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA (ADVOGADO) ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO (ADVOGADO)
CARLOS CESAR LIBERATO (APELADO)	
	RAFAEL DE CASTRO GUEDES (ADVOGADO) JOAO PAULO SIMAO LISBOA (ADVOGADO)

<b>DAVI BONFIM CORREIA (APELADO)</b>	
	<b>DANILO DA SILVA VIEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>RICARDO SARAVALLI (APELADO)</b>	
	<b>ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS (ADVOGADO) SANCLER PEDROSO SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR (APELADO)</b>	
	<b>JULIANO CREPALDI DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA FERNANDES VICENTE (ADVOGADO) JORGE GERALDO DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>JOAO BATISTA BOER (APELADO)</b>	
	<b>BEATRIZ RUBIO CUSTODIO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES (APELADO)</b>	
	<b>PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>MURILO FERREIRA DE PAULA (APELADO)</b>	
	<b>AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>KAYO VELASCO (APELADO)</b>	
	<b>CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>JOAO PEDRO PALHANO MELKE (APELADO)</b>	
	<b>PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO) HELIO PEIXOTO JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO (ADVOGADO) JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (ADVOGADO)</b>
<b>CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO (APELADO)</b>	
	<b>JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (ADVOGADO)</b>
<b>OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA (APELADO)</b>	
	<b>ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS (ADVOGADO) SANCLER PEDROSO SILVA (ADVOGADO)</b>

<b>Outros participantes</b>	
<b>EDI MARCIO REGALAU JODAS (ASSISTENTE)</b>	
<b>MARCELO BONAVOLONTA (ASSISTENTE)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE)</b>	
<b>FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (ASSISTENTE)</b>	
<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ASSISTENTE)</b>	
<b>UNIVERSIDADE BRASIL (ASSISTENTE)</b>	
	<b>TARIK ALVES DE DEUS (ADVOGADO)</b>
<b>UNIESP S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ASSISTENTE)</b>	
	<b>DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA (ADVOGADO)</b>
<b>RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>LUCIANO DE SOUZA GODOY (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
TARIK ALVES DE DEUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MAURO VILLANOVA (ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
308595491	13/11/2024 14:27	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
293146654	13/11/2024 14:27	<a href="#">Voto</a>	Voto
293055546	01/08/2024 18:07	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
303243038	13/11/2024 14:27	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001113-73.2019.4.03.6124

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Advogados do(a) APELANTE: ALDO ROMANI NETTO - SP256792-A, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

APELADO: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, JULIANA DA COSTA E SILVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, MARLON ANDRES DA SILVA, SILMARA MARIA DE ALMEIDA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO, JHOE RAUL MORGATO SANTOS, MARCIO HELBOK CREPALDI, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI, AMAURI PIRATININGA SILVA, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ANDRE LUIZ ALVES BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOAO BATISTA BOER, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA

Advogado do(a) APELADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297-N

Advogado do(a) APELADO: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A

Advogados do(a) APELADO: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482-A, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514-A, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065-A, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A

Advogados do(a) APELADO: GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264-A, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900-A

Advogados do(a) APELADO: JOSE ISAAC BIRER - SP59008-A, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154-A, ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080-A, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867-A, WELSON OLEGARIO - SP97362-A

Advogado do(a) APELADO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657-A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707-A

Advogado do(a) APELADO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840-A

Advogados do(a) APELADO: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514-A, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128-A, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758-A, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A

Advogados do(a) APELADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-S, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972-A, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795-A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707-A, LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

Advogados do(a) APELADO: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690-A, MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995-A, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441-A, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799-A

Advogados do(a) APELADO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819-A, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700-A

Advogados do(a) APELADO: ALDO ROMANI NETTO - SP256792-A, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869-A

Advogados do(a) APELADO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421-A, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707-A

Advogados do(a) APELADO: PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES - SP517708, TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945-A

Advogados do(a) APELADO: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231-A, TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747-A

Advogados do(a) APELADO: MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657-A



Este documento foi gerado pelo usuário 370.\*\*\*.\*\*\*-85 em 13/11/2024 18:20:58

Número do documento: 24111314274861900000305879871

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111314274861900000305879871>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 13/11/2024 14:27:48

Advogado do(a) APELADO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334-A  
Advogados do(a) APELADO: JOAO PAULO SIMAO LISBOA - SP303743-A, RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382-A  
Advogado do(a) APELADO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799-A  
Advogados do(a) APELADO: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962-A, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016-A

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS - SP332865-N  
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331-A  
Advogado do(a) APELADO: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231-A  
Advogado do(a) APELADO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098-A  
Advogado do(a) APELADO: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482-A

OUTROS PARTICIPANTES:

ASSISTENTE: EDI MARCIO REGALAU JODAS, MARCELO BONAVOLONTA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039-A  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879-A  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947-A  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328-A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001113-73.2019.4.03.6124

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Advogados do(a) APELANTE: ALDO ROMANI NETTO - SP256792-A, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

APELADO: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, JULIANA DA COSTA E SILVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, MARLON ANDRES DA SILVA, SILMARA MARIA DE ALMEIDA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO, JHOE RAUL MORGATO SANTOS, MARCIO HELBOK CREPALDI, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI, AMAURI PIRATININGA SILVA, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ANDRE LUIZ ALVES BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOAO BATISTA BOER, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA

Advogado do(a) APELADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297-N

Advogado do(a) APELADO: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A

Advogados do(a) APELADO: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482-A, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514-A, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065-A, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A

Advogados do(a) APELADO: GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264-A, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900-A



Este documento foi gerado pelo usuário 370.\*\*\*.\*\*\*-85 em 13/11/2024 18:20:58

Número do documento: 24111314274861900000305879871

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111314274861900000305879871>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 13/11/2024 14:27:48

Advogados do(a) APELADO: JOSE ISAAC BIRER - SP59008-A, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154-A, ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080-A, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867-A, WELSON OLEGARIO - SP97362-A

Advogado do(a) APELADO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657-A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707-A

Advogado do(a) APELADO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840-A

Advogados do(a) APELADO: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514-A, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128-A, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758-A, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A

Advogado do(a) APELADO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945-A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707-A, LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

Advogados do(a) APELADO: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690-A, MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995-A, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441-A, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799-A

Advogados do(a) APELADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-S, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795-A

Advogados do(a) APELADO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819-A, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700-A

Advogados do(a) APELADO: ALDO ROMANI NETTO - SP256792-A, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869-A

Advogados do(a) APELADO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421-A, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707-A

Advogados do(a) APELADO: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231-A, TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747-A

Advogados do(a) APELADO: MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657-A

Advogado do(a) APELADO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334-A

Advogados do(a) APELADO: JOAO PAULO SIMAO LISBOA - SP303743-A, RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382-A

Advogado do(a) APELADO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799-A

Advogados do(a) APELADO: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962-A, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016-A

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS - SP332865-N

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331-A

Advogado do(a) APELADO: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231-A

Advogado do(a) APELADO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098-A

Advogado do(a) APELADO: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482-A

OUTROS PARTICIPANTES:

ASSISTENTE: EDI MARCIO REGALAU JODAS, MARCELO BONAVOLONTA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TARIK ALVES DE DEUS - SP403279-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328-A

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA contra a r. sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP (ID 271691405), integrada pela decisão ID 271691633, que declarou a nulidade de toda a Interceptação Telefônica produzida nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, com o consequente desentranhamento, e, por



Este documento foi gerado pelo usuário 370.\*\*\*.\*\*\*-85 em 13/11/2024 18:20:58

Número do documento: 24111314274861900000305879871

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111314274861900000305879871>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 13/11/2024 14:27:48

derivação, das provas carreadas aos autos das Medidas Cautelares 0000122-85.2019.403.6124, com o respectivo desentranhamento das transcrições das interceptações telefônicas e telemáticas, da Colaboração Premiada 0000109-86.2019.403.6124; e das Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124 e 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124). Ainda, em decorrência do reconhecimento da nulidade, extinguiu por ausência de justa causa, as Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 e seu apenso 5000122-63.2020.4.03.6124.

Em razões recursais (ID 271691471), o *Parquet* afirma que as interceptações telefônicas foram deferidas judicialmente de forma fundamentada e com total respeito às formalidades da Lei 9.296/96, não havendo que se falar em ilegalidade tanto em seu deferimento como na sua condução.

Sustenta que, após o recebimento da denúncia anônima, foram realizadas diligências investigativas preliminares para apurar a verossimilhança das informações, as quais foram documentadas na Informação nº 003/2019, que teria apontado diversos outros indícios da prática criminosa e os possíveis envolvidos no esquema de venda de vagas no curso de Medicina da Universidade Brasil.

Aduz que a interceptação telefônica não foi utilizada como primeira medida de investigação, bem como foi deferida parcialmente por decisão fundamentada pelo juízo de origem.

Ainda, alega que não se descarta que dados obtidos por meio eletrônico, como as capturas de tela anexas à denúncia anônima (“print screen”), podem ser facilmente manipulados, mas que, no caso, teriam sido realizadas diversas diligências que confirmaram a verossimilhança das alegações contidas na delação anônima inicial.

Ademais, ressalta que a lei não condiciona o deferimento de interceptação telefônica à realização de prévias diligências, mas à comprovação de que não há outros meios de prova.

Destaca também que inexistente fundamento válido para desconstituir a fé pública da autoridade policial que atuou na Operação Vagatoma, não havendo que se falar em nulidade das provas colhidas no Inquérito Policial nº 019/2019 pelo motivo do Delegado de Polícia Federal ter sido contratado para lecionar na Universidade Brasil quando as investigações já estavam em curso.

Por fim, sustenta que este E. Tribunal já afastou a alegação de nulidade das interceptações telefônicas produzidas, e subsidiariamente, o seu desentranhamento dos autos, em 30/11/2020, ao denegar a ordem no Habeas Corpus 5026022-87.2020.4.03.0000, impetrado por Kayo Velasco, que buscava o trancamento da ação penal.

Assim, requer o reconhecimento da validade de todas as provas produzidas e documentadas nos autos de Interceptações Telefônicas nº 0000032-77.2019.403.6124 e demais provas derivadas, carreadas nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124, 0000109-86.2019.403.6124, 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124, 5001341-48.2019.4.03.6124 e 5000122-63.2020.4.03.6124; bem como a retomada da presente ação penal e demais ações decorrentes da



Operação Vagatomia, declaradas extintas pela decisão recorrida.

Por sua vez, a defesa de JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA interpôs seu recurso de apelação no ID 271691672, com razões no ID 272921327, para requer a extensão dos efeitos da decisão para Ação Penal nº 5000495-31.2019.4.03.6124 e ao Inquérito Policial nº 5000093- 13.2020.4.03.6124, por guardarem conexão com os fatos e são decorrentes das mesmas interceptações telefônicas consideradas nulas pelo juízo de origem e pelo Superior Tribunal de Justiça.

As contrarrazões foram apresentadas nos ID's 271691526 (Edna Maria Alves Biachi), 271691529 (André Luis Alves Biachi), 271691562 (Paulo Roberto Pereira Marques), 271691564 (Juliana da Costa e Silva), 271691566 (Murilo Pereira de Paula), 271691568 (Élvio Batista Camargo), 271691570 (JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA), 271691572 (Rodrigo Fernandes Gonçalves, Marcio Helbok Crepaldi, Leila Cristina de Oliveira Peruzo, Marlon Andres da Silva e Jhoe Raul Morgato Santos), 271691574 (Orlando Pereira Machado Júnior), 271691577 (Ericson Dias Melo), 271691580 (Adeli de Oliveira e Davi Bonfim Correia), 271691583 (Amauri Piratininga da Silva), 271691589 (Sthefano Bruno Pinto da Costa), 271691604 (João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Palhano Melke Filho), 271691611 (Kayo Velasco), 280110752 (Amilton Paulo Medes), 283022267 (Ricardo Saravalli) e 283022277 (Oclécio de Almeida Dutra).

Em parecer (ID 285699228), a Procuradoria Regional da República da 3ª Região (PRR3) opinou não conhecimento do recurso de apelação interposto por JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e, caso conhecido, pelo seu desprovemento; e pelo provimento do recurso de apelação interposto pela acusação, para o fim de determinar a validade de todas as provas produzidas e documentadas nos autos de Interceptações Telefônicas nº 0000032-77.2019.403.6124 e demais provas derivadas, carreadas nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124, 0000109-86.2019.403.6124, 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124, 5001341- 48.2019.4.03.6124 e 5000122-63.2020.4.03.6124, bem como determinar a imediata retomada da presente ação penal e demais ações declaradas extintas pela decisão recorrida.

É o relatório.

À revisão nos termos regimentais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**



APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001113-73.2019.4.03.6124

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Advogados do(a) APELANTE: ALDO ROMANI NETTO - SP256792-A, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

APELADO: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, JULIANA DA COSTA E SILVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, MARLON ANDRES DA SILVA, SILMARA MARIA DE ALMEIDA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO, JOE RAOUL MORGATO SANTOS, MARCIO HELBOK CREPALDI, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI, AMAURI PIRATININGA SILVA, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ANDRE LUIZ ALVES BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOAO BATISTA BOER, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA

Advogado do(a) APELADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297-N

Advogado do(a) APELADO: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A

Advogados do(a) APELADO: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482-A, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514-A, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065-A, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A

Advogados do(a) APELADO: GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264-A, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900-A

Advogados do(a) APELADO: JOSE ISAAC BIRER - SP59008-A, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154-A, ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080-A, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867-A, WELSON OLEGARIO - SP97362-A

Advogado do(a) APELADO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657-A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707-A

Advogado do(a) APELADO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840-A

Advogados do(a) APELADO: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514-A, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128-A, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758-A, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A

Advogado do(a) APELADO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945-A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707-A, LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

Advogados do(a) APELADO: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690-A, MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995-A, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441-A, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799-A

Advogados do(a) APELADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-S, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795-A

Advogados do(a) APELADO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819-A, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700-A

Advogados do(a) APELADO: ALDO ROMANI NETTO - SP256792-A, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869-A

Advogados do(a) APELADO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421-A, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707-A

Advogados do(a) APELADO: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231-A, TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747-A

Advogados do(a) APELADO: MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657-A

Advogado do(a) APELADO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334-A

Advogados do(a) APELADO: JOAO PAULO SIMAO LISBOA - SP303743-A, RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382-A

Advogado do(a) APELADO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799-A

Advogados do(a) APELADO: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962-A, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016-A

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS - SP332865-N

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331-A

Advogado do(a) APELADO: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231-A

Advogado do(a) APELADO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098-A

Advogado do(a) APELADO: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482-A



OUTROS PARTICIPANTES:

ASSISTENTE: EDI MARCIO REGALAU JODAS, MARCELO BONAVOLONTA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TARIK ALVES DE DEUS - SP403279-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328-A

**V O T O**

**Do caso dos autos.** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou na denúncia os seguintes crimes:

(i) JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput* c.c. §§ 1º, 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (por 12 vezes, como autor, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (por 12 vezes, como partícipe, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(ii) Sthefano Bruno Pinto da Costa como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput* c.c. §§ 1º, 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (por 12 vezes, como autor, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (por 12 vezes, como partícipe, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(iii) Ericson Dias Melo como incurso nas penas do artigo 2º, *caput* c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(iv) Juliana da Costa e Silva como incurso nas penas do artigo 2º, *caput* c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(v) Rodrigo Gonçalves Fernandes como incurso nas penas do artigo 2º, *caput* c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(vi) Mauro Villanova como incurso nas penas do artigo 2º, *caput* c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(vii) Neide de Lourdes Ferreira da Silva como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput* c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(viii) Marlon Andres da Silva como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput* c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(ix) Silmara Maria de Almeida como incurso nas penas do artigo 2º, *caput* c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(x) Leila Cristina de Oliveira Peruzo como incurso nas penas do artigo 2º, *caput*, c.c §§ 1º e 4º,



inciso II, da Lei 12.850/2013;

(xi) Jhoe Raul Morgato Santos como incurso nas penas do artigo 2º, *caput*, c.c §§ 1º, 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(xii) Márcio Helbok Crepaldi como incurso nas penas do artigo 2º, *caput*, c.c §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(xiii) Ariel de Campos Miron Barnei como incurso nas penas do artigo 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe), observada a regra do artigo 70 do mesmo código (concurso formal) para os últimos dois crimes;

(xiv) Amauri Piratininga Silva como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput* c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xv) Edna Maria Alves Bianchi como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput* c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autora, por duas vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por duas vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xvi) André Luiz Alves Bianchi como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por três vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por três vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xvii) Nilton César da Silva Júnior como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por duas vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por duas vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xviii) Amilton Paulo Medes como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xix) Rosival Jaques Molina como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por 6 vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por 6 vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xx) Adeli de Oliveira como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por 4 vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por 3 vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxi) Élvio Batista Camargo como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por duas vezes, em concurso material), e 171, §



3º, do Código Penal (como partícipe, por duas vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxii) Carlos César Liberato como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por duas vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por duas vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxiii) Davi Bonfim Correia como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por 5 vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por 5 vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxiv) Ricardo Saravalli como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por 3 vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por 3 vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxv) Oclécio de Almeida Dutra como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por 3 vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por três vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxvi) Orlando Pereira Machado Júnior como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por 3 vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por 3 vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxvii) João Batista Boer como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(xxviii) Paulo Roberto Pereira Marques como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por 2 vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por duas vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxix) Murilo Ferreira de Paula como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por duas vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por 2 vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxx) Kayo Velasco como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por 2 vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por 2 vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxxii) João Pedro Palhado Melke como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013; e,



(xxxii) Carlos Augusto Melke Filho como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013.

Narra a exordial que:

"(...)

*A presente investigação se iniciou após denúncia anônima direcionada à Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, no dia 07/01/2019, relatando que a associação educacional privada denominada Universidade Brasil (CNPJ 09.099.207/0001-30), Campus Fernandópolis/SP, estaria comercializando indevidamente vagas para o curso de Medicina - tanto para ingresso de novos alunos como para transferência de estudantes de outras faculdades, principalmente do exterior ? e também para acesso ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES (ID. 20740563 dos autos 0000032- 77.2016.403.6124).*

*Foram citadas, ainda, as pessoas de 'OCLÉCIO' e 'RICARDO SARAVALLI' como sendo os responsáveis por realizar o contato e negociar com os interessados em comprar vaga, cujo valor, segundo o delator, variava entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Após a realização de diligências iniciais voltadas a buscar a verossimilhança dos fatos relatados na aludida denúncia, a Delegacia de Polícia Federal em Jales elaborou a Informação 003/2019 (ID. 20740564 dos autos 0000032-77.2019.403.6124), que apontou diversos outros indícios da prática criminosa e possíveis envolvidos no esquema de venda de vagas no curso de medicina da Universidade Brasil, inclusive fraudes na obtenção do FIES, mantido com verbas do Tesouro Nacional.*

*Diante desse cenário, foi instaurado o Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124 (IPL 0019/2019-DPF/JLS/SP), em 08 de fevereiro de 2019, para apurar, a princípio, a possível prática dos crimes tipificados como organização criminosa (artigo 2º da Lei 12.850/13), falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal) e estelionato majorado (artigo 171, §3º, do Código Penal), sem prejuízo de outras condutas criminosas que fossem eventualmente apuradas em momento posterior. No decorrer das investigações, foi requerido e autorizado, de maneira amplamente fundamentada, o monitoramento telefônico dos investigados identificados até aquele momento, formando os autos apartados de Interceptação Telefônica nº 0000032-77.2019.403.6124, que, somado a outras diligências realizadas in loco por policiais federais e aos elementos obtidos por meio de colaboração premiada feita por uma das investigadas, homologada nos autos 0000109-86.2019.403.6124, confirmou a existência de uma organização criminosa enquadrada no conceito da Lei 12.850/2013, bem estruturada e marcada pela divisão de tarefas, liderada pelo denunciado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, reitor e proprietário da Universidade Brasil, e por seu filho STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, 'CEO' da Universidade Brasil.*

*Dentre os ilícitos constatados, destaca-se o comércio paralelo de vendas de vagas e transferências o exterior para o curso de Medicina da aludida instituição privada, bem como a contratação fraudulenta de financiamento público por meio do FIES e também no Programa Universidade para Todos (PROUNI), por preços cobrados de interessados que variam em torno de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), prejudicando diretamente aqueles alunos de baixa renda que fariam jus àqueles benefícios.*

*As fraudes envolvendo a concessão de FIES no curso de medicina eram concretizadas, a princípio, de duas maneiras: a) inserção de dados falsos (p. ex. renda e número de integrantes da família) em requerimento eletrônico disponível na página do FIES na internet, a fim de permitir o enquadramento de um aluno que não faria jus ao benefício, além do cálculo de porcentagem maior do financiamento; e b) registro de outros cursos da área de saúde, com requisito de pontuação menor na avaliação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, para posterior transferência para o curso de medicina. Destaque-se que as investigações apontaram inclusive o uso de cursos de instituições de ensino superior mantidas pela UNIESP S.A como 'porta de entrada' do FIES, para posterior transferência para o curso de Medicina da Universidade Brasil,*

*o que evidencia a confusão patrimonial entre esta, que é uma associação privada sem fins lucrativos, e a UNIESP S.A., que é uma sociedade empresária.*

*A inserção dos dados falsos no sistema era controlada pela organização criminosa, através dos núcleos de 'assessoria', composto por indivíduos que negociavam diretamente com os alunos ou pais interessados e os orientavam a conseguir o financiamento federal, apesar de não preencherem os requisitos para tanto.*

*Tais dados eram posteriormente validados por outros membros da organização criminosa que integravam a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) - responsável pela validação das inscrições e aditamentos do FIES do Campus Fernandópolis da Universidade Brasil, devidamente autorizados pelos seus superiores hierárquicos, mediante pagamento de 'propina' pelos assessores educacionais.*

*Além disso, os membros da organização criminosa também negociavam vagas de transferência de alunos que cursavam medicina no exterior, mormente no Paraguai e na Bolívia, sem a devida avaliação de conhecimentos para atuar como médicos no país (REVALIDA). No caso de alunos que já se formaram no exterior e não conseguiram a aprovação no exame, constatou-se que eles ingressavam na aludida universidade privada como não concluintes e realizavam um curto período de 'internato' para concluir o curso novamente, bastando o aval do líder da organização criminosa, tudo a fim de evitar a avaliação.*

*Nota-se, a partir deste ponto, a gravidade da situação denunciada: de um lado, alunos ingressando no curso de Medicina sem a realização de provas ou obtenção de nota mínima de aprovação; de outro, alunos sendo promovidos a regime de internato 'fase prática do curso, onde já há contato direto com pacientes' sem a realização de matérias que o antecedem e, com efeito, sem o devido preparo e formação, o que representa sério risco para a saúde da população em geral, especialmente daqueles que dependem do sistema público. E mais, boa parte desses alunos se beneficiaram ou beneficiam indevidamente de recursos que seriam destinados àqueles que, preenchendo os requisitos, não teriam condições financeiras de arcar com os elevados custos do curso superior, em evidente desvirtuação de um programa assistencial (FIES), custeado pelos tributos de toda a sociedade, para práticas ilícitas.*

*Ainda, no intuito de angariar a maior quantidade possível de vantagens mediante os ilícitos constatados e diante do crescente número de interessados em aderir às fraudes, a Universidade Brasil, mediante a atuação fundamental dos membros de sua direção, possibilitou que o número de vagas anuais do curso de Medicina no Campus Fernandópolis/SP extrapolasse o limite autorizado pelo Ministério da Educação, causando um colapso na estrutura e na qualidade do curso, conforme demonstrou alguns áudios interceptados (p. ex. índices 62716184 e 63188520 do RIT 041 ; e 63925899, de 22/02/2019, pág. 11 do RIT 082), o que culminou, ainda, no ajuizamento da Ação Civil*

*Pública nº 5000423-44.2019.403.6124 (DOC. 01), em 29/04/2019, amparada nos elementos colhidos no Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000013/2019-143 , que apurou o oferecimento de vagas pela Universidade Brasil acima do quantitativo autorizado pelo MEC.*

*Registre-se que JOSÉ FERNANDO também mantinha alunos do curso de Medicina estudando na capital paulista, no Campus Anhangabaú/SP da Universidade Brasil, que não tem autorização do MEC para ministrar este curso, com a finalidade precípua de ocultar o excessivo número de alunos, bem além do permitido para o curso do Campus Fernandópolis/SP.*

*Com efeito, a organização criminosa buscou aumentar ilicitamente o faturamento da Universidade Brasil através do excesso de oferta de vagas no curso de Medicina, que é notoriamente o curso superior de maior demanda no país, além de possuir elevada margem de lucro. Porém, ao mesmo tempo, para garantir o menor nível de inadimplemento de mensalidades possível, os membros da organização criminosa arquitetaram o esquema criminoso descrito nesta denúncia. Agindo desta forma, os integrantes da organização criminosa transferiram boa parte do risco de inadimplência, que acompanhou a ilegal conduta de aumentar a oferta de vagas no curso de Medicina, aos cofres públicos da UNIÃO, que é quem patrocina o programa de financiamento estudantil.*

*Veja que um dos membros da organização criminosa, NILTON CÉSAR DA SILVA JÚNIOR (ID. 21698511 ? pág. 15, dos autos 0000122-85.2019.403.6124), inclusive, declarou em seu depoimento perante a Polícia Federal que 'a Universidade dava preferência para os alunos com*

maiores débitos a obterem o FIES?, reforçando a materialidade dos crimes aqui denunciados. Neste contexto, ficou constatado que os denunciados membros da reitoria e da diretoria da Universidade Brasil, em conjunto com alguns de seus funcionários da sede em São Paulo, se articularam para manipular dados e falsificar as planilhas de número de alunos matriculados no curso de Medicina do Campus da instituição em Fernandópolis/SP que foram apresentadas ao Ministério Público Federal ? MPF no interesse do aludido Inquérito Civil Público, omitindo o real e alarmante número de alunos e obstruindo as investigações em curso para garantir, assim, que as fraudes continuassem a ser perpetradas sem responsabilização dos envolvidos.

Não bastasse, após o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5000423-44.2019.403.6124, os membros da reitoria da Universidade Brasil, em conluio com parte de seus advogados, fabricaram documento falso (regimento geral com data retroativa) que objetivava 'comprovar' que a instituição não estava ultrapassando o limite de vagas autorizados pelo MEC. Com este documento, a universidade conseguiu provimento em agravo de instrumento junto ao TRF da 1ª Região, em ação que ajuizou contra o MPF.

Os prejuízos causados à União por força da concessão fraudulenta de FIES, sem contar os valores obtidos pelos investigados com a venda de vagas no curso de Medicina da Universidade Brasil, de acordo com a estimativa de cálculo apresentada pela Polícia Federal (autos 0000122-85.2019.403.6124, ID. 20439176, pág. 19/20), gira em torno de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada 'Asclépio', no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos nº 0000109-86.2019.403.6124), nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, as quais foram validadas, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos.

Os documentos apresentados pela colaboradora, que consistem, em sua maioria, em cópias de e-mails impressos, áudios e conversas de Whatsapp, formulários, contratos, tabelas e planilhas de alunos, apreendidos nos autos do IPL nº 019/2019-DPF/JLS/SP (Apenso IV - autos no. 0000189-50.2019.403.6124 - ID 22845783 a ID 22848687 ), foram analisados e sintetizados na Informação nº 09/2019-UIP/DPF/JLS/SP, juntada aos autos 0000032- 77.2019.403.6124 (a partir da pág. 27 do DOC. ID. 20739070). A referência destes documentos ao longo desta peça se dará, portanto, mediante apontamento das páginas em que eles estão reproduzidos e explanados na aludida informação (Inf. 09/2019).

Prosseguindo, em 03/09/2019, foi deflagrada a fase ostensiva da denominada OPERAÇÃO VAGATOMIA , conforme decisão proferida por esse Juízo nos Autos nº 0000122-85.2019.403.6124, determinando-se o cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária da maior parte dos denunciados e de busca e apreensão em diversos endereços de interesse para as investigações, situados nas cidades de Fernandópolis/SP, Meridiano/SP, São José do Rio Preto/SP, Jundiá/SP, São Paulo/SP, Porto Feliz/SP, Murutinga do Sul/SP e Água Boa/MT, além de outras medidas cautelares, o que demandou o engajamento de 250 policiais federais devido a magnitude do esquema implementado pela organização criminosa.

No curso das investigações, conforme será melhor delineado ao longo desta peça acusatória,

*chamou a atenção a poderosa articulação da organização criminosa em comento, que atuou também na ocultação e destruição de provas, embaraçando as investigações criminais em curso; na tentativa de interferir no trabalho da imprensa; na tentativa de influenciar na atividade de autoridades públicas como Delegado de Polícia e membro do MPF; além de ações realizadas por meio do uso de violência e ameaça, inclusive com a utilização de arma de fogo. Diante de todos os elementos constantes dos autos, os quais serão destacados detalhadamente ao longo da denúncia, foi possível dividir os membros da organização criminosa em análise nos chamados 'núcleos' de atuação, destacando a divisão de tarefas e a estrutura funcional do grupo, que se distribui da seguinte forma:*

**NÚCLEO EMPRESARIAL**

**JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA**  
(Reitor da Universidade Brasil)

**STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA**  
(Filho e CEO)

**NÚCLEO ADMINISTRATIVO - SEDE SÃO PAULO/SP**

**ERICSON DIAS MELO**

(Pró-reitor da Universidade Brasil)

**JULIANA DA COSTA E SILVA**  
(Diretora de Graduação)

**RODRIGO FERNANDES GONÇALVES**  
(Diretor Financeiro)

**MAURO VILLANOVA**  
(Diretor de Relações Institucionais)

**NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA**  
(Gerente de Contas)

**MARLON ANDRES DA SILVA**  
(Analista Financeiro e ex-membro da CPSA de Fernandópolis)

**SILMARA MARIA DE ALMEIDA**  
(Tecnologia de Informação)

**LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO**  
(Secretária-Geral Acadêmica)

**JHOE RAUL MORGATO SANTOS**  
(Analista Financeiro)

**MÁRCIO HELBOK CREPALDI**  
(Analista Financeiro)

**ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI**  
(Administração de Alunos - Campus Anhangabaú)



*NÚCLEO ADMINISTRATIVO - FERNANDÓPOLIS/SP*

*AMAURI PIRATININGA*  
*(Presidente do Campus Fernandópolis)*

*EDNA MARIA ALVES BIANCHI*  
*(Secretária Acadêmica)*

*ANDRÉ LUIZ ALVES BIANCHI*  
*(ex-membro da CPSA)*

*NILTON CÉSAR DA SILVA JÚNIOR*  
*(ex-membro da CPSA)*

*AMILTON PAULO MEDES*  
*(Captador de alunos e assecla de NILTON)*

*NÚCLEO COMERCIAL - SÃO PAULO/SP*

*ROSIVAL JAQUES MOLINA*  
*(Chefe)*

*ADELI DE OLIVEIRA*  
*(Vulgo 'Picadinho' - Chefe)*

*ÉLVIO BATISTA CAMARGO*  
*(assecla)*

*CARLOS CÉSAR LIBERATO*  
*(Vulgo 'Carlão' - assecla)*

*DAVI BONFIM CORREIA*  
*(assecla)*

*NÚCLEO DA FORO BRASIL ASSESSORIA - FERNANDÓPOLIS*

*LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO*  
*(Secretária-Geral Acadêmica)*

*JHOE RAUL MORGATO SANTOS*  
*(Analista Financeiro)*

*MÁRCIO HELBOK CREPALDI*  
*(Analista Financeiro)*

*ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI*  
*(Administração de Alunos - Campus Anhangabaú)*

*NÚCLEO ADMINISTRATIVO - FERNANDÓPOLIS/SP*

*AMAURI PIRATININGA*  
*(Presidente do Campus Fernandópolis)*

*EDNA MARIA ALVES BIANCHI*



*(Secretária Acadêmica)*

*ANDRÉ LUIZ ALVES BIANCHI*  
*(ex-membro da CPSA)*

*NILTON CÉSAR DA SILVA JÚNIOR*  
*(ex-membro da CPSA)*

*AMILTON PAULO MEDES*  
*(Captador de alunos e assecla de NILTON)*

*NÚCLEO COMERCIAL - SÃO PAULO/SP*

*ROSIVAL JAQUES MOLINA*  
*(Chefe)*

*ADELI DE OLIVEIRA*  
*(Vulgo ?Picadinho? - Chefe)*

*ÉLVIO BATISTA CAMARGO*  
*(assecla)*

*CARLOS CÉSAR LIBERATO*  
*(Vulgo 'Carlão' - assecla)*

*DAVI BONFIM CORREIA*  
*(assecla)*

*NÚCLEO DA FORO BRASIL ASSESSORIA - FERNANDÓPOLIS*

*RICARDO SARAVALLI*  
*(sócio)*

*OCLÉCIO DE ALMEIDA DUTRA*  
*(sócio)*

*ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR*  
*(Advogado - sócio)*

*JOÃO BATISTA BOER*  
*(Vulgo 'Tuti' - assecla)*

*NÚCLEO DA MP ASSESSORIA - FERNANDÓPOLIS*

*PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES*  
*(sócio)*

*MURILO FERREIRA DE PAULA*  
*(sócio)*

*KAYO VELASCO*  
*(sócio)*

*NÚCLEO JURÍDICO*



JOÃO PEDRO PALHANO MELKE  
(Advogado)

CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO  
(Advogado)

*O NÚCLEO EMPRESARIAL exerce a administração do grupo Universidade Brasil/UNIESP e a liderança da organização criminosa, coordenando as ações dos demais núcleos em prol dos objetivos ilícito do grupo criminoso, em especial o aumento e manutenção do faturamento ilícito auferido com venda de vagas no curso de Medicina e 'venda' de FIES.*

*O NÚCLEOS ADMINISTRATIVOS, situados em São Paulo/SP e Fernandópolis/SP, em interação com o NÚCLEO COMERCIAL e NÚCLEO DAS ASSESSORIAS, prestavam todo o apoio material necessário para a efetivação*

*de matrículas de alunos que compravam vagas no curso de Medicina, bem como para realizar inscrições e aditamentos fraudulentos no FIES, através dos membros da CPSA.*

*O NÚCLEO COMERCIAL, que tinha livre acesso às dependências da Universidade Brasil, e o NÚCLEO DAS ASSESSORIAS promoviam a captação de alunos, inclusive de países vizinhos, oferecendo a venda de vagas no curso de Medicina (especialmente para transferência) e 'venda' de FIES, e para tanto atuavam em conjunto com os NÚCLEOS ADMINISTRATIVOS para efetivarem as fraudes.*

*O NÚCLEO JURÍDICO não se resumia a prestar assessoria jurídica ao grupo Universidade Brasil/UNIESP, mas também promoviam a falsificação ideológica de documentos, orientando os membros do NÚCLEO ADMINISTRATIVO de São Paulo/SP, e coagem funcionários da instituição a destruírem provas contra o grupo, tudo para garantir o sucesso do empreendimento criminoso e dificultar as investigações das autoridades contra os membros da organização criminosa.*

*Veja que esta estrutura conta com a participação de funcionários públicos. Com efeito, JOSÉ FERNANDO exerce poderes delegados pelo poder público federal, nos termos da citada Lei 9.394/96, enquadrando-se, assim, no conceito de funcionário público federal (artigo 327, caput, do CP), razão pela qual a conduta de vender vagas no curso de Medicina se subsume ao delito tipificado no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva). Da mesma forma, os membros da organização criminosa que integram a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA - da Universidade Brasil executam, nesta qualidade, atividade típica da Administração Pública (especialmente aquelas elencadas no artigo 28 da Portaria MEC no. 209/2018) em entidade conveniada com o FIES, o que os enquadra no conceito de funcionário público por equiparação (artigo 327, §1º, do CP).*

*Como se vê, trata-se de uma organização criminosa, composta pela associação de diversas pessoas, inclusive funcionários públicos nos termos da lei penal, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas,*

*com o objetivo de obter vantagens ilícitas, especialmente em prejuízo aos serviços 'venda de vagas em curso de educação superior autorizado pelo MEC' e ao patrimônio 'fraudes ao FIES/PROUNI' à UNIÃO, mediante a prática de infrações penais como estelionato majorado, inserção de dados falsos em sistemas de informação e corrupção passiva, dentre outros ilícitos praticados para garantir o sucesso de todo o empreendimento criminoso, como aqueles descritos na DENÚNCIA 002 e DENÚNCIA 003.*

(...)"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aditou a denúncia para corrigir erro quanto ao nome do réu Carlos César Liberato, bem como para desconsiderar afirmação quanto a um aluno e incluir um crime para Adeli de Oliveira, nos seguintes termos (ID 271684875):

"(...)

3. Melhor analisando as provas reunidas na Informação 30/2019, extrai-se que o aluno Leonardo Lopes Caran obteve contratação fraudulenta de FIES por interferência direta do ex-reitor JOSÉ FERNANDO, em virtude de amizade deste com a avó daquele aluno, não se tratando, portanto, de pedido pessoal do médico e ex-Deputado Federal Sinval Malheiros Pinto Júnior, como ocorreu com as alunas Fernanda Ravazi de Moraes (tópico 3.4.1) e Ana Carla Sabini (tópico 3.4.2).

Desta forma, requer a desconsideração do exposto no seguinte parágrafo do tópico '3.4.3 Leonardo Lopes Caran' (pág. 140):

'Áudio interceptado demonstra que a contratação de FIES para o aluno em questão, assim como ocorreu com a aluna Fernanda Ravazi de Moraes, foi realizada a pedido pessoal de Sinval Malheiros Pinto Júnior, médico e ex-Deputado Federal, mediante contato realizado inicialmente com o denunciado AMAURI, presidente do Campus Fernandópolis, que, por sua vez, passou o requerimento para os membros da cúpula em São Paulo ROSIVAL e JOSÉ FERNANDO autorizarem a contratação (índice 62535077, de 21/02/2019, pág. 119, da Inf. 30/2019).'

4. Por fim, no tópico final da denúncia (DOS PEDIDOS), a presente emenda faz-se necessária para sanar erro material contido no requerimento relativo ao denunciado ADELI DE OLIVEIRA, de modo que, da onde consta (pág. 144):

'20) ADELI DE OLIVEIRA como incurso no crime tipificado no artigo 2o, caput, observada a causa de aumento prevista no §4o, inciso II, da Lei 12.850/2013; no crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, como autor (4 vezes, em concurso material. Alunos: Bruna, Luís Eduardo e Marlíny, Mateus); e no crime tipificado no artigo 171, §3 o do Código Penal, como partícipe (3 vezes, em concurso material), observada a regra do artigo 70 do mesmo código (concurso formal) entre estes dois tipos;'

Que fique constando:

'20) ADELI DE OLIVEIRA como incurso no crime tipificado no artigo 2o, caput, observada a causa de aumento prevista no §4o, inciso II, da Lei 12.850/2013; no crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, como autor (4 vezes, em concurso material. Alunos: Bruna, Luís Eduardo e Marlíny, Mateus); e no crime tipificado no artigo 171, §3 o do Código Penal, como partícipe (4 vezes, em concurso material), observada a regra do artigo 70 do mesmo código (concurso formal) entre estes dois tipos;'

(...)"

A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 11 de outubro de 2019 (ID 271684889).

Após, foi proferida decisão que reconheceu a extinção das ações penais, declarando a nulidade de toda a Interceptação Telefônica produzida nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, com o consequente desentranhamento, e, por derivação, as provas carreadas aos autos das Medidas Cautelares 0000122-85.2019.403.6124, com o respectivo desentranhamento das transcrições das interceptações telefônicas e telemáticas, da Colaboração Premiada 0000109-86.2019.403.6124; e das Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124 e 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124). Ainda, em decorrência do reconhecimento da nulidade, extinguiu por ausência de justa causa, as Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 e seu apenso 5000122-63.2020.4.03.6124.



***Do recurso do Ministério Público Federal.*** O Ministério Público Federal sustenta que as interceptações telefônicas foram deferidas judicialmente de forma fundamentada e com total respeito às formalidades da Lei 9.296/1996, inexistindo ilegalidade no seu deferimento e condução. Alega que ocorreram diligências investigativas preliminares para apurar a verossimilhança das informações, as quais foram documentadas na Informação 003/2019, que teria apontado diversos outros indícios da prática criminosa e os possíveis envolvidos no esquema de venda de vagas no curso de medicina da Universidade Brasil. Ainda, alega que a imprescindibilidade da realização das interceptações para o esclarecimento dos crimes teria restado devidamente fundamentada na decisão de autorização e nas demais decisões de prorrogação da medida, não havendo como avançar de outra maneira nas investigações "*sem colocar em risco o sigilo da investigação e, conseqüentemente, comprometer seu resultado*".

A insurgência do *Parquet* se dá em face da decisão proferida pelo juízo *a quo*, que reconheceu a nulidade de toda a interceptação telefônica produzida nos autos 0000032-77.2019.403.6124, com a consequente anulação por derivação das provas produzidas nos autos da Medida Cautelar 0000122-85.2019.4.03.6124, da Colaboração Premiada 0000109-86.2019.4.03.6124 e das Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124 e 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124), *in verbis*:

(...)

#### **1. Nulidade da interceptação telefônica e dos prints de conversas via WhatsApp**

A investigação se iniciou com o Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.403.6124 (IPL 19/2019-DPF). Após o recebimento da notícia-crime anônima relatando a comercialização de vagas no curso de Medicina da Universidade Brasil - Campus Fernandópolis, investigações preliminares apuraram a verossimilhança das informações, as quais foram documentadas na Informação nº 003/2019 (autos nº 0000032-77.2019.403.6124 - ID 20722422, p. 20-36), que apontou outros indícios da prática criminosa e os possíveis envolvidos no suposto esquema. No Inquérito Policial nº 019/2019 (autos nº 0000189-50.2019.403.6124), o Delegado-Chefe representou pela quebra de sigilo de dados e das comunicações telefônicas em face dos investigados relacionados aos fatos apurados. Naquela época, foi instaurado Inquérito Civil nº 1.34.030.000013/2019-14 no âmbito da Procuradoria da República, que apurou a oferta de vagas no curso de Medicina acima do quantitativo autorizado pelo MEC e concluiu-se que a única maneira de prosseguir com as investigações seria, naquele momento, por meio das interceptações telefônicas, conforme parecer juntado aos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, ID 20722422, p. 43/49, sendo a primeira interceptação telefônica parcialmente deferida em 13/02/2019 (autos nº 0000032-77.2019.403.6124, p. 46-59). As provas colhidas na Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.403.6124 embasaram o manejo da PetCrim nº 0000122-85.2019.403.6124, em que foram requeridas e deferidas inúmeras medidas cautelares para garantir a eficácia das ações, que após foram ajuizados: Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124).

Portanto, a linha de produção probatória do presente feito é a seguinte: Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.403.6124 (IPL 19/2019-DPF); Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.403.6124; Medidas Cautelares 0000122-85.2019.403.6124; Colaboração Premiada 0000109-86.2019.403.6124; Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-



Ocorre, porém, que, de fato, se pode aferir que a investigação preliminar feita para suprir a eficácia probatória da denúncia anônima se lastreou, para chegar à suas conclusões, por matérias de jornais e prints de conversas via WhatsApp entre os números (595) 97650-9749, (11) 94584-1904 e (595) 99567-4814, conforme se verifica da Informação nº 003/2019-UIP/DPF/JLS/SP, nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124 - ID 20722422, p. 19-36. É exatamente esse documento que embasa a representação pela interceptação telefônica que inaugura os autos nº 0000032-77.2019.403.6124 - ID 20722422, p. 04-16, datado de 11/02/2019.

*A investigação preliminar pode ser dividida, basicamente, em três momentos: (1º) abertura da investigação com os fatos trazidos pela notícia crime anônima, acompanhada de prints de conversas via WhatsApp; (2º) notícias da imprensa e matérias de revistas; e (3º) apurações acerca dos investigados Oclécio, Ricardo, Adeli e José Martins Pinto Neto.*

Com efeito. Conforme o documento, o fio da investigação preliminar se iniciou com notícia crime anônima documentada na Informação 001/2019-UIP/DPF/JLS/SP, datada de 08/01/2019. Segundo tal documento, alguém do sexo masculino entrou em contato com a Polícia Federal em Jales, no dia 07/01/2019, para dar notícia de suposto crime praticado no âmbito da Universidade Brasil - Campus Fernandópolis no sentido de que estariam sendo comercializadas vagas para o curso de Medicina e também para acesso ao programa de financiamento estudantil FIES. Aquela pessoa ainda comunicou que um parente teria sido procurado para adquirir uma vaga, motivo que o levou a encaminhar os fatos às autoridades. Informou-se ainda que a venda de vagas seria para ingresso de novos alunos para iniciarem o curso e também para a transferência daqueles que já estudam Medicina em outras faculdades, principalmente no exterior (Paraguai e Argentina) e que o interesse destes alunos seria para que não houvesse necessidade de prestar a prova do REVALIDA e, assim, exercer a profissão de médico no Brasil. O denunciante citou ainda os Srs. Oclécio e Ricardo Saravalli como pessoas envolvidas no esquema. Por fim, informou-se que o valor cobrado por vaga seria entre R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00.

Para se verificar a verossimilhança das informações colhidas, foi instaurada a Informação nº 003/2019-UIP/DPF/JLS/SP para se proceder a investigação preliminar, que se inicia com matéria noticiada no site da Prefeitura de Fernandópolis, informando acerca do aumento do número de alunos de 128 para 205, na Universidade Brasil - Campus Fernandópolis (autos nº 0000032-77.2019.403.6124, ID 20722422, p. 20). Narra-se ainda que 'ouviram-se relatos de que a quantidade de alunos matriculados no curso de Medicina que iniciou em 2018 foi por volta de 400 (quatrocentos). O Edital para o vestibular de 2019 constou a quantidade de 205 (duzentas e cinco) vagas'.

*Narra-se ainda que 'As diligências no sentido de averiguar a comercialização de vagas para ingresso no curso de medicina e transferência de faculdades do exterior para a UNIBRASIL Fernandópolis trouxeram informações que corroboram os fatos relatados na denúncia como comprovam os diálogos realizados através do aplicativo WhatsApp e reproduzidos a seguir'.*

Esses prints de WhatsApp, segundo a Representação por Interceptação Telefônica e Ação Controlada articulada nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, ID 20722422, p. 04-16, especificamente na página 6, foram fornecidos da própria notícia crime, o que importa dizer que, ao que consta dos autos, os prints são integrantes da notícia crime.



*Aliás, os prints de WhatsApp 'eles mesmos' são provas inválidas, porque não se pode confirmar ou infirmar sua autenticidade. Pelo contrário, a única autenticidade seria a de que os prints teriam sido cedidos voluntariamente de forma anônima por interlocutores e participantes do grupo de WhatsApp e, por isso, não haveria ilegalidade.*

*Veja-se, portanto, que a autoridade policial não diligenciou no sentido de apurar a veracidade dos fatos trazidos na notícia crime anônima, como, por exemplo, requerer uma outra prova baseada naquelas informações recebidas, mas simplesmente reputou verídicos fatos que lhe foram encaminhados e apresentou a representação da interceptação telefônica.*

*Esse estado de coisas gera uma verdadeira tautologia probatória porquanto a validade e autenticidade da denúncia anônima foi concluída a partir dela mesma e não de outros elementos de provas. Em outras palavras, os próprios prints do WhatsApp não, eles mesmos, parte da notícia crime anônima.*

*Com efeito, a investigação teve como peça-chave conversas feitas por meio do referido aplicativo.*

A primeira feita com o contato 'transferenciademedicina', que estava vinculado à linha +595 976 509749, de código do Paraguai, e que utilizava como imagem de contato anúncio da Universidade Brasil, trazendo, ainda, contato telefônico (11) 94584-1904.

*Registre-se ainda que a polícia judiciária conclui categoricamente que a linha paraguaia, apesar do registro de origem, seria utilizada na cidade de São Paulo, pois o interlocutor diz 'Caso tenha interesse venha em meu escritório em sp' e, em outra postagem encaminha sua localização cujo mapa indica ser próximo ao Teatro Municipal de São Paulo.*

A segunda conversa feita com um contato denominado 'UNIDA Paraguai', que utilizava a linha +595 995 674814, também registrada no Paraguai. Registra-se ainda que em um segundo contato, da mesma conversa, a referida linha se identifica como 'Renato', se dizendo proprietário da 'Central INTERCÂMBIO' e 'FOZ Uniformes', afirmando ainda que as negociações pela transação deveriam ser tratadas em Fernandópolis 'com o dono' e 'comigo'.

A partir dessa última conversa, a autoridade policial chega à conclusão de que se o interlocutor fez referência à expressão 'Com o dono', haveria, pois, envolvimento por parte dos responsáveis pela Universidade Brasil, podendo aquela expressão ser alusiva ao diretor do Campus - Amauri Piratininga Silva, cuja linha de telefone era (17) 99779-1967.

*Outra conclusão a que se chega é que o contato UNIDA utilizaria a linha paraguaia no Brasil por conta da expressão 'E comigo', quando se questiona 'Com quem eu falo quando eu for a Fernandópolis?'*

Há ainda outros prints de conversas via texto pelo aplicativo WhatsApp no grupo denominado 'Transferência Brasil', cujo contato é a linha +595 992 388864, cadastrada também no Paraguai.

(...)



*De mais a mais, meros prints de celular, sem qualquer mecanismo de autenticidade não podem embasar uma condenação, na medida em que alguém pode se passar por outra pessoa para praticar contra esta vítima crimes de toda monta.*

*Veja-se, assim, que a despeito da suposta salvaguarda da prova via WhatsApp sustentada pela autoridade policial, no sentido de que prova seria válida, porque cedida voluntariamente no bojo na notícia crime anônima, o fato é que a prova é inválida por outro motivo, qual seja, os meros prints de WhatsApp não servem como uma prova em si mesma, já que não há meios para comprovar sua autenticidade.*

*Pois bem. Com base na parca e inclusive ilícita prova colhida nas diligências preliminares, a autoridade policial representou pela interceptação telefônica, pela quebra de sigilo de dados e das comunicações telefônicas e pela ação controlada.*

*Com efeito. Com base nos elementos extraídos dos multicitados prints, a autoridade policial, buscou ainda, por meio de pesquisa na Internet notícia do dia 19/09/2012, entre eles, no endereço <https://exame.abril.com.br/revista-exame/a-escola-que-e-caso-de-policia/> cujo título 'Uniesp, a escola que é caso de polícia', que trataria do suposto esquema de compra de vagas no âmbito da universidade.*

Além disso, articulou fatos trazidos na notícia crime anônima documentada na Informação 001/2019 (autos nº 0000032-77.2019.403.6124 - ID 20722422, p. 17), que dá conta do suposto esquema de compra de vagas, e que estariam envolvidas os Srs. Oclécio e Ricardo Saravalli, tendo sido tomadas diligências em busca da identidade dos citados.

*Continua a autoridade policial dissertando acerca das evidências do esquema de corrupção e que por meio de outras diligências, foram encontrados outros suspeitos dos fatos como os Srs. Adeli e José Martins Pinto Neto.*

*Digno de nota é a conclusão da autoridade policial no sentido de que o Sr. Adeli teria sido visto no estacionamento da Universidade Brasil contatando eventuais interessados no programa FIES, fato que teria sido levado ao conhecimento do Professor José Martins Pinto Neto e que este não teria tomado qualquer providência sobre aquele fato, o que demonstraria conivência. Por conta disso, foi representado por sua interceptação telefônica.*

*Veja-se que não se sabe quais foram os 'relatos' ouvidos 'as diligências' realizadas, já que, até aquele momento, somente havia referência à notícia de um site da Prefeitura de Fernandópolis. Nitidamente não há a especificação das diligências policiais em tese realizadas ou dos relatos que supostamente teriam sido ouvidos. Não se sabe se um agente policial sondou alguém em específico, ou se houve consulta a documentos ou se foram informações obtidas pela notícia crime anônima.*

*A prova policial deve ser específica e documentada para embasar a interceptação telefônica. Seguindo o sistema acusatório, na prática, se o juiz defere a produção de prova, o faz baseado no que apresentado pela polícia judiciária e de forma documentada, para que se possa saber qual a origem da prova obtida até aquele momento e que está servindo de base para pedido de produção de prova, mormente, meio de prova carregado de limitações constitucionais, em ordem a garantir a privacidade e intimidade das pessoas. Na prática, a não documentação específica da forma como a polícia encontrou a prova, para efeitos jurídicos, torna a diligência inexistente, posto que se perde o fio da negociação, inviabilizando o controle jurisdicional do meio como as provas foram obtidas.*

*Nesse cenário, é possível concluir que a articulação dos fatos por parte da autoridade policial*



*teve como peça central os prints de WhatsApp e que as diligências até então tomadas foram coletadas da notícia crime anônima e de matérias de jornais ou revistas. Não há, pois, a especificação das diligências tomadas pela polícia e de como se conseguiu produzir provas independentes da notícia crime anônima.*

(...)

Deve ser destacado ademais que, conforme bem pontuado pela defesa, a autoridade policial levou tão somente três dias para considerar que as diligências preliminares estariam esgotadas, posto que é exatamente esse interregno temporal que separa a portaria que instaurou o IPL nº 0019/2019 (autos nº 0000189-50.2019.403.6124), datada do dia 08/02/2019, e o pedido de interceptação telefônica, datado de 11/02/2019, feita no bojo dos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, ID 20722422, p. 04.

Esse fato reforça, ainda mais, que a autoridade policial usou como peça central tão somente os elementos trazidos da notícia crime anônima. Paralelamente a isso, a partir análise da Informação nº 003/2019 (autos nº 0000032-77.2019.403.6124 - ID 20722422, p. 19-36), é possível constatar que a investigação preliminar, medida imperativa para que seja aferida a verossimilhança dos fatos trazidos na notícia crime anônima, é repleta de lacunas e opacidades, de forma deliberada ou não, mas que, na prática, não logrou o êxito de produzir prova razoavelmente robusta e independente da própria notícia crime.

*Especificamente quanto a este ponto, é relevante trazer um argumento trazido pela defesa no sentido de que o Delegado da Polícia Federal responsável pelo caso foi contratado pela Universidade Brasil na função de docente. E, muito embora, a argumentação não leve ao fim pretendido pela defesa, no sentido de anular, por si só, a colaboração premiada, o fato é relevante quando contextualizado com a forma como a investigação preliminar foi conduzida.*

Primeiramente, deve ser rechaçado o argumento do MPF no sentido de que não teria ocorrido infiltração policial indevida, sob o fundamento de que o EPND - Expediente Preliminar de Natureza Disciplinar nº 055/2019-SR/PF/SP, juntado aos autos nº 0000122-85.2019.403.6124 (ID 34546511 e anexos) teria sido arquivado ante a inexistência de prova de infração disciplinar, não havendo que se falar em infiltração de agente e, com efeito, nulidade das provas colhidas no Inquérito Policial nº 019/2019 (autos nº 0000189-50.2019.403.6124).

*É comezinho o princípio da separação das instâncias e, para além disso, a possibilidade de não haver uma infração administrativa, mas, ao mesmo tempo, haver uma prova produzida por um agente público produzida sem as cautelas legais.*

*Se fosse diferente, todas as vezes que se anulasse uma prova no âmbito criminal por um policial, este deveria, necessariamente, responder a um processo administrativo disciplinar.*

Pelo contrário. É fato relevante a contratação por parte da Universidade Brasil, representada naquele ato por uma das investigadas, a Sr. Juliana da Costa e Silva, em 05/02/2019, do Delegado da Polícia Federal Cristiano Pádua da Silva, que no dia 08/02/2019, instaurou o IPL nº 019/2019 (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124, ID 22841587, p. 02), para investigar, dentre outros, exatamente a contratante.

*O fato causa certa perplexidade, sendo impossível dissociar-se da figura do policial com um*



*empregado, interno da investigada, que poderia obter informações não encontráveis por meios externos e ordinários.*

*Não se está, contudo, concluindo que, de fato, houve uma infiltração deliberada, mas com certeza, abre-se margem para discutir quais seriam 'as diligências' apontadas na investigação preliminar e na representação de provas de interceptação telefônica, de quebra de sigilo de dados e ação controlada decorreriam desse fato.*

Não é à toa que a Lei nº 12.850/2013 prevê o instituto da infiltração de agentes, que somente será deferida por autorização judicial, nos termos do art. 10 da citada lei.

*A razão é óbvia. A lei estabelece para o Estado uma ética na coleta de provas para que não haja abuso do direito de privacidade, intimidade e, principalmente, o direito de não produzir provas contra si mesmo.*

*Entretanto, não há qualquer prova, ainda que meramente testemunhal, que comprove, mesmo superficial, que a autoridade policial teria, de fato, utilizado informações obtidas por conta do contrato como docente da universidade para fins da investigação criminal.*

*Nada obstante, tal fato reforça os indícios de que a investigação preliminar foi documentada de maneira lacunosa e opaca, deliberadamente ou não, mas com o efeito de tornar incompreensível quais seriam as diligências que foram tomadas pela autoridade policial diversas das provas que já haviam sido encaminhadas por meio da notícia crime anônima.*

*Em verdade, houve açodamento da autoridade policial, na medida em que deveria ter solicitado, primeiramente, a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos contatos do WhatsApp, o que, eventualmente, traria elementos novos, como a origem e a identidade dos interlocutores das conversas, para o prosseguimento do inquérito, para, depois, com base nesses documentos, solicitar a interceptação telefônica, em seu momento oportuno, conforme determina a lei.*

*Outrossim, poderia ter sido deferida a ação controlada para que um policial fosse até a origem das mensagens e verificar o que, quem, onde, como e por que aquelas tratativas estavam sendo feitas. Essa diligência poderia confirmar ou infirmar o teor daqueles prints de WhatsApp, e, com isso, a autoridade policial teria uma prova autônoma, o que poderia embasar futura e eventual interceptação telefônica.*

*Ademais, deveria a autoridade policial diligenciar no sentido de buscar outras provas que não apenas as conversas por WhatsApp, posto serem ilícitas e inadmissíveis para efeito de condenação criminal.*

Essas diligências - quebra de dados e ação controlada -, inclusive, constam da representação conforme se verifica nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, ID 20722422, p. 13-16.

*Esse fato demonstra, em definitivo, que havia sim outras provas que poderiam ser produzidas naquele contexto, o que demonstra que a interceptação telefônica não era o único meio de prova disponível naquele momento.*

Conclui-se, portanto, que a representação pela interceptação telefônica e a decisão judicial que a deferiu, documentadas nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, são nulas porque (a) embasadas em provas ilícitas (meros prints de conversas de WhatsApp, cuja autenticidade não foi comprovada à época; (b) o órgão



ministerial e autoridade policial, que sustentam o ônus de comprovar a eficácia das provas, não conseguiram demonstrar que a investigação preliminar obteve provas independentes daquelas que já haviam sido fornecidas pela própria notícia crime anônima; e (c) houve violação ao arts. 2º, II e 4º, da Lei nº 9.296/1996, porque a interceptação telefônica não era imprescindível ou única prova disponível naquele momento.

*As provas remanescentes juntadas para embasar a interceptação, por si sós, não se sustentam para se chegar à conclusão policial, posto que baseada em incipiente notícia de jornal dando conta que a Universidade Brasil ampliou o número de vagas, fato que, pode ser uma infração às normas do MEC, mas, certamente, por si só, não constitui crime.*

(...)"

Em uma análise conjunta do presente feito com os autos 0000032-77.2019.4.03.6124 e 0000189-50.2019.4.03.6124, verifica-se que a Operação Vagatomia se iniciou a partir da Informação 001/2019 - UIP/DPF/JLS/SP, na qual a Polícia Federal informa o recebimento de denúncia anônima, de uma pessoa do sexo masculino, no dia 07 de janeiro de 2019, na qual relatou que (ID 292601125 - pág. 17 - Autos 0000032-77.2019.4.03.6124):

*"(...) na UNIBRASIL - Universidade Brasil - Campus Fernandópolis, estão comercializando vagas para o curso de medicina e também acesso ao programa de financiamento estudantil FIES. Comentou que não acreditava neste tipo de notícias, porém um parente chegou a ser procurado para adquirir uma vaga e então resolveu fazer a presente denúncia.*

*Informou que a venda das vagas seria para o ingresso de novos alunos para iniciarem o curso e também para a transferência daqueles que já estudam medicina em outras faculdades, principalmente do exterior (Paraguai e Argentina). O interesse destes alunos seria para que não haja necessidade de prestar a prova do REVALIDA e assim poder exercer a profissão no Brasil.*

*O denunciante citou que dentre as pessoas envolvidas no esquema criminoso estão os senhores OCLÉCIO e RICARDO SARAVALLI, que seriam os responsáveis em realizar o contato e negociar com os interessados.*

*O valor cobrado para cada no curso seria entre R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais).*

(...)"

Com a denúncia anônima apresentada, o Delegado da Polícia Federal apresentou despacho no sentido de ser necessária a realização de diligências com a finalidade de buscar a verossimilhança das informações relatadas na notícia crime, estabelecendo um prazo de 40 (quarenta) dias (ID 292601125 - pág. 18 - Autos 0000032-77.2019.4.03.6124).

O Inquérito Policial 0000189-50.2019.4.03.6124 foi instaurado em 08 de fevereiro de 2019, por meio de portaria.

Após o prazo estipulado, em 11 de fevereiro de 2019, restou formulada a Informação 003/2019 - UIP/DPF/JLS/SP, na qual foram declaradas as providências tomadas após a denúncia anônima com a



finalidade de se verificar se os fatos noticiados realmente existiam (ID 292601125 - págs. 19/36 - Autos 0000032-77.2019.4.03.6124).

A referida Informação foi formulada nos seguintes termos:

"(...)

No edital do vestibular para o curso de medicina da UNIBRASIL realizado pela FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP - VUNESP constava que a quantidade de vagas disponibilizadas era de 64 (sessenta e quatro).

(...)

Em 30 de novembro de 2017, no Paço da Prefeitura Municipal de Fernandópolis houve uma reunião onde foi anunciado que o curso de medicina da Universidade Brasil - campus Fernandópolis passaria de 128 para 205 alunos. Estavam presentes nesta reunião o prefeito municipal André Pessuto, diretores da UNIBRASIL, representantes da Associação de Amigos, do deputado estadual Gilmar Gimenes e secretários municipais. O deputado Fausto Pinato acompanhou o anúncio pelo telefone.

(...)

Ouviu-se relatos de que a quantidade de alunos matriculados no curso de medicina que iniciou em 2018 foi por volta de 400 (quatrocentos). O Edital para o vestibular de 2019 constou a quantidade de 205 (duzentas e cinco) vagas.

*As diligências no sentido de averiguar a comercialização de vagas para ingresso no curso de medicina e transferência de faculdades do exterior para a UNIBRASIL Fernandópolis trouxeram informações que corroboram os fatos relatados na denúncia como comprovam os diálogos realizados através do aplicativo Whatsapp e reproduzidos a seguir.*

O contato transferenciademedicina está vinculado à linha +595 976509749 cujo código de acesso é do Paraguai e nos diálogos copiados relatam que para conseguir uma transferência de uma faculdade daquele país para uma do Brasil o custo é de 100 mil a vaga. Utiliza como imagem de contato o anúncio da Universidade Brasil e em uma postagem o banner anunciando que estão com inscrições abertas para transferência externa e traz como contato o número (11) 94584-1904.

(...)

Apesar da linha +595 976 509749 ser registrada no Paraguai ela é utilizada na cidade São Paulo, pois o interlocutor diz 'Caso tenha interesse venha em meu escritório em sp'. Em outra postagem ele encaminha sua localização cujo mapa indica ser próximo ao Teatro Municipal de São Paulo.



Um outro contato que também contém ofertas de transferência de faculdade do curso de medicina para o Brasil no Whatsapp denominado UNIDA Paraguai UTILIZA A LINHA +595 995 674814 também registrada no Paraguai. Os prints das mensagens a seguir trazem algumas informações das conversas realizadas com três pessoas diferentes, porém sempre é citado o nome da Universidade Brasil.

No primeiro contato o interlocutor diz que a 'Transferência não é conosco' 'Como sei pra ir tem q pagar 80 mil' 'Pela universidade brasil' 'Só paga depois de se nome na lista de matrícula' 'E para a universidade'

(...)

No próximo diálogo a pessoa da linha +595 995 674814 se identifica como RENATO, proprietário da Central INTERCÂMBIO e FOZ Uniformes. Responde ao ser perguntado com quem o interessado tem que falar quando for a Fernandópolis que é 'Com o dono' e 'E comigo'. Cita sobre o pagamento que 'Da última x foi para um advogado da universidade'.

Estas respostas trazem informações importantes: 'Com o dono' infere-se que há um envolvimento por parte dos responsáveis da Universidade Brasil. Esta expressão pode ser alusiva ao Diretor de Campus Universitário AMAURI PIRATININGA SILVA que responde por todos os atos da administração. A linha de telefonia celular utilizada por AMAURI é (17) 99779-1967.

'E comigo' confirma que UNIDA faz uso da linha +595 995 674814 no Brasil, pois a pergunta é "Com quem eu falo quando eu for a Fernandópolis?"

*Novamente com a resposta 'Da última x foi para um advogado da universidade' para a pergunta 'E o pagamento? Faço p quem?' confirma o envolvimento da instituição com a comercialização da transferência de alunos.*

(...)

A seguir a pessoa que demonstra interesse diz ainda estar estudando no curso preparatório para o vestibular 'Estou a 6 anos no cursinho'. O interlocutor diz 'A universidade Brasil cobra 80 mil a vaga' 'Lá só chega com conhecido'.

(...)

*Durante as diligências para a coleta de informações para a VPI - Verificação Preliminar de Informação, encontramos uma pessoa que relatou que um parente foi procurado e lhe ofereceram a vaga para ingressar no curso de Medicina na Universidade Brasil - UNIBRASIL. Esta oferta veio por meio das pessoas de OCLÉCIO e RICARDO SARAVALLI.*

*Existem informações de que o senhor FERNANDO COSTA estaria estabelecendo parceria com os senhores OCLÉCIO DE ALMEIDA DUTRA E RICARDO SARAVALLI para implementarem em Fernandópolis uma Universidade de Ensino A Distância, sendo que estão providenciando a*



*locação de imóvel para as instalações.*

(...)

Nas diligências encetadas para levantar informações, foi identificado um indivíduo que estaria atuando no sentido de oferecer facilidades para a obtenção do financiamento estudantil - FIES para alunos já matriculados, ao custo do pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais). O nome do agenciador é ADELI e utiliza o terminal móvel (18) 99128-3838. Segundo relatos obtidos, ADELI também realiza viagens ao Paraguai para vender as transferências de alunos das faculdades daquele país para a UNIBRASIL e os recepciona em São Paulo e Fernandópolis.

*ADELI em certa ocasião foi visto por alguns alunos no estacionamento da Universidade Brasil onde estaria contatando possíveis interessados no programa FIES, fato este foi levado ao conhecimento do professor JOSÉ MARTINS PINTO NETO, responsável pelo Módulo de Saúde Coletiva, que por sua vez não tomou nenhuma providência no sentido de esclarecer ou coibir a prática, demonstrando desinteresse ou talvez conivência por parte dele ou da própria instituição.*  
(...)

Ainda através das diligências encetadas no intuito de levantar dados sobre os fatos narrados na Informação nº 001/2019 - UIP/DPF/JLS/SP foi possível identificar o telefone de mais uma pessoa que estaria envolvida na comercialização de facilidades para a obtenção de financiamento estudantil - FIES, que seriam as linhas (17) 99739-7357 e (17) 9965068-79. Ao verificar a foto da conta do aplicativo Whatsapp vinculada à linha verificamos trata-se da pessoa de RICARDO SARAVALLI.

(...)"

Nota-se que a Informação trouxe, basicamente, como diligências preliminares matérias jornalísticas, *prints* de conversas de *WhatsApp* e informação sobre apuração em campo.

A partir das provas obtidas e documentadas na mencionada Informação da Polícia Federal, a autoridade policial apresentou Representação por Interceptação Telefônica e Ação Controlada (Ofício 0175/2019 - DPF/JLS/SP - ID 292601125 - págs. 04/16 dos autos 0000032-77.2019.4.03.6124).

Na sequência, o Ministério Público Federal formulou pedido de deferimento das medidas, por entender que estavam verificadas a razoabilidade e necessidade para o apuratório, bem como juntou aos autos cópias relativas ao Inquérito Civil 1.34.030.000013/2019-14, instaurado para apurar a questão relativa à irregularidade na oferta de vagas no curso de medicina em número acima do autorizado pelo MEC (ID 292601126 - págs. 01/42 dos autos 0000032-77.2019.4.03.6124).

Desse modo, diante dos pedidos de quebra de sigilo telefônico e de ação controlada, o juízo *a quo* proferiu decisão fundamentada, deferindo a medida de quebra em relação a alguns terminais solicitados e estabelecendo o prazo de um mês para a conclusão da ação controlada requerida (ID 292601126 - págs. 45/58):

"(...)



*Com as diligências realizadas, a Polícia Federal obteve diálogos mantidos no aplicativo Whatsapp, cedidos voluntariamente, mas de forma anônima, por um dos interlocutores e participantes de grupo em que consta informações para se obter a transferência de uma faculdade estrangeira para o Brasil (1.05).*

*Da leitura das mensagens, observo que, em conversa efetuada por meio do aludido aplicativo de comunicação, disponibilizada por pessoa anônima que solicitou informações a pessoa de um grupo do qual o interlocutor da conversa faz parte. questionou o que precisaria ser feito para transferir (seu curso) para o Brasil, ao que foi respondido: 'Ter 80 mil'; 'Comprar 2 passagens pra sp'; 'E ir até Fernandópolis'; 'E fazer a prova'; 'E entrar'; Questionado sobre com que a solicitante das informações deveria falar disse: 'Renato'; 'Sou proprietário da central INTERCAMBIO'; 'E Fos Uniformes'. Além disso, perguntou novamente a interessada sobre com quem fala quando for para Fernandópolis, sendo respondido: 'Com o dono'; 'E comigo'. Por fim, questionado sobre como se faz o pagamento, o interlocutor da interessada respondeu: 'Ai já não sei': 'Da última x foi para um advogado da universidade': 'Eles tem uma empresa 4 fica responsável por esses trabalhos'.*

*As movimentações sugerem que existe um possível planejamento para a consecução da atividade criminosa, tanto que, em apenas um pedaço de uma conversa, foi verificada a participação nos fatos de, pelo menos três pessoas.*

*Nesse momento, penso ser indispensável uma observação. Se, por um lado, o magistrado não pode fazer um juízo antecipado de culpa, por outro, precisa fundamentar as suas decisões de alguma forma. Trata-se de uma grande dificuldade do juiz no processo penal. pois se fundamentar exaustivamente, pode ser acusado de estar pré-julgando o cidadão. Se, por outro lado, dá decisões sucintas, sem maiores detalhes, é acusado de não fundamentar adequadamente, conforme exige a Constituição Federal. e tem suas decisões declaradas nulas. Sendo assim, em cognição sumária, sem desejar antecipar qualquer juízo em desfavor do acusado, mas em razão do dever de fundamentação, prossigo a pontuar detalhadamente.*

*Prossigo.*

*Há, ainda, na Informação nº 003/2019 - UIP/DPF/ILS/SP, o relato dos fatos em apuração: 1. No edital do vestibular para o curso de medicina da UNIBRASIL, realizado pela FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP - VUNESP, constava que a quantidade de vagas disponibilizadas era de 64 (sessenta e quatro): 2. Em 30/11/2017, no Paço da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, houve uma reunião em que foi anunciado que o curso de medicina da Universidade Brasil, campus de Fernandópolis, passaria de 128 para 205 alunos: 3. Ouviram-se relatos de que a quantidade de alunos matriculados no curso de medicina, que iniciou em 2018, foi por volta de 400. O Edital para o vestibular de 2019 constou a quantidade de 205 vagas (Is. 16/17): 4. Há, também relatos da comercialização de vagas, nos valores de R\$ 80.000,00 a R\$ 100.000,00 (f. 15).*

*Consta, também, da aludida Informação, que as diligências realizadas até agora para averiguação da comercialização de vagas, trouxeram informações que corroboram os fatos relatados da "denúncia", como diálogos realizados por meio do Whatsapp (fls. 18/25) notícias públicas localizadas na internet (fl. 26) e relato de pessoas sobre ofertas de vaga (fls. 27; 30/31).*

*Isso foi o possível extrair pelos métodos convencionais. Contudo, por se tratar da investigação de suposta ou possível organização criminosa estruturada, os métodos ordinários de investigação são insuficientes a demonstrar o liame e eventual hierarquia entre eles.*

*No que concerne à indispensabilidade do meio buscado, mencionou a autoridade policial que apesar dos indícios apontados, o aprofundamento das investigações necessita de meios para se desvendar os detalhes das atividades ilícitas supostamente praticadas, no sentido de se descobrir como os indivíduos atuam, qual a medida de participação de cada um, qual seu grau de*



*envolvimento, qual é o modus operandi do grupo criminoso, entre outras informações indispensáveis.*

*A propósito do art. 2º da Lei nº 9.296/96, assevera o representante que se mostra imperiosa a medida de interceptação telefônica, tendo em vista a presença de indícios razoáveis de autoria e participação dos investigados nos delitos indicados: a impossibilidade de se vislumbrar qualquer outra medida que permita investigar, de forma satisfatória e efetiva, os crimes em apuração; e a gravidade dos delitos demonstrada nas respectivas penas cominadas, todas punidas com reclusão.*

*Delimitando o alcance da decisão, entretanto, faço notar que:*

*A mera suposição não é apta a deflagrar interceptação telefônica. O pedido em relação à pessoa de Ademir Bariani Rodeiro é frágil e não atende aos requisitos da Lei de Interceptações Telefônicas (art. 2º. Lei 9.296/13);*

*O fato de José Martins Pinto Neto não adotar providências públicas para apuração das irregularidades que lhe foram noticiadas, não podem, sem outros elementos, ser vistos como indícios razoáveis de participação e autoria. Se houver melhores esclarecimentos da função de cada um nas matrículas e transferências, novos pedidos podem ser analisados. É evidente que existem indícios de que os ilícitos também são perpetrados por pessoas de dentro da Universidade, inclusive um advogado, mas a suposta participação de cada um ainda está baseada em suposições interpretações, o que gera risco de decreto futuro de nulidade.*

*A lei exige indícios razoáveis de autoria ou de participação. Em virtude da natureza cautelar da medida, a admissibilidade da interceptação telefônica exige a presença do fumus comissi delicti e do periculum in mora.*

*Conforme ensinamentos do professor Renato Brasileiro de Lima: "Como a lei exige a presença de, pelo menos, indícios de autoria ou participação na infração penal, depreende-se que a interceptação telefônica não pode ser deferida para dar início a uma investigação. Logo, apesar de se tratar de prática investigatória rotineira fundada em mera conjectura ou periculosidade (de uma situação ou de uma pessoa), Não é possível interceptação telefônica para verificar se uma determinada pessoa, contra a qual inexistente qualquer indicio, está ou não cometendo algum crime. É absolutamente defesa a chamada interceptação de prospecção, desconectada da realização de um fato delituoso, sobre o qual ainda não se conta com indícios suficientes. No nosso ius positum, em suma, só se admite interceptação pós-delitual. E a finalidade última dessa medida cautelar tem que ser uma investigação criminal (ou instrução pericial). A interceptação, em summa, destina-se a provar um delito que já está sendo investigado, não a comprovar se o agente está ou não delinquindo".*

*E prossegue: "Se a lei demanda a presença de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal (Lei nº 9296/96, art. 2º, D), uma simples manifestação policial ou ministerial, por si só, não autoriza a decretação da interceptação telefônica. É necessário que a representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público estejam acompanhados de mais dados, de elementos informativos ou de provas já obtidas, que possibilitem ao juiz formar suas convicções" (Legislação Criminal Especial Comentada, Renato Brasileiro de Lima, 2ª Edição, 2014. pág. 149).*

*(...)*

*No tocante aos demais, eles se fazem presentes, conforme já mencionei nominalmente e de forma*

*detalhada, em relação à DUTRA, SARAVALLI, ADELI e. por evidente, o contato da Transferência Unibrasil.*

(...)

*Desse modo, feitas as observações acima, diante dos elementos apresentados, entendo que a interceptação telefônica deve ser deferida. Explico. Servirá a medida cautelar (interceptação telefônica) para a prova em investigação criminal já aberta. Restam inegavelmente obedecidos o art. 1º, caput (...) e o artigo 3º, inciso I, (...), ambos da Lei nº 9.296/96.*

*Por outro lado, há indícios razoáveis de que os números investigados pertençam a autores/participes do delito ou sejam por eles utilizados e os fatos investigados resultam em infração punida com pena de reclusão. devo dizer, ainda, que não há outro meio disponível para se chegar à autoria/participação do crime (v. art. 2º, incisos I a III, da Lei nº 9.296/96), levando em consideração que várias diligências já foram feitas até o momento.*

*Deferida a medida, a polícia poderá, de perto, acompanhar a movimentação dos números investigados, obtendo, assim, outros dados de interesse. Não creio que outro meio idôneo possa substituir, a contento, a medida cautelar.*

(...)

Feitas tais considerações, passa-se à análise do referido cenário probatório para o início das interceptações telefônicas.

É sabido que o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, determina que a interceptação das comunicações telefônicas somente é permitida por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a Lei 9.296/1996 estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Em decorrência de a Lei 9.296/1996 excepcionar direito fundamental, o artigo 2º, inciso II, dispõe que: "*Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: (...) II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;*".

Válido ressaltar que, ainda que o sigilo das conversas não seja absoluto, as interceptações telefônicas são medidas extremas e excepcionais, que acarretam invasão da privacidade e intimidade do cidadão quando determinadas sem motivação.

Dessa forma, para ser autorizada a interceptação telefônica é necessária a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, bem como a demonstração de que não seria possível a obtenção das provas por outros meios probatórios.

Entretanto, quando o início da investigação se dá a partir de denúncia anônima, a jurisprudência entende que devem existir outros elementos investigativos prévios para ser deferida a medida extrema da quebra de sigilo. Tais diligências preliminares visam demonstrar os indícios da prática criminosa, a verossimilhança da *notitia criminis*, bem como a indispensabilidade da interceptação telefônica.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a notícia anônima sobre suposta prática de delito não é suficiente para a instauração do inquérito



policial ou deflagração de operação policial, porém é justificativa para o início de procedimentos investigativos que corroborem o que foi descrito pelo denunciante.

Nesse sentido:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 3º, INC. II, DA LEI N. 8.137/1990 E NOS ARTS. 325 E 319 DO CÓDIGO PENAL. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NÃO REALIZADA. PERSECUÇÃO CRIMINAL DEFLAGRADA APENAS COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. 1. Elementos dos autos que evidenciam não ter havido investigação preliminar para corroborar o que exposto em denúncia anônima. O Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedente. 2. A interceptação telefônica é subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei n. 9.296/1996. Precedente. 3. Ordem concedida para se declarar a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas, em razão da ilegalidade das autorizações, e a nulidade das decisões judiciais que as decretaram amparadas apenas na denúncia anônima, sem investigação preliminar. Cabe ao juízo da Primeira Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Ponta Grossa/PR examinar as implicações da nulidade dessas interceptações nas demais provas dos autos. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a medida liminar requerida.*

*(HC 108147, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11-12-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "NEBLINA". TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS ALÉM DA DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA. DEFESA NÃO COLACIONOU AOS AUTOS AS DECISÕES QUE PRORROGARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ANÁLISE DE NULIDADE INVIÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Extraiu-se dos autos que, por meio de representação, a autoridade policial requereu a interceptação telefônica e a quebra do sigilo telefônico de vários investigados, originando diligências que resultaram na identificação de "uma grande organização criminosa de fornecedores de drogas para outros traficantes menores, apontando a relação entre as pessoas investigadas" (fl. 40). O Juízo de 1º grau autorizou a interceptação telefônica por entender que o requerimento da autoridade policial descreveu com clareza a situação do objeto da investigação, consoante previsão legal, destacando-se que, nos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, como no caso em apreço, inúmeras negociações são realizadas mediante o serviço de telefonia, o que torna a medida necessária.*

*2. De acordo com o acórdão recorrido, os trechos extraídos da representação policial denotam que a origem das informações não havia sido indicada, entretanto, "a partir de tais denúncias apócrifas, ao contrário do que alegam os requerentes, a polícia encetou diligências investigativas mediante a instauração de inquérito, a fim de apurar tais informações apontando detalhadamente, como resultado de tais investigações, o nome de diversos integrantes da associação e a relação entre eles" (fl. 40).*

*O Tribunal de origem confirmou a manifestação de primeiro grau, que deferiu a interceptação, entendendo que "A decisão apresenta circunstanciadamente as razões pelas quais se determina a interceptação telefônica, ponderando, inclusive, que em crimes de tráfico e associação para o tráfico 'a colheita de provas se constitui numa tarefa bastante árdua, porque os traficantes costumam tomar cuidados especiais, visando à exclusão de vestígios, especialmente no tocante à telefonia móvel'" (fl. 40).*

*3. In casu, não se vislumbra carência de fundamentação na decisão que autorizou as interceptações telefônicas, pois lastreada em suporte probatório prévio e especialmente na*

necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1996.

4. Entende este Superior Tribunal que "[a] denúncia anônima, isoladamente, não é hábil para ensejar a persecução penal, mas pode servir para diligências iniciais que gerarão ou não investigações e produção de elementos probatórios. No caso, verifica-se que a investigação contou com a colheita de dados preliminares para averiguar a lisura dos fatos informados" (AgRg no EDcl no RHC n. 162.976/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "Embora as investigações tenham se iniciado por meio de denúncia anônima, houve a realização de diligências prévias, sendo exauridos os meios para a produção de provas antes que fosse solicitada a quebra dos sigilos de dados telefônicos, segundo consignou o Tribunal de origem, o que afasta a ocorrência de nulidade" (REsp n. 1.875.282/PR, Sexta Turma, relatora Min. Laurita Vaz, DJe de 24/8/2021).

6. No tocante à alegação de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas, verifica-se que a defesa não logrou êxito em colacionar referidas decisões aos presentes autos. O rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, não comportando dilação probatória, de modo que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede a análise adequada da matéria por esta Corte Superior. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.763/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) Grifado.

Todo esse procedimento, que deve ser observado pela autoridade policial com o fim de atestar a idoneidade de notícia recepcionada, coaduna-se com a orientação jurisprudencial, ou seja, a partir de denúncias e informações, o Poder Público pode/deve adotar medidas destinadas a apurar, previamente, possível ocorrência de ação criminosa, desde que o faça com o objetivo de conferir verossimilhança dos fatos denunciados, a fim de que, então, em caso positivo, proceda a instauração da *persecutio criminis*.

No presente caso, nota-se que, diante da denúncia anônima, a autoridade policial deixou de instaurar o inquérito imediatamente, tendo concedido prazo de 40 dias para a realização de diligências preliminares, de modo que não houve a deflagração da Operação Vagatomia apenas com a informação sobre a prática de eventual delito.

As diligências preliminares, como já consignado, resultaram na Informação 003/2019, de maneira que, nesta oportunidade, cumpre verificar se esta foi suficiente a corroborar a denúncia anônima e justificar a imprescindibilidade da interceptação telefônica com os meios de prova fornecidos.

Os primeiros elementos de prova descritos na referida Informação são os *prints* de conversas do aplicativo *WhatsApp*, fornecidos por um dos interlocutores participante dos grupos "transferenciademedicina", "UNIDA Paraguai" e "Transferência Brasil". Não se tem notícia se a pessoa que forneceu os *prints* é a mesma que fez a denúncia anônima, se é outro aluno ou se é algum policial federal que diligenciou nesse sentido.

Consta da Representação Policial (ID 292601125 - pág. 6 dos Autos 0000032-77.2019.4.03.6124) apenas que:



*"Com as diligências veladas realizadas, foi possível obter diálogos mantidos no aplicativo de comunicação Whatsapp nos quais consta que para conseguir transferência de uma faculdade daquele país para uma faculdade do Brasil o custo é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*Importante destacar que referidos diálogos não foram interceptados e sim cedidos voluntariamente, mas de forma anônima, por um dos interlocutores e participantes do grupo, não havendo, portanto, qualquer tipo de ilegalidade ou irregularidade em sua utilização".*

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de autorização judicial, assim como a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, não se confundindo com interceptação telefônica (AgRg no HC 549.821/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgRg no AREsp 589.337/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018; RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016).

Nesse ponto não se verifica a ilegalidade na obtenção dos *prints* de conversa do aplicativo *WhatsApp*, porquanto foram obtidos mediante o consentimento de um dos interlocutores.

Entretanto, da mesma forma como entendido pelo juízo de primeiro grau, considero que os *prints* sejam parte integrante da própria denúncia anônima, pois não há qualquer indicativo de que tenham sido fornecidos por outra pessoa, bem como quais as diligências que foram feitas para a obtenção das conversas.

Não se consegue rastrear nos autos como as referidas capturas de tela chegaram à autoridade policial, levantando dúvidas até mesmo de uma possível infiltração de agentes policiais dentro dos grupos de *WhastApp* para sua obtenção, sem a devida autorização judicial.

Os *prints* fornecidos acabam ficando no próprio âmbito de anonimato da denúncia anônima, ao não ser possível delimitar a forma em que foram fornecidos à autoridade policial. Nota-se que a autoridade policial apenas se preocupou em deixar claro que as conversas foram fornecidas por um dos interlocutores, sem ter havido qualquer quebra ou procedimento ilegal para obtenção, porém se esqueceu de declarar como chegou àquelas conversas.

Apesar do conceito de cadeia de custódia ter sido inserido no ordenamento jurídico apenas com o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), no artigo 158-A do Código de Processo Penal, nota-se que aos fatos anteriores já era reconhecida a necessidade de preservação e da documentação do caminho da prova, na forma do artigo 158 do Código de Processo Penal.

Além disso, os *prints* de tela isoladamente considerados, por serem uma fotografia da prova, não configuram um meio eficaz de comprovação sem a necessária cadeia de custódia para que seja atestada a sua autenticidade.

Nesse sentido, ainda que os *prints* não tenham sido obtidos por meio do *WhatsApp Web*, é possível a utilização por analogia do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 99.735/SC, da Sexta Turma:



"(...)

*Ainda mais relevante para a discussão presente nestes autos é o seguinte detalhe: tanto no aplicativo, quanto no navegador, é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato.*

*Não bastasse, eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários*

(...)"

Igualmente, cita-se o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA. DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Não há ilegalidade no inquérito policial, pois, após a notícia anônima do crime, foi adotado um procedimento preliminar para apurar indícios de conduta delitiva, antes de serem adotadas medidas mais drásticas, como a quebra do sigilo telefônico, sendo que as delações anônimas não foram os únicos elementos utilizados para a instauração do procedimento investigatório, conforme a transcrição do Relatório Técnico, datado de 30/12/2015, no acórdão proferido no RHC 79.848.*

*Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca/PE nos autos do RHC 79.848, "No IPL há a denúncia por escrito e assinada com a qualificação dos denunciante, assim não há que se falar em que somente houve denúncia anônima para a instauração de um IPL" (fl. 736 do RHC 79.848).*

*2. Consta dos autos que os prints das conversas do WhatsApp teriam sido efetivados por um dos integrantes do grupo de conversas do aplicativo, isto é, seria um dos próprios interlocutores, haja vista que ainda consta no acórdão do Tribunal de origem que, "como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça que "(...) a tese da defesa de que a prova é ilícita se contrapõe a tese da acusação de que as conversas foram vazadas por um dos próprios interlocutores devendo ser objeto de prova no decorrer da instrução processual".*

*3. Esta Sexta Turma entende que é inválida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois "é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários" (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).*

*4. Agravo regimental parcialmente provido, para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes.*



Entende-se que, à época dos fatos, mesmo no aplicativo, era possível a exclusão e edição de mensagens sem deixar qualquer vestígio, de modo que não há como se presumir a autenticidade das conversas, sem qualquer prova apta a corroborar a sua veracidade e laudo pericial acerca das ações executadas no aplicativo pelo interlocutor.

Como mencionado no julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, “(...) o fato de eventual exclusão de mensagens enviadas (na modalidade "Apagar para mim") ou recebidas (em qualquer caso) não deixar absolutamente nenhum vestígio nem para o usuário nem para o destinatário, e o fato de tais mensagens excluídas, em razão da criptografia end-to-end, não ficarem armazenadas em nenhum servidor, constituem fundamentos suficientes para a conclusão de que a admissão de tal meio de obtenção de prova implicaria indevida presunção absoluta da legitimidade dos atos dos investigadores, dado que exigir contraposição idônea por parte do investigado seria equivalente a demandar-lhe produção de prova diabólica (o que não ocorre em caso de interceptação telefônica, na qual se oportuniza a realização de perícia)”.

Ainda que se considere que os *prints* enviados à autoridade policial são relativos a grupos onde várias pessoas participavam, a referida prova veio desprovida de quaisquer outros elementos capazes de darem supedâneo à denúncia anônima. Com efeito, não se pode considerar que a autoridade policial diligenciou no sentido de apurar se os fatos relatados na denúncia anônima, bem como se as informações fornecidas pelos *prints* eram verídicas, não realizando qualquer outro meio de prova suficiente para a demonstração, como, por exemplo, um depoimento de um aluno ou de um funcionário da Universidade.

Assim, entende-se que os *prints*, por ficarem no próprio âmbito da denúncia anônima, não foi um meio capaz de sair da mera informação, o que jamais poderá fundamentar restrições a direitos fundamentais.

Se não bastasse, as demais informações constantes na Informação 003/2019, como as notícias colacionadas, não são satisfatórias a indicarem um possível esquema de venda de vagas e de transferência para o curso de medicina da Universidade Brasil. Ainda que indiquem certa relação entre alguns dos acusados, não são suficientes para indicar o funcionamento de um possível esquema criminoso, a integração e atuação dos investigados nos crimes.

Por terem sido fornecidos os nomes de Oclécio e de Ricardo, a autoridade policial buscou notícias que poderiam relacioná-los com o reitor da Universidade, tendo juntado a informação de que o time de futebol, do qual Oclécio era presidente e Ricardo vice-presidente, seria patrocinado pela UNIBRASIL, o que demonstraria um relacionamento estreito com José Fernando Pinto da Costa.

Contudo, tal notícia por si só não demonstra qualquer indício da prática criminosa capaz de corroborar o que foi noticiado na denúncia anônima.

Ainda, a informação trazida de que Adeli estava no estacionamento do *campus* Fernandópolis abordando alunos para cadastramento no programa FIES veio aos autos desprovida de qualquer outra comprovação, sem maiores informações de como era feita a atuação do acusado. Não se sabe



também como a referida informação teria chegado ao conhecimento do Professor José Martins Pinto Neto, bem como que este não teria tomado qualquer atitude em relação a informação.

A autoridade policial não traz qualquer especificação acerca da referida suposta diligência, "jogando" a informação sem qualquer indicativo se foi feito algum trabalho de campo no qual foi visto o acusado Adeli ou se algum aluno ou funcionário trouxe a informação sobre a captação de alunos para o FIES.

Igualmente, o indicativo de que o professor José Martins Pinto Neto também tinha conhecimento do esquema veio aos autos de modo totalmente aleatório, sem qualquer especificação de qual diligência foi realizada para se ter ciência da referida situação.

Sendo assim, constata-se que as diligências preliminares realizadas pela Polícia Federal foram inexpressivas para demonstrarem a veracidade das declarações fornecidas na *notitia criminis*, sendo esta a única prova concreta anterior à representação da quebra de sigilo telefônico e da ação controlada.

Mostrou-se deveras prematura a solicitação da autoridade policial de interceptação telefônica, sem terem sido procedidas outras provas preliminares para demonstrarem a verossimilhança da denúncia anônima e a indispensabilidade da quebra, pois não estavam esgotados os outros meios de provas passíveis de serem produzidos e, independente disso, o que foi realizado foi feito de forma insuficiente e com lacunas.

Sobre isso, é válido ressaltar também a questão acerca do Delegado da Polícia Federal, responsável pelo caso, ter sido contratado como docente da Universidade Brasil, em data muito próxima à instauração do inquérito policial.

A autoridade policial, no ID 275753181, apresentou o Ofício 1305/2019 – DPF/JLS/SP, com esclarecimentos acerca da representação formulada pelo Reitor da Universidade Brasil com acusações de infrações administrativas. Segundo relatado, no dia 19 de fevereiro de 2019, foi firmado contrato de trabalho pelo Delegado da Polícia Federal para exercer a atividade de professor, tendo sido encerrado o seu vínculo a pedido no dia 20 de março de 2019. Afirmou que foi convidado para lecionar no curso de Direito da Universidade Brasil, no *campus* Fernandópolis, pela coordenadora do curso, Janaína Guimarães, não tendo qualquer contato com a investigada Juliana da Costa e Silva antes do dia 08 de maio de 2019, quando realizou a sua delação premiada.

Em um panorama cronológico, a instauração do inquérito se deu em 08 de fevereiro de 2019 e a representação pela interceptação telefônica e ação controlada ocorreu em 11 de fevereiro de 2019. A decisão concessiva das medidas, por sua vez, está datada de 13 de fevereiro de 2019.

No pedido de ação controlada formulado pela autoridade policial constou que seriam realizadas “*técnicas especiais de investigação para obtenção de provas disponíveis, consistentes nas atividades de acompanhamento de pessoas e fatos, utilizando fotografia, filmagens ou outras técnicas adequadas a cada situação operacional*”. A medida foi deferida anteriormente mediante decisão judicial, mesmo que, de acordo com o artigo 8º, inciso III, da Lei 12.850/2013, a ação controlada não demande autorização judicial, mas sim prévia comunicação ao juízo, o que foi feito.



Não obstante, a atuação do Delegado dentro da Universidade se enquadraria, em tese, no instituto da infiltração de agentes, disposto no artigo 10 da Lei 12.850/2013, e não na ação controlada:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

*§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.*

*§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.*

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

*§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.*

*§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.*

Não houve pedido nesse sentido na representação policial, inexistindo qualquer menção nos autos sobre a infiltração do Delegado de Polícia dentro da Universidade para a obtenção de provas. Como verificado, a infiltração de agentes deve ser deferida mediante decisão judicial fundamentada na necessidade da medida, com a apresentação prévia pela autoridade policial de parecer técnico sobre a realização da atuação.

Ainda que não se tenha certeza se a autoridade policial utilizou do referido subterfúgio para o aprofundamento das investigações e colheita de provas, a sua contratação se mostrou no mínimo curiosa ao se considerar que já tinha ciência da investigação e instaurou inquérito policial antes de ingressar na Universidade.

Desse modo, embora não se possa afirmar categoricamente que seu ingresso como professor na Universidade tenha sido realizado apenas com a finalidade da infiltração dentro da Universidade, abre-se certa margem de dúvida se as diligências documentadas foram obtidas através das informações obtidas de dentro da Universidade pela própria autoridade policial, sem ter autorização judicial para tanto.

Inclusive, verifica-se do ID 292601127 – págs. 24/39 que restou relatado por agente da Polícia Federal que foram feitas diligências de campo de abordagem de alunos de forma velada, que confirmaram sobre o “balcão de negócios de vagas”. Ainda, registra que alunos que teriam ingressado na Universidade mediante fraude estariam promovendo gratuitamente diversas festas regadas a bebidas, comidas e até mesmo drogas, para convencer os alunos a votarem em determinada chapa no Diretório Acadêmico, com a finalidade de dificultar questionamentos dos



alunos no esquema de “*compra de vagas*”. Constam, ainda, outras informações de dentro da Universidade Brasil relatadas pela autoridade policial, as quais não se sabe como foram obtidas.

Não se ignora que já havia sido deferida a ação controlada na data de 26 de fevereiro de 2019, porém as referidas informações são estritamente ligadas ao âmbito universitário sobre festas e eleições do Diretório Acadêmico, a indicar uma possível atuação da Polícia de dentro da Universidade. O alcance do pedido da ação controlada não é específico sobre a possibilidade de atuação dos policiais de dentro da Universidade, mas sim garantia apenas a postergação da intervenção policial para a arrecadação de um maior número de provas.

Apesar do Delegado de Polícia Federal não ter admitido que se tratava de uma infiltração, deve-se entender que se está diante do referido instituto realizado em desacordo com a lei, pois não foi produzida nos autos informação ou laudo detalhado com a especificação das medidas realizadas e como estas se deram de dentro da Universidade para o angariamento de provas.

A contratação do Delegado de Polícia para atuar como professor da Universidade, assim, corrobora o início conturbado da Operação Vagatomia, com a inexistência de provas preliminares expressivas e documentadas a indicarem a medida mais gravosa à intimidade e privacidade dos investigados.

Destarte, conclui-se que a medida de interceptação telefônica foi deferida sem a realização de diligências prévias capazes de demonstrarem a veracidade da denúncia anônima, tendo sido decretada apenas com base nas próprias informações constantes nela; nas notícias de *internet* que não trazerem qualquer informação relevante; e no fato de Adeli estar no estacionamento do *campus* não ter qualquer rastreio da obtenção da prova.

Se não bastasse, a juntada pelo Ministério Público Federal ao Inquérito Policial 0000189-50.2019.4.03.6124 das cópias do Inquérito Civil 1.34.030.000013/2019-14, que apurava a abertura de vagas em número incompatível com o autorizado pelo MEC, não alterou o quadro deficitário das diligências preliminares em relação àquele feito, por não ser relativo a totalidade dos fatos apurados, apenas demonstrando possível irregularidade ocorrida também quanto à referida questão.

Portanto, mantenho a decisão de primeiro grau, que considerou a nulidade da interceptação telefônica, autorizada a partir de denúncia anônima, seguida de diligências insuficientes e lacunosas.

Considerando que a nulidade se dá em relação à primeira medida de quebra, ainda no início da fase investigativa, entende-se que todas as prorrogações de interceptações telefônicas e provas produzidas posteriormente estão maculadas pela nulidade, conforme a teoria do fruto da árvore envenenada.

O reconhecimento da nulidade de prova torna imprestáveis todas as que dela são derivadas, exceto se de produção independente ou de descoberta inevitável, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Desse modo, cito o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE*



*ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA ILÍCITA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PROVAS INDEPENDENTES E IDÔNEAS. MANUTENÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVAS PRECEDENTES. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE CONCEDE PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.*

*1. A anulação de provas colhidas mediante indevido ingresso no domicílio não tem o condão de contaminar as provas precedentes e idôneas.*

*2. No caso em tela, havia investigação em curso que apontava para a prática de tráfico de drogas por corréu, inclusive contando com interceptações telefônicas devidamente autorizadas judicialmente, que motivaram a realização de vigília e a efetiva abordagem dos agravantes em razão da prática de atos de tráfico ilícito, com a apreensão de 156 porções de cocaína com a agravante e 13 pinos de cocaína com o agravante (sem detalhamento do peso em gramas).*

*3. Portanto, até a apreensão de drogas em posse dos agravantes, os procedimentos investigatórios foram legais e legítimos, lastreados em fundadas razões.*

*4. Já o ingresso no domicílio em razão da referida apreensão, apesar de reconhecidamente ilegal - tanto que ensejou a concessão parcial da presente ordem para anular as provas ali coletadas - não contamina os atos precedentes, porquanto a teoria dos frutos da árvore envenenada fulmina com a nulidade tão somente as provas nulas e as que lhe são derivadas, mas não as independentes e idôneas.*

*5. Não há como conhecer do pedido deduzido no agravo regimental quanto à nulidade das interceptações telefônicas, porquanto totalmente dissociado das razões constantes na inicial do habeas corpus, caracterizando indevida inovação recursal.*

*6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento.*

*(AgRg no HC n. 714.559/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) - Grifado.*

Destarte, desconsideradas as provas obtidas após a representação do primeiro pedido de quebra de sigilo telefônico, a denúncia 01 (autos da Ação Penal 5001113-73.2019.4.03.6124) carece de suporte probatório mínimo para o seu oferecimento, uma vez que lastreada em tais provas e em outras que delas decorreram, inexistindo provas suficientes da materialidade e indícios de autoria.

Com o reconhecimento da nulidade das provas, a consequência necessária a ser reconhecida é a extinção do processo, por ausência de justa causa para ação penal, não havendo que se adentrar ao mérito, porque as provas produzidas restaram culminadas pela nulidade.

Em relação ao alcance da nulidade, o juízo *a quo* entendeu que se estendia para além dos autos da Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.4.03.6124, ou seja, por derivação, declarou a nulidade também das provas carreadas aos autos da Medida Cautelar 0000122-85.2019.403.6124, com o respectivo desentranhamento das transcrições das interceptações telefônicas e telemáticas (ID 20438119, ID 20438122, ID 20438123 e 20438126, 20438140, 20438704, 20438710, 20438715, 20438726, 20438735, 20438743, 20439151, 20439153, 20439171, 20439176 e 20439187, p. 01-21, todos dos autos nº 0000122-85.2019.403.6124), da Colaboração Premiada 0000109-86.2019.403.6124; e das Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124 e 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124), extinguindo por ausência de justa causa, as Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 e seu apenso 5000122-63.2020.4.03.6124.

A fundamentação do juízo *a quo* se deu nos seguintes termos:



"(...)

## **2. Das provas ilícitas por derivação**

*Uma vez decretada a ilicitude da prova, necessário, pelo princípio da causalidade e da derivação das provas ilícitas inteiro saneamento do conjunto probatório.*

*Como já pontuado, a linha de produção probatória do presente feito é a seguinte: Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.403.6124 (IPL 19/2019-DPF); Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.403.6124; Medidas Cautelares 0000122-85.2019.403.6124; Colaboração Premiada 0000109-86.2019.403.6124; Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124).*

*Resta analisar em que medida a interceptação telefônica foi utilizada nos demais processos citados para, ao fim, se concluir pela higidez ou não das provas em cada qual angariadas.*

*Em análise ao processo nº 0000122-85.2019.403.6124, verifica-se que a autoridade policial apresentou representação no sentido de expedição de mandado de busca e apreensão, prisão temporária e preventiva e decretação de diversas outras medidas cautelares contra vários dos então investigados, trazendo como embasamento para o pedido exatamente o material colhido produto da interceptação telefônica deferida nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, conforme se verifica nos ID 20438119, ID 20438122, ID 20438123 e 20438126, 20438140, 20438704, 20438710, 20438715, 20438726, 20438735, 20438743, 20439151, 20439153, 20439171, 20439176 e 20439187, p. 01-21, todos dos autos nº 0000122-85.2019.403.6124.*

*Ainda conforme estes autos, o MPF se manifestou favorável às medidas, embasando-se, exclusivamente, nas provas até então trazidas pela autoridade policial (ID 20439187, p. 25-37, 20439194 e 20439198, p. 01-40).*

*De se registrar, ainda, que as provas produzidas na interceptação telefônica foram objeto de pedido de compartilhamento por parte do MPF para a utilização no ICP nº 1.34.030.000045/2019-10, com encaminhando, também, para os autos da ACP nº 5000423-44.2019.403.6124.*

*Há também menção ao fato de que outras provas foram produzidas na 'Operação Asclépio', conforme manifestação do MPF de ID 20439562, p. 14-21, dos autos nº 0000122-85.2019.403.6124.*

*De se ressaltar, no ponto, que quanto a eventual contaminação da prova pela nulidade decretada pelo STJ da 'Operação Asclépio', a questão foi decidida por este juízo nos autos da Ação Penal nº 5001341-48.2019.403.6124 (cf. ID 34026814), decisão que pontuou a independência das investigações, conforme transcrição a seguir:*

*De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da deflagração da denominada 'Operação Asclépio', tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada 'Operação Vagatomia', com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.***

*Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da 'Operação Asclépio' em 12/04/2019, a compreender-se*



que o início das investigações que culminaram na denominada ‘Operação Vagatomia’ ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.

Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente **que as denúncias oferecidas no contexto da denominada ‘Operação Vagatomia’ são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na ‘Operação Asclépio’.**

Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, in verbis:

*‘Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada ‘Asclépio’, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).***

*Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos’.*

*Ou seja, o MPF sempre narrou que as investigações da denominada ‘Operação Vagatomia’, que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso. O ponto de encontro entre ambos os casos ‘suficiente para manter a unidade de processo’ só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal ‘de maneira voluntária, frise-se’ quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.*

*Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da ‘Operação Vagatomia’ em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.*

*Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo **Parquet, com as necessárias escusas deste Juízo, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, o início das investigações que culminaram na deflagração da ‘Operação Vagatomia’ partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.***

*Registre-se ainda que, acompanhado da representação, há outras provas diversas daquelas produzidas na interceptação deferida nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, a saber, a colaboração premiada de Juliana da Costa e Silva, datada de 08/05/2019 (documentada integralmente no bojo dos autos nº 0000109-86.2019.403.6124).*



É digno de nota ressaltar o trecho da denúncia referido na decisão acima:

*'Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada 'Asclépio', no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA). (grifos não originais)***

*Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, **o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019**, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos'. (grifos meus)*

*Veja-se, dessa forma, que a então denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA somente procurou o MPF para promover sua colaboração premiada após um decreto judicial de busca e apreensão ocorrido no âmbito da 'Operação Asclépio', que, ao final, fora anulada.*

*Malgrado o MPF tenha se manifestado no sentido de que a colaboração premiada 'não decorreu de qualquer ato judicial da 'Operação Asclépio', mas sim de manifestação espontânea de vontade da colaboradora, exclusivamente', resta evidente que a colaboração foi consequência da operação citada.*

*E para além do que manifestado pelo MPF e registrado na decisão judicial acima, as regras da experiência demonstram que a colaboração premiada, por ser negócio processual em que o investigado ou réu busca um mal menor, obviamente, se houver possibilidade de evitar esse mal (uma prisão, uma condenação), de forma absoluta, não é provável que vá procurar realizar tal negócio.*

*Além disso, outro forte indício da relação de causa e efeito aqui tratada é que a deflagração da 'Operação Asclépio' ocorreu no dia 12/04/2019, e a colaboração premiada foi entabulada no dia 08/05/2019, isto é, menos de um mês entre uma e outra, o que reforça a não mais poder que JULIANA DA COSTA E SILVA procurou a colaboração para evitar um eventual, mas provável, mal maior.*

*Registre-se, por fim, que a decisão de ID 20633189 nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124 foi fundamentada exatamente naquelas provas então presentes na representação, repita-se, o produto da interceptação telefônica produzida nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124 e a colaboração premiada referida.*

*Tendo sido anulada a 'Operação Asclépio', por derivação, nula é a colaboração premiada de JULIANA DA SOSTA E SILVA, na exata medida em que o Estado não pode se aproveitar da própria torpeza, produzindo prova que ao final se declara nula, mas aproveitando as provas produzidas em derivação daquela, o que configura aqui uma aplicação clara do princípio dos 'frutos da árvore envenenada', plasmada no art. 157, §1º do CPP.*

*Nesse sentido, a prova da colaboração premiada produzida nos autos nº 0000109-86.2019.403.6124 também deve ser desentranhada dos autos.*

*Além disso, a própria decisão de ID 20633189 nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124, que se embasou na interceptação e na colaboração, que ora se declaram nulas, também, ela mesma, é nula, devendo ser desentranhadas do processo as interceptações transcritas nos ID 20438119, ID*



20438122, ID 20438123 e 20438126, 20438140, 20438704, 20438710, 20438715, 20438726, 20438735, 20438743, 20439151, 20439153, 20439171, 20439176 e 20439187, p. 01-21, todos dos autos nº 0000122-85.2019.403.6124.

*Por fim, resta analisar a prova das ações penais.*

*O processo nº 5001113-73.2019.4.03.6124 revela-se contaminado na exata medida em que utiliza como provas exatamente as mesmas que ora são declaradas nulas, isto é, a Interceptação Telefônica nº 0000032-77.2019.403.6124 e a Colaboração Premiada nº 0000109-86.2019.403.6124, conforme a própria denúncia (ID 22918605, p. 09).*

*Ressalte-se ainda que a denúncia é acompanhada da petição inicial da ACP nº 5000423-44.2019.403.6124 que, conforme já narrado nesta decisão, foi instruído exatamente com o produto das interceptações telefônicas do processo nº 0000032-77.2019.403.6124, o que comprova que as provas trazidas na ACP também são nulas.*

*A segunda denúncia, veiculada no processo nº 5001114-58.2019.4.03.6124 é embasada no Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000013/2019-14. Tal inquérito, por sua vez, é inteiramente fundando no Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.403.6124 (IPL nº 19/2019-DPF), autos nº 0000032-77.2019.403.6124 interceptação telefônica), autos nº 0000122-85.2019.403.6124 (medidas cautelares) e autos nº 0000109-86.2019.403.6124, isto é, no mesmo conjunto probatório que subsidiou a Ação Penal nº 5001113-73.2019.4.03.6124, conforme veiculado pela própria cota ministerial (ID 22921718, dos autos nº 5001114-58.2019.4.03.6124).*

*Igualmente, a terceira denúncia, veiculada no processo nº 5001116-28.2019.4.03.6124 é embasada no Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000013/2019-14. Tal inquérito, por sua vez, é inteiramente fundando no Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.403.6124 (IPL nº 19/2019-DPF), autos nº 0000032-77.2019.403.6124 interceptação telefônica), autos nº 0000122-85.2019.403.6124 (medidas cautelares) e autos nº 0000109-86.2019.403.6124, isto é, no mesmo conjunto probatório que subsidiou a Ação Penal nº 5001113-73.2019.4.03.6124, conforme veiculado pela própria cota ministerial (ID 22923204, dos autos nº 5001116-28.2019.4.03.6124).*

*Na mesma senda, a quarta denúncia, veiculada no processo nº 5001088-60.2019.4.03.6124 é embasada no Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.403.6124 (IPL nº 19/2019-DPF), autos nº 0000032-77.2019.403.6124 ( interceptação telefônica ), autos nº 0000122-85.2019.403.6124 (medidas cautelares ), autos nº 0000109-86.2019.403.6124 ( colaboração premi ada ) e Inquérito Policial nº 0064/2018, isto é, no mesmo conjunto probatório que subsidiou a Ação Penal nº 5001113-73.2019.4.03.6124, conforme veiculado pela própria cota ministerial (ID 22923920, dos autos nº 5001088-60.2019.4.03.6124).*

*Reconhecida a nulidade das provas e a inexistência de prova independente nos feitos acima, é o caso de extinção das ações penais por falta de justa causa.*

*Por fim, quanto ao processo nº 5001341-48.2019.4.03.6124, trata-se de ação penal originariamente distribuída perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, sob o nº 5001341-48.2019.4.03.6124, em decorrência da 'Operação Asclépio'. No curso da instrução, o MPE tomou notícia da tramitação do processo nº 0000122-85.2019.7.03.6124 e, por tal motivo, requisitou informações sobre o andamento dos autos. Com o oferecimento da denúncia no processo nº 5001113-73.2019.403.6124 perante a 1ª Vara Federal de Jales, o Ministério Público Estadual requereu ao Juízo fosse reconhecida a conexão entre os fatos reputados como delitos de organização criminosa constantes de sua própria denúncia e aqueles denunciados pelo Ministério Público Federal nesta Subseção Judiciária (ID 25578148, p. 30-38). Por sua vez, o MPF pugnou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal de Jales, com ratificação dos atos processuais (ID 27428520).*



*Como já articulado nesta decisão, a 'Operação Asclépio' foi anulada em sua origem por decisão do STJ. Não há, por outro lado, comprovação da existência de provas autônomas naquele procedimento. Por outro lado, pela presente decisão, estão sendo anuladas as provas originariamente ilícitas e as decorrentes delas da 'Operação Vagatomia'.*

*Por esse motivo, sendo certo que a denúncia apresentada nos autos nº 5001341-48.2019.4.03.6124 foi baseada em prova declarada nula pelo STJ, e não havendo outras provas, é também o caso de extinção do feito e de seu apenso, o processo nº 5000122-63.2020.4.03.6124.*

*Em conclusão, nulas as provas produzidas na Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.403.6124, que embasou os demais procedimentos, e, não sendo o caso de fonte independente, na forma do art. 157, §2º do CPP, na medida em que não se trataram de diligências paralelas, mas sim, de origem nas mesmas fontes, nulas, portanto, por derivação as provas que embasaram as Medidas Cautelares 0000122-85.2019.403.6124; a Colaboração Premiada 0000109-86.2019.403.6124; e as Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124).*

*Essa conclusão é, por si só, apta a anular as provas e a colaboração premiada, restando as demais preliminares prejudicadas.*

*(...)" - grifos originais.*

Quanto ao Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124, como já consignado, nota-se que este foi instaurado a partir da denúncia anônima, tendo sido juntada na sequência a Informação 003/2019 e autorizada a quebra de sigilo telefônico, o que originou os autos da Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.4.03.6124. Dessa forma, não há dúvidas sobre a nulidade de ambos os feitos, por ter sido originada a nulidade das provas a partir deles.

A presente ação penal, da mesma forma, teve como base probatória exatamente a denúncia anônima e a Informação 003/2019, juntadas no Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124, e as interceptações telefônicas autorizadas no feito 0000032-77.2019.4.03.6124.

Além disso, consta no arcabouço probatório do presente feito, a Colaboração Premiada 0000109-86.2019.4.03.6124, realizada por Juliana da Costa e Silva. A referida colaboração premiada foi realizada pela ré após ter sido alvo de busca e apreensão realizada no bojo da Operação Asclépio, em 08 de maio de 2019.

O juízo *a quo* considerou que a ré teria manifestado interesse em colaborar em consequência das medidas determinadas naquela operação policial, por ter ocorrido o negócio processual com o Ministério Público Federal em data bastante próxima a sua deflagração, como forma de buscar um abrandamento de uma possível condenação.

Em razão de ter sido reconhecida a nulidade da Operação Asclépio pelo Superior Tribunal de Justiça, o magistrado de piso entendeu que a colaboração premiada seria nula por derivação.



Com razão o juízo de origem, uma vez que a delação premiada se deu em decorrência da deflagração da referida operação policial, após o cumprimento de mandados de busca e apreensão, devendo a nulidade ser estendida a este feito.

Já a Ação Penal 5001114-58.2019.4.03.6124, relativa à segunda denúncia, consta a imputação nos crimes dos artigos 299 do Código Penal e 10 da Lei 7.347/1985, na forma do artigo 70 do Código Penal, pois teria havido omissão em documento particular da identificação dos alunos do curso de Medicina, com a finalidade de não declarar o número total de alunos matriculados, além de não terem sido fornecidos dados técnicos requisitados pelo Ministério Público Federal, com a finalidade de obstar a propositura da ação civil pública.

O referido feito teve como base o apurado no Inquérito Civil 1.34.030.000013/2019-14, o que, inclusive, foi confirmado pelo Ministério Público Federal na denúncia, que afirmou que somente o apuratório era suficiente para a comprovação da materialidade, independentemente de outras provas produzidas.

Ainda que haja na denúncia a menção às provas derivadas da Operação Vagatomia, produzidas nos feitos do Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124, das interceptações telefônicas autorizadas no feito 0000032-77.2019.4.03.6124, e da Colaboração Premiada 0000109-86.2019.4.03.6124, entende-se que a falsidade teria sido cometida no bojo do Inquérito Civil e apurada mediante as incongruências entre o documento particular apresentado com informações sobre número de alunos no curso de Medicina e na ausência de informações sobre dados técnicos requeridos pelo Ministério Público Federal.

Vale ressaltar que o Inquérito Civil foi instaurado antes da deflagração da Operação Vagatomia para apuração de possível oferecimento de vagas em número incompatível ao autorizado pelo MEC. Em análise ao referido inquérito, verifica-se que há documentos assinados por alunos sobre a questão da existência de mais alunos no curso de medicina do que o autorizado, fotos da instalação da faculdade, documentos emitidos pelo MEC, documentos emitidos pela Universidade Brasil no sentido de que não foram oferecidas mais vagas do que autorizadas (ID 302105051, 302105052, 302105054 e 302105055 dos autos da PetCrim 5001114-58.2019.4.03.6124).

Desse modo, nota-se que os crimes supostamente cometidos se deram de forma autônoma e a fonte da prova inicial se deu de modo independente das produzidas na Operação Vagatomia, pois as possíveis falsidades relativas ao número de vagas oferecidas no curso de Medicina se deram perante o Ministério Público Federal no curso do referido inquérito civil, sem terem sido descobertas a partir de provas produzidas após as quebras de sigilo telefônico.

Com efeito, entende-se que deve ser procedido pelo juízo de primeiro grau a exclusão das provas declaradas ilícitas e das derivadas com a consequente análise se as provas restantes e iniciais são suficientes para a justa causa da ação penal. O inquérito civil foi suficiente para a propositura de ação civil pública contra a Universidade Brasil, devendo o julgador proceder a análise se tais provas também são suficientes para a demonstração da materialidade e indícios de autoria na esfera penal.

Em relação à denúncia 03, constante nos autos da Ação Penal 5001116-28.2019.4.03.6124, consta a



imputação aos réus JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho da prática do crime previsto no artigo 304, c.c. 299, ambos do CP, por duas vezes, em concurso material, e o crime previsto no artigo 347 do Código Penal, em concurso formal impróprio.

Segundo narra a inicial acusatória:

*“(...) os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, agindo com unidade de desígnios, agindo em concurso de pessoas, inseriram informação falsa em documento particular (regimento interno da Universidade Brasil com data retroativa de elaboração), com o fito de tentar justificar a regularidade do número de matriculados no curso de Medicina perante os órgãos de controle e terceiros. Posteriormente, fizeram uso, em duas oportunidades, deste documento ideologicamente falso por eles fabricado, nos autos de duas demandas judiciais, e assim inovaram artificialmente naqueles processos civis, logrando êxito, especificamente nos autos do agravo de instrumento no. 1013998-86.2019.4.01.0000, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a induzir a erro o Excelentíssimo Relator daquele recurso, que acabou deferindo medida liminar favorável à instituição de ensino superior. Todos incorreram no crime previsto no artigo 304 c/c o artigo 299, caput, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), e no crime previsto no artigo 347 do Código Penal, em concurso formal impróprio com aqueles, diante dos desígnios delitivos autônomos (art. 70 do CP, segunda parte)”*.

Nota-se que a suposta falsidade, no caso, teria se dado quanto ao Regimento Interno da Universidade Brasil, a partir do que foi apurado no Inquérito Civil 1.34.030.000013/2019-14, tendo sido apresentado o referido documento perante o Ministério Público Federal no bojo do inquérito civil e, posteriormente, nos autos da Ação Declaratória nº 100813-24.2019.4.01.3400 e de um agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A possível falsidade também teria se dado com a finalidade de camuflar eventual número de vagas em valor superior ao autorizado pelo MEC. A suspeita do crime se deu de maneira independente do apuratório penal declarado nulo, com pedido de instauração de inquérito policial pelo membro do Ministério Público Federal atuante na ação civil pública, que ventilou a possibilidade de o documento ser falso.

Apesar do Ministério Público Federal no momento do oferecimento da denúncia ressaltar possível conexão probatória entre os fatos relacionados à falsidade do regimento interno com os fatos apurados na Operação Vagatomia, também ressalta que as provas produzidas anteriormente já seriam suficientes para a demonstração da materialidade dos crimes.

De uma leitura da denúncia, o que se entende é que o Ministério Público Federal teria utilizado das provas produzidas após a quebra do sigilo telefônico e da delação probatória apenas como forma de corroborar o que já havia sido apurado.

Com efeito, observa-se que as provas declaradas nulas são restritas à apuração da atuação de uma possível organização criminosa, o que não contamina provas produzidas anteriormente e de maneira independente, como é o caso do Inquérito Civil 1.34.030.000013/2019-14. As referidas falsidades descritas nas denúncias 02 e 03 não foram descobertas em decorrência da referida apuração, mas em razão de incongruências apresentadas entre as informações prestadas pela Universidade por meio de seus representantes e dirigentes em comparação ao que foi fornecido pelo Ministério da Educação.



Nesse sentido, o artigo 157 do Código de Processo Penal dispõe que:

*Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)*

*§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)*

*§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. - (grifado)*

Da mesma forma, cito julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*RECLAMAÇÃO. ACESSO A MENSAGENS ARMAZENADAS EM WHATSAPP. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. RECONHECIMENTO EM HABEAS CORPUS IMPETRADO NESTA CORTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES. NECESSIDADE. NOVAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE ACESSO ÀS MENSAGENS. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EQUÍVOCO NO DISPOSITIVO DO RHC 89.385/SP. NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO. RECONHECIMENTO.*

*1. Eventual determinação desta Corte para o desentranhamento, da sentença, de provas consideradas ilícitas, não impede que o Magistrado de primeiro grau determine, primeiro, o exame do alcance da decisão no caso examinado por ele, até para que o Parquet possa avaliar, após o descarte, a possibilidade de se manter a imputação formulada.*

*2. É uníssona a compreensão de que a busca pela verdade no processo penal encontra limitação nas regras de admissão, de produção e de valoração do material probatório, o qual servirá de suporte ao convencimento do julgador; afinal os fins colimados pelo processo são tão importantes quanto os meios que se utilizam para alcançar seus resultados.*

*3. A Constituição Federal considera inadmissível a prova obtida por meio ilícito e a consequência dessa inadmissão é aquela prevista no art. 157 do CPP. Embora a redação desse dispositivo, operada pela reforma de 2008, não haja distinguido a natureza da norma violada, tal não significou a superação da separação feita pela doutrina (amplamente aceita pela jurisprudência) de que provas contrárias à lei material ou a direitos do investigado ou réu, derivados da Constituição da República, pertencem ao gênero das provas ilegais.*

*4. A prova ilícita, em sentido estrito, deve, então, ser associada, exclusivamente, às obtidas com violação de direitos fundamentais, materiais ou protetivos de liberdades públicas, e não àquelas obtidas com a vulneração de normas puramente processuais, ainda que estas possam ter algum subsídio constitucional.*

*5. Assim, as provas ilegais são ilegítimas quando infringirem normas de caráter procedimental ou de direito processual; e ilícitas quando violarem os princípios ou garantias constitucionais fundamentais ou as normas que versam sobre o direito material. E a consequência processual para a prova ilícita é a sua inadmissibilidade, a impedir o seu ingresso (ou exclusão) no processo,*



*enquanto a prova ilegítima gera sua nulidade.*

*6. O acesso a mensagens do WhatsApp decorrente de busca pessoal e sem autorização judicial constitui violação de uma garantia fundamental e, portanto, sua utilização possui a natureza de prova ilícita, e não de prova meramente ilegítima.*

*7. Sem embargo, ainda que excluída a prova ilícita, enquanto tal, é possível sua renovação, se, ainda existente e disponível no mundo real, puder ser trazida ao processo pelos meios legítimos e legais. Assim, muito embora a ilicitude imponha o desentranhamento das provas obtidas ilegalmente, nada impede seja renovada a coleta de dados (bancários, documentais, fotográficos etc), com a devida autorização judicial. Precedentes.*

*8. Mostra-se positivo o reconhecimento, no direito pátrio, da doutrina norte-americana das exclusionary rules, inclusive quanto à invalidação das provas ilícitas por derivação (ali consagrada pela fruits of the poisonous tree doctrine), mas igualmente se há de ponderar que, na linha também do que desenvolveu a jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, há temperamentos a serem feitos ao rigor excessivo dessa doutrina. Não, evidentemente, para acolher a concepção, presente em outros povos, de que as provas ilícitas devem ser aproveitadas, punidos aqueles que causaram a violação do direito (male captum bene retentum). Mas, sim, para averiguar (a) se a prova lícitamente obtida seria inevitavelmente descoberta de outro modo (inevitable discovery), a partir de outra linha legítima de investigação, ou (b) se tal prova, embora guarde alguma conexão com a original, ilícita, não possui relação de total causalidade em relação àquela, pois outra fonte a sustenta (independent source).*

*9. Na espécie, conquanto o acesso às conversas armazenadas no aplicativo WhatsApp do reclamante tenha ocorrido sem a devida autorização judicial, de tal sorte que foram reconhecidas ilícitas as provas produzidas a partir dessas conversas, a fonte manteve-se íntegra, tal qual era a época do delito, de tal modo que não há empecilho a que o magistrado, instado pelo Ministério Público, decida de modo fundamentado acerca da possibilidade de realização de perícia, com acesso às conversas armazenadas no WhatsApp, sem que isso represente afronta à autoridade da decisão desta Corte.*

*10. É possível inferir, do conteúdo do acórdão proferido no RHC n. 89.385/SP, que a prisão do acusado se deu porque haveria sido flagrado, em uma blitz, com a posse de drogas para consumo próprio. Somente com o acesso ao conteúdo das conversas no WhatsApp é que foi descoberto o crime de tráfico de drogas. Vale dizer, não havia absolutamente nenhum indicativo, até o acesso às mensagens, do cometimento do delito de tráfico. Logo, a descoberta desse crime se deu exclusivamente com base em prova considerada ilícita, porquanto não havia autorização judicial para acesso às conversas de WhatsApp. A partir daí, por derivação, todas as provas produzidas devem ser consideradas imprestáveis.*

*11. Observa-se, então, que todo o processo deflagrado contra o réu, pela prática do crime de tráfico de drogas, teve seu nascedouro a partir do acesso às conversas de WhatsApp, sem a existência de nenhuma fonte independente e, tampouco, sem que se pudesse afirmar que sua descoberta seria inevitável, visto que o acesso ao conteúdo do dispositivo dependeria de autorização judicial (que poderia ser negada), motivo pelo qual deve ser anulada não só a sentença, como constou do dispositivo proferido no RHC n. 89.385/SP, mas todo o processo ab initio.*

*12. Sendo certo, porém, que a apreensão do celular do reclamante foi legal, por haver sido ele flagrado na posse de droga, não há prejuízo a que, realizada perícia sobre o aparelho, eventualmente se reinicie a ação penal.*

*13. Reclamação improcedente. Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade do processo ab initio, sem prejuízo de que, realizada a perícia, desta feita por decisão judicial*



*motivada, seja eventualmente apresentada nova denúncia e deflagrada outra ação penal.*

*(Rcl n. 36.734/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 22/2/2021.)*

Destarte, entende-se que, da mesma forma quanto à denúncia 02, compete ao juízo de origem a análise acerca das provas remanescentes na Ação Penal 5001116-28.2019.4.03.6124, para que seja verificada a existência ou não da justa causa da ação penal.

Quanto à denúncia 04, constante na Ação Penal 5001088-60.2019.4.03.6124, consta que houve a requisição de instauração de inquérito policial em decorrência da suspeita da prática de crime de estelionato majorado. Ao inquérito instaurado foi atribuído o número 0064/2018-4 – DPF/JLS/SP, havendo posterior pedido de apensamento com os autos do Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124, em razão de conexão probatória.

De acordo com o que é narrado na Portaria de instauração, houve o encaminhamento de uma notícia de fato com a informação de que a estudante de medicina Stefani Cristina de Andrade Santos tinha financiamento junto ao FIES, cujo os valores eram repassados para a Universidade. Com o seu inadimplemento e o receio de ter suspensa a matrícula, impetrou um mandado de segurança em face da Instituição de Ensino Superior –IES, no qual alegou que a IES teria recebido regularmente os valores repassados pelo FIES.

No entanto, a aluna teria apresentado o documento do aditamento simplificado de contrato de financiamento com informações inverídicas e, da mesma forma, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES teria inserido informações falsas sobre a existência de pré-matrícula da aluna em período subsequente no curso de medicina, ignorando qualquer pendência de pagamento.

Nota-se que o requerimento da instauração do inquérito policial se deu em data bastante anterior (17 de abril de 2018) à deflagração da Operação Vagatomia. Posteriormente, foram feitas diligências para a oitiva da aluna e de André Luiz Alves Bianchi, Edna Maria Alves, Amaury Whitaker Scudeller, Regiane Alves da Silva, Marcia Alessandra de Araújo Ponciano, Ane Caroline de Oliveira, Whashington Fernandes Pereira, Marlon Andres da Silva, Stefani Cristina de Andrade Santos, Amauri Piratininga Silva, Adriele Artilha Lepre e Najla Fernanda de Lacqua, bem como foram juntados diversos documentos.

A denúncia narrou que:

“(…)

*Os fatos foram constatados, inicialmente, na Notícia de Fato nº 1.34.030.000017/2018-11 (apenso I do inquérito policial 64/2018 – ID 22825711 a ID 22825727), autuada, por sua vez, a partir de cópias do Mandado de Segurança nº 5000149-51.2017.403.6124, que tramitou nesse Juízo Federal em Jales/SP, impetrado pela denunciada STEFANI a fim de obter a concessão de ordem para que a Universidade Brasil procedesse à renovação de sua matrícula no 6º semestre do curso de medicina da citada instituição (2º semestre letivo de 2017), custeado em sua quase totalidade pelo FIES, a qual havia sido negada/suspensa em virtude da situação de inadimplemento da parte*



devida pela aluna. Segundo narrou STEFANI naqueles autos, a instituição condicionou a regularização de sua matrícula no sexto período do curso de Medicina ao pagamento de mensalidades atrasadas dos três primeiros semestres do curso, sob ameaça de “perder” o semestre e também o FIES. Em razão disso, narrou que ocorria, por vezes, de seu nome não constar das listas de presença. Relatou também que “a Faculdade, por sua vez, mesmo sem autorizar a rematrícula da Impetrante, está recebendo regularmente os valores de repasse do FIES ” (fls. 06 – Apenso I do inquérito policial 64/2018 1). Ou seja, segundo o alegado na inicial daquele mandamus, a aludida instituição de ensino estaria recebendo os valores a título de repasse do FIES regularmente, mesmo com a suspensão da matrícula da impetrante. Tais fatos se confirmaram após as informações prestadas pela Universidade Brasil na Notícia de Fato anexa, em 21 de março de 2018 (fls. 130/131 e 135 do apenso I do inquérito policial 64/2018 2), no sentido de que a aluna havia cursado, até aquele momento, os semestres letivos de 2015/1, 2015/2, 2016/1, 2016/2 e 2017/1, estando o 2º semestre de 2017 “ em aberto” em razão da falta de pagamento da diferença não abrangida pelo FIES e o 1º semestre de 2018 em situação de “pré-matriculado”. Não bastasse, a universidade confessou que recebeu valores do FIES, oriundos do contrato de financiamento da estudante Stefani, relativos às mensalidades do 2º semestre de 2017 (ID 22825702 – pág. 07), período este, vale reforçar, em que a aluna não estava regularmente matriculada no curso, conforme informou a própria instituição de ensino superior. STEFANI foi ouvida e afirmou, em seu primeiro depoimento, que não deixou de frequentar o referido curso de medicina em razão de suas pendências financeiras, acrescentando, todavia, que “desde o início destas pendências financeiras a declarante não tinha acesso ao seu histórico escolar e ao webclass, sistema que permite ao aluno consultar notas, faltas e aprovações, e ficava sabendo de suas notas quando os professores entregavam as provas corridas aos alunos para consulta” e que “também não conseguia qualquer documento que comprovasse a sua matrícula em determinado semestre”, o que demonstra que a conclusão formal e regular dos semestres ficava condicionada ao pagamento das parcelas devidas pela aluna (fls. 19/20 do inquérito policial 64/20183). No mais, essa denunciada informou que, mesmo diante da referida situação, a Universidade Brasil disponibilizava todos os documentos necessários para o aditamento do FIES, a fim de que o valor do financiamento continuasse a ser repassado a instituição. Já em seu segundo depoimento (fls. 86/87 – do inquérito policial 64/20184), STEFANI declarou expressamente que sua situação acadêmica era de conhecimento de MARLON, AMAURI, EDNA e todos os funcionários da Universidade.

(...)

Nada obstante, ciente da situação irregular na faculdade, a denunciada STEFANI prestou a falsa declaração, no sistema SisFIES, de que preenchia todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao aditamento de seu contrato de financiamento e que estava regularmente matriculada no curso de Medicina, em duas oportunidades (dois aditamentos) , a fim de que fossem emitidos os Documentos de Regularidade de Matrícula – DRM referentes aos aditamentos de contrato de financiamento dos 6º e 7º semestres do curso (2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018), datados, respectivamente, de 16/08/2017 e 04/04/2018 (fls. 61/63 e 64/66 do inquérito policial 64/20186), utilizando tais documentos para manter o FNDE em erro e possibilitar o aditamento indevido de seu contrato de financiamento do curso de Medicina, em prejuízo do Tesouro Nacional. No aditamento referente ao 2º semestre de 2017, a CPSA era formada por MARLON (presidente), EDNA (vice-presidente) e ANDRE DA CRUZ FRANCA LEMA7 (representante docente). Já a CPSA referente ao aditamento do 1º semestre de 2018 continha a seguinte composição: ANDRÉ (presidente), EDNA (vice-presidente) e AMAURI (representante docente). Todos os membros da Comissão, como funcionários da instituição de ensino superior, sabiam – ou tinham plena condição de saber – sobre a situação acadêmica da aluna STEFANI, em especial AMAURI, que exercia também a função de Diretor do campus de Fernandópolis/SP. Apesar disso, seguindo diretrizes de seus superiores (JOSÉ FERNANDO e STEFANO), os membros da CPSA acabaram por inserir dados falsos no SisFIES, confirmando falsamente a regularidade da matrícula de STEFANI.

(...)



*Assim, se a verdadeira situação da aluna STEFANI tivesse sido comunicada ao agente operador do FIES (suspensão da matrícula em razão de inadimplência), a instituição de ensino superior teria deixado de receber os valores do financiamento estudantil e o dinheiro público poderia receber outra destinação, como por exemplo, financiar os estudos de alunos que verdadeiramente atendessem todos os requisitos da legislação. Registre-se, ainda, que muito embora a faculdade tenha encaminhado, na data de 28 de junho de 2018, documentos que demonstrem que a referida aluna encontrava-se formalmente matriculada no 1º semestre de 2018 e com vida acadêmica regular nesta época, o mesmo não se constatou nos documentos juntados em 21 de março de 2018, dois meses antes da instauração do presente inquérito policial, de modo que restou evidente ter ocorrido um acordo espúrio entre a referida estudante e a Universidade Brasil para que o valor devido pela estudante fosse renegociado (facilitando seu pagamento) para sua rápida regularização formal – e retroativa – na instituição, a fim de se evitar uma eventual responsabilidade penal dos envolvidos nos fatos. Com efeito, STEFANI declarou (fls. 86/87 do inquérito policial 64/20188) que fez uma proposta (R\$ 25 mil, mais 36 parcelas de R\$ 1.360,00) para a Universidade a fim de regularizar sua situação, o que aconteceu em abril de 2018, diante da aceitação por parte do diretor financeiro da instituição RODRIGO FERNANDES (também denunciado por compor a organização criminosa – DENÚNCIA 001), que respondia diretamente a JOSÉ FERNANDO e STHEFANO, o que elimina qualquer dúvida sobre o conhecimento dos administradores sobre a situação desta denunciada.*

(...)

*Como integrantes da CPSA, AMAURI (1o semestre/2018, representante docente), ANDRE (1o semestre/2018, presidente), EDNA (2o semestre/2017 e 1o semestre/2018, vice-presidente) e MARLON (1o semestre/2017, presidente), sabendo da situação irregular da matrícula de STEFANI, igualmente inseriram dados falsos no SisFIES, confirmando falsamente que a aluna preenchia todos os requisitos regulamentares e estava regularmente matriculada no curso de Medicina, o que permitiu que a estudante permanecesse como beneficiária do financiamento, ao mesmo tempo em que permitiram que a Universidade Brasil auferisse vantagem indevida com este fato. JOSE FERNANDO e STHEFANO são os administradores da Universidade Brasil e possuíam todo o domínio dos fatos relacionados aos atos de seus subordinados (diretor do campus e membros da CPSA), vez que conscientemente desejaram manter a aluna no FIES, que não preenchia os requisitos, a fim de não prejudicar o faturamento ilícito da instituição de ensino superior.*

(...)”.

Da mesma forma das anteriores denúncias (02 e 03), a denúncia 04 foi oferecida a partir de apuração autônoma, iniciada de forma independente e anterior à Operação Vagatomia, com o objetivo de apurar até aquele momento fato isolado acerca da possível prática de crime de estelionato e inserção de dados falsos com relação a apenas uma aluna do curso de medicina.

No momento da instauração do Inquérito Policial 0064/2018-4 – DPF/JLS/SP não se tinha qualquer ideia da dimensão dos fatos posteriormente apurados na Operação Vagatomia, tendo sido as provas produzidas por fonte independente das provas relativas às interceptações telefônicas declaradas nulas.

Destarte, retirando as provas nulas, deve o juízo *a quo* também avaliar se as provas produzidas independentemente seriam ou não capazes de sustentarem a denúncia oferecida.

No que toca à Ação Penal 5001341-48.2019.4.03.6124, nota-se que, inicialmente, a tramitação ocorreu



perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, em decorrência da Operação Asclépio. Entretanto, posteriormente, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o declínio da competência, considerando a existência de possível conexão também com a Operação Vagatoma, de modo que o feito passou a tramitar perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales.

Em consulta aos autos, nota-se que houve a produção de provas iniciais e que, posteriormente, foram juntadas as conversas telefônicas obtidas por meio da Operação Asclépio.

Segundo consta, a investigação foi iniciada a partir de representação da Fundação Educacional do Município de Assis, instruída com documentos, que revelariam possíveis fraudes no vestibular para o curso de Medicina daquela instituição.

Com a identificação dos alunos que teriam se beneficiado com as fraudes, foram decretadas as interceptações telefônicas, as quais foram declaradas nulas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ao contrário das denúncias 02, 03 e 04, tendo em vista que o feito se utilizou de provas decorrentes da Operação Asclépio, declarada nula pelo Superior Tribunal de Justiça, resta mantida a sua extinção por extensão.

**Do recurso da defesa.** Finalmente, em relação à apelação da defesa de JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, nota-se que o pedido se restringe à extensão da nulidade também em relação à Apelação Criminal 5000495-31.2019.4.03.6124 e ao Inquérito Policial 5000093-13.2020.4.03.6124.

No *Habeas Corpus* 5008870-21.2023.4.03.0000, esta E. Quinta Turma, em acórdão proferido em 21 de agosto de 2023, decidiu, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal 5000495-31.2019.4.03.6124, por entender que os fatos descritos eram atípicos.

Em consulta ao PJe de 1º Grau, nota-se que os autos da ação penal se encontram arquivados, diante do trancamento da ação, de modo que não remanesce interesse no pedido formulado pela defesa.

Não obstante, quanto ao Inquérito Policial 5000093-13.2020.4.03.6124, não houve a extensão da nulidade pelo juízo de origem, que entendeu na decisão ID 271691633, proferida na ocasião do julgamento de embargos de declaração, que:

“(…)

*Em relação à alegação de omissão quanto ao arquivamento do Inquérito Policial nº 5000093-13.2020.403.6124, verifico que não houve omissão do Juízo, por entender que cabe ao tribunal ao qual o juiz está vinculado apreciar toda a matéria tratada nos autos, inclusive garantir que o tribunal tenha a oportunidade de analisar o processo no estado em que se encontra. Sendo assim, considerando que o Juízo determinou o sobrestamento do referido inquérito até a decisão definitiva das instâncias superiores nos autos da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, não há qualquer vício na decisão embargada.*

(…)”.



Nota-se que a análise por este Tribunal acerca da possibilidade da extensão da nulidade declarada na Operação Asclépio para os autos do referido inquérito policial configura flagrante supressão de instância, pois ainda que a matéria tenha sido objeto de recurso da defesa, não restou conhecida e apreciada pelo juízo de primeiro grau.

Não se ignora que os Tribunais Superiores têm admitido a relativização do óbice da supressão de instância, pela análise de questões não debatidas na instância ordinária, quando há flagrante ilegalidade, com a possibilidade da concessão de ofício.

Entretanto, no caso do Inquérito Policial 5000093-13.2020.4.03.6124, ressalta-se que a nulidade não pode ser estendida de plano, pois demanda a análise do juízo *a quo* sobre a extensão do alcance da decretação de nulidade quanto às conversas obtidas no bojo da Operação Asclépio.

Sendo assim, em relação ao Inquérito Policial 5000093-13.2020.4.03.6124, deve ser retomada a análise pelo juízo de origem, com a possibilidade de interposição de novos recursos quanto à questão para apreciação deste Tribunal.

Por fim, a título de esclarecimento, destaco que a matéria relativa à decretação da nulidade por derivação restou devolvida pelo Ministério Público Federal ao ser formulado pedido de reforma da decisão com a decretação da validade das ações penais.

Assim, em conclusão, mantenho a nulidade decretada nos autos do Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124, das interceptações telefônicas autorizadas no feito 0000032-77.2019.4.03.6124, e da Colaboração Premiada 0000109-86.2019.4.03.6124, e nas Ações Penais 5001113-73.2019.4.03.6124 e 5001341-48.2019.4.03.6124, e de seu Apenso 5000122-63.2020.4.03.6124. Não obstante, afasto a extensão da decisão aos feitos das Ações Penais 5001114-58.2019.4.03.6124, 5001116-28.2019.4.03.6124 e 5001088-60.2019.4.03.6124, competindo ao juízo *a quo* a exclusão das provas declaradas nulas com a análise das provas remanescentes para prosseguimento ou não das ações penais. E, por fim, não conheço dos pedidos da defesa quanto aos feitos da Ação Penal 5000495-31.2019.4.03.6124 e Inquérito Policial 5000093-13.2020.4.03.6124, também com a determinação de que o magistrado de piso analise a possibilidade de extensão ou não da nulidade tão somente quanto ao inquérito policial.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para reconhecer a validade das Ações Penais 5001114-58.2019.4.03.6124, 5001116-28.2019.4.03.6124 e 5001088-60.2019.4.03.6124, devendo ser excluídas as provas declaradas nulas e realizada a análise pelo Juízo de origem sobre a suficiência das provas remanescentes para o prosseguimento ou não das ações penais, e não conheço da apelação da defesa de JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, para que seja submetido o pedido da defesa sobre a extensão da nulidade de forma a abranger o Inquérito Policial 5000093-13.2020.4.03.6124, para não incorrer em supressão de instância.

É o voto.



## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO VAGATOMIA. APELAÇÃO DO MPF E DA DEFESA. DECISÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DAS PROVAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRELIMINARES PRODUZIDAS. PRINTS DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E DE OUTRAS PROVAS. NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS. EXTENSÃO DA NULIDADE. AFASTADA PARA ALGUMAS AÇÕES PENAIIS. ART. 157, § 2, DO CPP. FONTE INDEPENDENTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO E RECURSO DA DEFESA NÃO CONHECIDO.

1. A Operação Vagatomia foi iniciada a partir de denúncia anônima, na qual eram narradas as condutas de venda de vagas para o curso de Medicina e compra de vaga para a transferência de curso realizado fora do país para a Universidade Brasil. Na referida *notitia criminis*, foram fornecidos nomes de supostos envolvidos e os valores correspondentes às condutas narradas. Com a finalidade de corroborar a denúncia anônima e para a representação da quebra de sigilo telefônico, a Polícia Federal apresentou a Informação 003/2019 com os *prints* de conversas realizadas no aplicativo WhatsApp e notícias da *internet*.
2. Quando o início da investigação se dá a partir de denúncia anônima, a jurisprudência entende que deve existir outros elementos investigativos prévios para ser deferida a medida extrema da quebra de sigilo. Tais diligências preliminares visam demonstrar os indícios da prática criminosa, a verossimilhança da *notitia criminis*, bem como a indispensabilidade da interceptação telefônica.
3. Todo esse procedimento que deve ser observado pela autoridade policial com o fim de atestar a idoneidade de notícia recepcionada, coaduna-se com a orientação jurisprudencial, ou seja, a partir de denúncias e informações, o Poder Público pode/deve adotar medidas destinadas a apurar, previamente, possível ocorrência de ação criminosa, desde que o faça com o objetivo de conferir verossimilhança dos fatos denunciados, a fim de que, então, em caso positivo, proceda a instauração da *persecutio criminis*.
4. Os primeiros elementos de prova descritos na referida Informação são os *prints* de conversas do aplicativo *WhatsApp*, fornecidos por um dos interlocutores participante dos grupos "transferenciademedicina", "UNIDA Paraguai" e "Transferência Brasil". Não se tem notícia se a pessoa que forneceu os *prints* é a mesma que fez a denúncia anônima, se é outro aluno ou se é algum policial federal que diligenciou nesse sentido.
5. Entende-se que os *prints* sejam parte integrante da própria denúncia anônima, pois não há qualquer indicativo de que tenham sido fornecidos por outra pessoa, bem como quais as diligências que foram feitas para a obtenção das conversas. Do trecho citado, nota-se que a autoridade policial apenas queria deixar claro que as conversas foram fornecidas por um dos interlocutores, sem ter havido qualquer quebra ou procedimento ilegal para obtenção.
6. Se não bastasse, os *prints* de conversas do *WhatsApp* sozinhos e sem a devida averiguação da sua veracidade não são meios de provas válidos a sustentarem por si sós a quebra do sigilo telefônico.
7. Com efeito, não se pode considerar que a autoridade policial diligenciou no sentido de apurar se os fatos relatados na denúncia anônima, bem como se as informações fornecidas pelos *prints* eram verídicas, não realizando qualquer outro meio de prova suficiente para a demonstração, como, por exemplo, um depoimento de um aluno ou de um funcionário da Universidade.
8. Da mesma forma, verifica-se que as notícias constantes na Informação 003/2019 não são satisfatórias a indicarem um possível esquema de venda de vagas e de transferência para o curso de medicina da Universidade Brasil. Ainda que indiquem certa relação entre alguns dos acusados, esta não era suficiente para indicar o funcionamento de uma possível esquema criminoso, a integração e atuação dos investigados nos crimes.



9. A autoridade policial não traz qualquer especificação acerca da referida suposta diligência, "jogando" a informação sem qualquer indicativo se foi feito algum trabalho de campo no qual foi visto o acusado Adeli ou se algum aluno ou funcionário trouxe a informação sobre a captação de alunos para o FIES.

10. Mostrou-se deveras prematura a solicitação da autoridade policial de interceptação telefônica, sem terem sido procedidas outras provas preliminares para demonstrarem a verossimilhança da denúncia anônima e a indispensabilidade da quebra, pois não estavam esgotados os outros meios de provas passíveis de serem produzidos e, independente disso, o que foi realizado foi feito de forma insuficiente e com lacunas. Destarte, conclui-se que a medida de interceptação telefônica foi deferida sem a realização de diligências prévias capazes de demonstrarem a veracidade da denúncia anônima, tendo sido decretada apenas com base nas próprias informações constantes nela; notícias de *internet* que não trazerem qualquer informação relevante; e o fato de Adeli estar no estacionamento do *campus* não ter qualquer rastreio da obtenção da prova.

11. Considerando que a nulidade se dá em relação à primeira medida de quebra, ainda no início da fase investigativa, entende-se que todas as prorrogações de interceptações telefônicas e provas produzidas posteriormente estão maculadas pela nulidade, conforme a teoria do fruto da árvore envenenada.

12. Destarte, desconsideradas as provas obtidas após a representação do primeiro pedido de quebra de sigilo telefônico, a denúncia 01 (autos da Ação Penal 5001113-73.2019.4.03.6124) carece de suporte probatório mínimo para o seu oferecimento, uma vez que lastreada em tais provas e em outras que delas decorreram, inexistindo provas suficientes da materialidade e indícios de autoria. Com o reconhecimento da nulidade das provas, a consequência necessária a ser reconhecida é a extinção do processo, por ausência de justa causa para ação penal, não havendo que se adentrar ao mérito, porque as provas produzidas restaram culminadas pela nulidade.

13. Quanto ao Inquérito Policial 0000189-50.2019.4.03.6124, como já consignado, nota-se que este foi instaurado a partir da denúncia anônima, tendo sido juntada na sequência a Informação 003/2019 e autorizada a quebra de sigilo telefônico, o que originou os autos da Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.4.03.6124. Dessa forma, não há dúvidas sobre a nulidade de ambos os feitos, por ter sido originada a nulidade das provas a partir deles. A presente ação penal, da mesma forma, teve como base probatória exatamente a denúncia anônima e a Informação 003/2019, juntadas no Inquérito Policial 0000189-50.2019.4.03.6124, e as interceptações telefônicas autorizadas no feito 0000032-77.2019.4.03.6124.

14. Além disso, consta no arcabouço probatório do presente feito, a Colaboração Premiada 0000109-86.2019.4.03.6124, realizada por Juliana da Costa e Silva. A referida colaboração premiada foi realizada pela ré após ter sido alvo de busca e apreensão realizada no bojo da Operação Asclépio, em 08 de maio de 2019. A delação premiada se deu em decorrência da deflagração da referida operação policial, após o cumprimento de mandados de busca e apreensão, devendo a nulidade ser estendida a este feito.

15. Já a Ação Penal 5001114-58.2019.4.03.6124, relativa à segunda denúncia imputada aos réus, os crimes supostamente cometidos se deram de forma autônoma e a fonte da prova inicial se deu de modo independente das produzidas na Operação Vagatomia. Com efeito, entende-se que deve ser procedido pelo juízo de primeiro grau a exclusão das provas declaradas ilícitas e das derivadas com a consequente análise se as provas restantes e iniciais são suficientes para a justa causa da ação penal. Nota-se que o inquérito civil foi suficiente para a propositura de ação civil pública contra a Universidade Brasil, devendo o julgador proceder a análise se tais provas também são suficientes para a demonstração da materialidade e indícios de autoria na esfera penal. Vale ainda ressaltar que as possíveis falsidades relativas ao número de vagas oferecidas no curso de Medicina se deram perante o Ministério Público Federal no curso do referido



inquérito civil, sem terem sido descobertas a partir de provas produzidas após as quebras de sigilo telefônico.

16. Em relação à denúncia 03, constante nos autos da Ação Penal 5001116-28.2019.4.03.6124, observa-se que as provas declaradas nulas são restritas à apuração da atuação de uma possível organização criminosa, que não contamina provas produzidas anteriormente e de maneira independente como é o caso do Inquérito Civil 1.34.030.000013/2019-14. As referidas falsidades descritas nas denúncias 02 e 03 não foram descobertas em decorrência da referida apuração, mas em razão de incongruências apresentadas entre as informações prestadas pela Universidade por meio de seus representantes e dirigentes e pelo Ministério da Educação.

17. Quanto à denúncia 04, constante na Ação Penal 5001088-60.2019.4.03.6124, nota-se que foi oferecida a partir de apuração autônoma, iniciada de forma independente e anterior à Operação Vagatomia, com o objetivo de apurar até aquele momento fato isolado acerca da possível prática de crime de estelionato e inserção de dados falsos com relação à apenas uma aluna do curso de medicina. No momento da instauração do Inquérito Policial 0064/2018-4 – DPF/JLS/SP não se tinha qualquer ideia da dimensão dos fatos posteriormente apurados na Operação Vagatomia, tendo sido as provas produzidas por fonte independente das provas relativas às interceptações telefônicas declaradas nulas.

18. No que toca à Ação Penal 5001341-48.2019.4.03.6124, nota-se que, ao contrário das denúncias 02, 03 e 04, tendo em vista que o feito se utilizou de provas decorrentes da Operação Asclépio, declarada nula pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que resta mantida a sua extinção por extensão.

19. Finalmente, em relação à apelação da defesa, nota-se que no julgamento do Habeas Corpus 5008870-21.2023.4.03.0000, esta E. Quinta Turma, em acórdão proferido em 21 de agosto de 2023, decidiu, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal 5000495-31.2019.4.03.6124, por entender que os fatos descritos eram atípicos.

20. Quanto ao Inquérito Policial 5000093-13.2020.4.03.6124, nota-se que a análise por este Tribunal acerca da possibilidade da extensão da nulidade declarada na Operação Asclépio para os autos do referido inquérito policial configura flagrante supressão de instância, pois ainda que a matéria tenha sido objeto de recurso da defesa, não restou conhecida e apreciada pelo juízo de primeiro grau.

21. Apelação da acusação parcialmente provida e apelação da defesa não conhecida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quinta Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para reconhecer a validade da Ação Penal 5001088-60.2019.4.03.6124, devendo ser excluídas as provas declaradas nulas e realizada a análise pelo Juízo de origem sobre a suficiência das provas remanescentes para o prosseguimento ou não das ações penais e não conhecer da apelação da defesa de JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e, POR MAIORIA, decidiu reconhecer também a validade das Ações Penais 5001114-58.2019.4.03.6124, 5001116-28.2019.4.03.6124 devendo ser excluídas as provas declaradas nulas e realizada a análise pelo Juízo de origem sobre a suficiência das provas remanescentes para o prosseguimento ou não das ações penais, para que seja submetido o pedido da defesa sobre a extensão da nulidade de forma a abranger o



Inquérito Policial 5000093-13.2020.4.03.6124, para não incorrer em supressão de instância, nos termos do voto do Relator Des. Fed. Paulo Fontes, acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Fernando Carneiro, vencido o Des. Fed. Mauricio Kato que dava parcial provimento em menor extensão ao recurso de apelação do Ministério Público Federal apenas para reconhecer a validade da ação penal 5001088-60.2019.4.03.6124 e não conhecer da apelação da defesa de JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PAULO FONTES  
DESEMBARGADOR FEDERAL



Este documento foi gerado pelo usuário 370.\*\*\*.\*\*\*-85 em 13/11/2024 18:20:58

Número do documento: 24111314274861900000305879871

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111314274861900000305879871>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 13/11/2024 14:27:48



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001113-73.2019.4.03.6124

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Advogados do(a) APELANTE: ALDO ROMANI NETTO - SP256792-A, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

APELADO: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, JULIANA DA COSTA E SILVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, MARLON ANDRES DA SILVA, SILMARA MARIA DE ALMEIDA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO, JHOE RAUL MORGATO SANTOS, MARCIO HELBOK CREPALDI, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI, AMAURI PIRATININGA SILVA, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ANDRE LUIZ ALVES BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOAO BATISTA BOER, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA

Advogado do(a) APELADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297-N

Advogado do(a) APELADO: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A

Advogados do(a) APELADO: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482-A, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514-A, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065-A, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A

Advogados do(a) APELADO: GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264-A, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900-A

Advogados do(a) APELADO: JOSE ISAAC BIRER - SP59008-A, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154-A, ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080-A, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867-A, WELSON OLEGARIO - SP97362-A

Advogado do(a) APELADO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657-A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707-A

Advogado do(a) APELADO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840-A

Advogados do(a) APELADO: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514-A, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128-A, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758-A, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A

Advogado do(a) APELADO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945-A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707-A, LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

Advogados do(a) APELADO: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690-A, MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995-A, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441-A, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799-A

Advogados do(a) APELADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-S, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795-A

Advogados do(a) APELADO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819-A, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700-A

Advogados do(a) APELADO: ALDO ROMANI NETTO - SP256792-A, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869-A

Advogados do(a) APELADO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421-A, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707-A

Advogados do(a) APELADO: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231-A, TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747-A

Advogados do(a) APELADO: MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657-A

Advogado do(a) APELADO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334-A

Advogados do(a) APELADO: JOAO PAULO SIMAO LISBOA - SP303743-A, RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382-A



Este documento foi gerado pelo usuário 370.\*\*\*.\*\*\*-85 em 13/11/2024 18:20:59

Número do documento: 2411131427460000000290573480

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411131427460000000290573480>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 13/11/2024 14:27:45

Advogado do(a) APELADO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799-A

Advogados do(a) APELADO: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962-A, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016-A

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS - SP332865-N

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331-A

Advogado do(a) APELADO: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231-A

Advogado do(a) APELADO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098-A

Advogado do(a) APELADO: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482-A

OUTROS PARTICIPANTES:

ASSISTENTE: EDI MARCIO REGALAU JODAS, MARCELO BONAVOLONTA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TARIK ALVES DE DEUS - SP403279-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328-A

## VOTO

**Do caso dos autos.** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputou na denúncia os seguintes crimes:

(i) JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput* c.c. §§ 1º, 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (por 12 vezes, como autor, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (por 12 vezes, como partícipe, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(ii) Sthefano Bruno Pinto da Costa como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput* c.c. §§ 1º, 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (por 12 vezes, como autor, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (por 12 vezes, como partícipe, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(iii) Ericson Dias Melo como incurso nas penas do artigo 2º, *caput* c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(iv) Juliana da Costa e Silva como incurso nas penas do artigo 2º, *caput* c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(v) Rodrigo Gonçalves Fernandes como incurso nas penas do artigo 2º, *caput* c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(vi) Mauro Villanova como incurso nas penas do artigo 2º, *caput* c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(vii) Neide de Lourdes Ferreira da Silva como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput* c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;



(viii) Marlon Andres da Silva como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput* c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(ix) Silmara Maria de Almeida como incurso nas penas do artigo 2º, *caput* c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(x) Leila Cristina de Oliveira Peruzo como incurso nas penas do artigo 2º, *caput*, c.c §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(xi) Jhoe Raul Morgato Santos como incurso nas penas do artigo 2º, *caput*, c.c §§ 1º, 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(xii) Márcio Helbok Crepaldi como incurso nas penas do artigo 2º, *caput*, c.c §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(xiii) Ariel de Campos Miron Barnei como incurso nas penas do artigo 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe), observada a regra do artigo 70 do mesmo código (concurso formal) para os últimos dois crimes;

(xiv) Amauri Piratininga Silva como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput* c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xv) Edna Maria Alves Bianchi como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput* c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autora, por duas vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por duas vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xvi) André Luiz Alves Bianchi como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por três vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por três vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xvii) Nilton César da Silva Júnior como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por duas vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por duas vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xviii) Amilton Paulo Medes como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xix) Rosival Jaques Molina como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por 6 vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por 6 vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;



(xx) Adeli de Oliveira como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por 4 vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por 3 vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxi) Élvio Batista Camargo como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por duas vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por duas vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxii) Carlos César Liberato como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por duas vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por duas vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxiii) Davi Bonfim Correia como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por 5 vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por 5 vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxiv) Ricardo Saravalli como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por 3 vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por 3 vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxv) Oclécio de Almeida Dutra como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por 3 vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por três vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxvi) Orlando Pereira Machado Júnior como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por 3 vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por 3 vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxvii) João Batista Boer como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013;

(xxviii) Paulo Roberto Pereira Marques como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por 2 vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por duas vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxix) Murilo Ferreira de Paula como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por duas vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por 2 vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;



(xxx) Kayo Velasco como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 313-A do Código Penal (como autor, por 2 vezes, em concurso material), e 171, § 3º, do Código Penal (como partícipe, por 2 vezes, em concurso material), os dois últimos crimes c.c. artigo 70 do Código Penal;

(xxxii) João Pedro Palhado Melke como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013; e,

(xxxiii) Carlos Augusto Melke Filho como incurso nas penas dos artigos 2º, *caput*, c.c. §§ 1º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013.

Narra a exordial que:

"(...)

*A presente investigação se iniciou após denúncia anônima direcionada à Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, no dia 07/01/2019, relatando que a associação educacional privada denominada Universidade Brasil (CNPJ 09.099.207/0001-30), Campus Fernandópolis/SP, estaria comercializando indevidamente vagas para o curso de Medicina - tanto para ingresso de novos alunos como para transferência de estudantes de outras faculdades, principalmente do exterior ? e também para acesso ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES (ID. 20740563 dos autos 0000032- 77.2016.403.6124).*

*Foram citadas, ainda, as pessoas de 'OCLÉCIO' e 'RICARDO SARAVALLI' como sendo os responsáveis por realizar o contato e negociar com os interessados em comprar vaga, cujo valor, segundo o delator, variava entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Após a realização de diligências iniciais voltadas a buscar a verossimilhança dos fatos relatados na aludida denúncia, a Delegacia de Polícia Federal em Jales elaborou a Informação 003/2019 (ID. 20740564 dos autos 0000032-77.2019.403.6124), que apontou diversos outros indícios da prática criminosa e possíveis envolvidos no esquema de venda de vagas no curso de medicina da Universidade Brasil, inclusive fraudes na obtenção do FIES, mantido com verbas do Tesouro Nacional.*

*Diante desse cenário, foi instaurado o Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124 (IPL 0019/2019-DPF/JLS/SP), em 08 de fevereiro de 2019, para apurar, a princípio, a possível prática dos crimes tipificados como organização criminosa (artigo 2º da Lei 12.850/13), falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal) e estelionato majorado (artigo 171, §3º, do Código Penal), sem prejuízo de outras condutas criminosas que fossem eventualmente apuradas em momento posterior. No decorrer das investigações, foi requerido e autorizado, de maneira amplamente fundamentada, o monitoramento telefônico dos investigados identificados até aquele momento, formando os autos apartados de Interceptação Telefônica nº 0000032-77.2019.403.6124, que, somado a outras diligências realizadas in loco por policiais federais e aos elementos obtidos por meio de colaboração premiada feita por uma das investigadas, homologada nos autos 0000109-86.2019.403.6124, confirmou a existência de uma organização criminosa enquadrada no conceito da Lei 12.850/2013, bem estruturada e marcada pela divisão de tarefas, liderada pelo denunciado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, reitor e proprietário da Universidade Brasil, e por seu filho STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, 'CEO' da Universidade Brasil.*

*Dentre os ilícitos constatados, destaca-se o comércio paralelo de vendas de vagas e transferências o exterior para o curso de Medicina da aludida instituição privada, bem como a contratação fraudulenta de financiamento público por meio do FIES e também no Programa Universidade para Todos (PROUNI), por preços cobrados de interessados que variam em torno de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), prejudicando diretamente aqueles alunos de baixa renda que fariam jus àqueles benefícios.*



*As fraudes envolvendo a concessão de FIES no curso de medicina eram concretizadas, a princípio, de duas maneiras: a) inserção de dados falsos (p. ex. renda e número de integrantes da família) em requerimento eletrônico disponível na página do FIES na internet, a fim de permitir o enquadramento de um aluno que não faria jus ao benefício, além do cálculo de porcentagem maior do financiamento; e b) registro de outros cursos da área de saúde, com requisito de pontuação menor na avaliação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, para posterior transferência para o curso de medicina. Destaque-se que as investigações apontaram inclusive o uso de cursos de instituições de ensino superior mantidas pela UNIESP S.A como 'porta de entrada' do FIES, para posterior transferência para o curso de Medicina da Universidade Brasil, o que evidencia a confusão patrimonial entre esta, que é uma associação privada sem fins lucrativos, e a UNIESP S.A., que é uma sociedade empresária.*

*A inserção dos dados falsos no sistema era controlada pela organização criminosa, através dos núcleos de 'assessoria', composto por indivíduos que negociavam diretamente com os alunos ou pais interessados e os orientavam a conseguir o financiamento federal, apesar de não preencherem os requisitos para tanto.*

*Tais dados eram posteriormente validados por outros membros da organização criminosa que integravam a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) - responsável pela validação das inscrições e aditamentos do FIES do Campus Fernandópolis da Universidade Brasil, devidamente autorizados pelos seus superiores hierárquicos, mediante pagamento de propina pelos assessores educacionais.*

*Além disso, os membros da organização criminosa também negociavam vagas de transferência de alunos que cursavam medicina no exterior, mormente no Paraguai e na Bolívia, sem a devida avaliação de conhecimentos para atuar como médicos no país (REVALIDA). No caso de alunos que já se formaram no exterior e não conseguiram a aprovação no exame, constatou-se que eles ingressavam na aludida universidade privada como não concluintes e realizavam um curto período de internato para concluir o curso novamente, bastando o aval do líder da organização criminosa, tudo a fim de evitar a avaliação.*

*Nota-se, a partir deste ponto, a gravidade da situação denunciada: de um lado, alunos ingressando no curso de Medicina sem a realização de provas ou obtenção de nota mínima de aprovação; de outro, alunos sendo promovidos a regime de internato - fase prática do curso, onde já há contato direto com pacientes - sem a realização de matérias que o antecedem e, com efeito, sem o devido preparo e formação, o que representa sério risco para a saúde da população em geral, especialmente daqueles que dependem do sistema público. E mais, boa parte desses alunos se beneficiaram ou beneficiam indevidamente de recursos que seriam destinados àqueles que, preenchendo os requisitos, não teriam condições financeiras de arcar com os elevados custos do curso superior, em evidente desvirtuação de um programa assistencial (FIES), custeado pelos tributos de toda a sociedade, para práticas ilícitas.*

*Ainda, no intuito de angariar a maior quantidade possível de vantagens mediante os ilícitos constatados e diante do crescente número de interessados em aderir às fraudes, a Universidade Brasil, mediante a atuação fundamental dos membros de sua direção, possibilitou que o número de vagas anuais do curso de Medicina no Campus Fernandópolis/SP extrapolasse o limite autorizado pelo Ministério da Educação, causando um colapso na estrutura e na qualidade do curso, conforme demonstrou alguns áudios interceptados (p. ex. índices 62716184 e 63188520 do RIT 041 ; e 63925899, de 22/02/2019, pág. 11 do RIT 082), o que culminou, ainda, no ajuizamento da Ação Civil*

*Pública nº 5000423-44.2019.403.6124 (DOC. 01), em 29/04/2019, amparada nos elementos colhidos no Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000013/2019-143 , que apurou o oferecimento de vagas pela Universidade Brasil acima do quantitativo autorizado pelo MEC.*

*Registre-se que JOSÉ FERNANDO também mantinha alunos do curso de Medicina estudando na capital paulista, no Campus Anhangabaú/SP da Universidade Brasil, que não tem autorização do MEC para ministrar este curso, com a finalidade precípua de ocultar o excessivo número de alunos, bem além do permitido para o curso do Campus Fernandópolis/SP.*

*Com efeito, a organização criminosa buscou aumentar ilicitamente o faturamento da Universidade Brasil através do excesso de oferta de vagas no curso de Medicina, que é notoriamente o curso*

superior de maior demanda no país, além de possuir elevada margem de lucro. Porém, ao mesmo tempo, para garantir o menor nível de inadimplimento de mensalidades possível, os membros da organização criminosa arquitetaram o esquema criminoso descrito nesta denúncia. Agindo desta forma, os integrantes da organização criminosa transferiram boa parte do risco de inadimplência, que acompanhou a ilegal conduta de aumentar a oferta de vagas no curso de Medicina, aos cofres públicos da UNIÃO, que é quem patrocina o programa de financiamento estudantil.

Veja que um dos membros da organização criminosa, NILTON CÉSAR DA SILVA JÚNIOR (ID. 21698511 ? pág. 15, dos autos 0000122-85.2019.403.6124), inclusive, declarou em seu depoimento perante a Polícia Federal que ?a Universidade dava preferência para os alunos com maiores débitos a obterem o FIES?, reforçando a materialidade dos crimes aqui denunciados.

Neste contexto, ficou constatado que os denunciados membros da reitoria e da diretoria da Universidade Brasil, em conjunto com alguns de seus funcionários da sede em São Paulo, se articularam para manipular dados e falsificar as planilhas de número de alunos matriculados no curso de Medicina do Campus da instituição em Fernandópolis/SP que foram apresentadas ao Ministério Público Federal ? MPF no interesse do aludido Inquérito Civil Público, omitindo o real e alarmante número de alunos e obstruindo as investigações em curso para garantir, assim, que as fraudes continuassem a ser perpetradas sem responsabilização dos envolvidos.

Não bastasse, após o ajuizamento da Ação Civil Pública n° 5000423-44.2019.403.6124, os membros da reitoria da Universidade Brasil, em conluio com parte de seus advogados, fabricaram documento falso (regimento geral com data retroativa) que objetivava 'comprovar' que a instituição não estava ultrapassando o limite de vagas autorizados pelo MEC. Com este documento, a universidade conseguiu provimento em agravo de instrumento junto ao TRF da 1a Região, em ação que ajuizou contra o MPF.

Os prejuízos causados à União por força da concessão fraudulenta de FIES, sem contar os valores obtidos pelos investigados com a venda de vagas no curso de Medicina da Universidade Brasil, de acordo com a estimativa de cálculo apresentada pela Polícia Federal (autos 0000122-85.2019.403.6124, ID. 20439176, pág. 19/20), gira em torno de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada 'Asclépio', no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos.

Com efeito, a aludida denunciada firmou Acordo de Colaboração Premiada (Autos n° 0000109-86.2019.403.6124), nos termos da Lei 12.850/2013, devidamente homologado por este Juízo Federal, apresentando relato detalhado sobre a estrutura da organização criminosa em análise e sobre a forma como as fraudes eram cometidas, apontando sua participação de destaque junto ao líder do grupo e apresentando diversos documentos para comprovar suas alegações, as quais foram validadas, ainda, pelos demais elementos colhidos nestes autos.

Os documentos apresentados pela colaboradora, que consistem, em sua maioria, em cópias de e-mails impressos, áudios e conversas de Whatsapp, formulários, contratos, tabelas e planilhas de alunos, apreendidos nos autos do IPL n° 019/2019-DPF/JLS/SP (Apenso IV - autos no. 0000189-50.2019.403.6124 - ID 22845783 a ID 22848687 ), foram analisados e sintetizados na Informação n° 09/2019-UIP/DPF/JLS/SP, juntada aos autos 0000032- 77.2019.403.6124 (a partir da pág. 27 do DOC. ID. 20739070). A referência destes documentos ao longo desta peça se dará, portanto, mediante apontamento das páginas em que eles estão reproduzidos e explanados na aludida informação (Inf. 09/2019).

*Prosseguindo, em 03/09/2019, foi deflagrada a fase ostensiva da denominada OPERAÇÃO VAGATOMIA , conforme decisão proferida por esse Juízo nos Autos nº 0000122-85.2019.403.6124, determinando-se o cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária da maior parte dos denunciados e de busca e apreensão em diversos endereços de interesse para as investigações, situados nas cidades de Fernandópolis/SP, Meridiano/SP, São José do Rio Preto/SP, Jundiá/SP, São Paulo/SP, Porto Feliz/SP, Murutinga do Sul/SP e Água Boa/MT, além de outras medidas cautelares, o que demandou o engajamento de 250 policiais federais devido a magnitude do esquema implementado pela organização criminosa.*

*No curso das investigações, conforme será melhor delineado ao longo desta peça acusatória, chamou a atenção a poderosa articulação da organização criminosa em comento, que atuou também na ocultação e destruição de provas, embaraçando as investigações criminais em curso;*

*na tentativa de interferir no trabalho da imprensa; na tentativa de influenciar na atividade de autoridades públicas como Delegado de Polícia e membro do MPF; além de ações realizadas por meio do uso de violência e ameaça, inclusive com a utilização de arma de fogo.*

*Diante de todos os elementos constantes dos autos, os quais serão destacados detalhadamente ao longo da denúncia, foi possível dividir os membros da organização criminosa em análise nos chamados 'núcleos' de atuação, destacando a divisão de tarefas e a estrutura funcional do grupo, que se distribui da seguinte forma:*

#### **NÚCLEO EMPRESARIAL**

**JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA**  
(Reitor da Universidade Brasil)

**STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA**

(Filho e CEO)

#### **NÚCLEO ADMINISTRATIVO - SEDE SÃO PAULO/SP**

**ERICSON DIAS MELO**

(Pró-reitor da Universidade Brasil)

**JULIANA DA COSTA E SILVA**  
(Diretora de Graduação)

**RODRIGO FERNANDES GONÇALVES**  
(Diretor Financeiro)

**MAURO VILLANOVA**  
(Diretor de Relações Institucionais)

**NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA**  
(Gerente de Contas)

**MARLON ANDRES DA SILVA**  
(Analista Financeiro e ex-membro da CPSA de Fernandópolis)

**SILMARA MARIA DE ALMEIDA**  
(Tecnologia de Informação)

**LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO**  
(Secretária-Geral Acadêmica)



*JHOE RAUL MORGATO SANTOS  
(Analista Financeiro)*

*MÁRCIO HELBOK CREPALDI  
(Analista Financeiro)*

*ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI  
(Administração de Alunos - Campus Anhangabaú)*

*NÚCLEO ADMINISTRATIVO - FERNANDÓPOLIS/SP*

*AMAURI PIRATININGA  
(Presidente do Campus Fernandópolis)*

*EDNA MARIA ALVES BIANCHI  
(Secretária Acadêmica)*

*ANDRÉ LUIZ ALVES BIANCHI  
(ex-membro da CPSA)*

*NILTON CÉSAR DA SILVA JÚNIOR  
(ex-membro da CPSA)*

*AMILTON PAULO MEDES  
(Captador de alunos e assecla de NILTON)*

*NÚCLEO COMERCIAL - SÃO PAULO/SP*

*ROSIVAL JAQUES MOLINA  
(Chefe)*

*ADELI DE OLIVEIRA  
(Vulgo 'Picadinho' - Chefe)*

*ÉLVIO BATISTA CAMARGO  
(assecla)*

*CARLOS CÉSAR LIBERATO  
(Vulgo 'Carlão' - assecla)*

*DAVI BONFIM CORREIA  
(assecla)*

*NÚCLEO DA FORO BRASIL ASSESSORIA - FERNANDÓPOLIS*

*LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO  
(Secretária-Geral Acadêmica)*

*JHOE RAUL MORGATO SANTOS  
(Analista Financeiro)*

*MÁRCIO HELBOK CREPALDI  
(Analista Financeiro)*



*ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI*  
(Administração de Alunos - Campus Anhangabaú)

*NÚCLEO ADMINISTRATIVO - FERNANDÓPOLIS/SP*

*AMAURI PIRATININGA*  
(Presidente do Campus Fernandópolis)

*EDNA MARIA ALVES BIANCHI*  
(Secretária Acadêmica)

*ANDRÉ LUIZ ALVES BIANCHI*  
(ex-membro da CPSA)

*NILTON CÉSAR DA SILVA JÚNIOR*  
(ex-membro da CPSA)

*AMILTON PAULO MEDES*  
(Captador de alunos e assecla de NILTON)

*NÚCLEO COMERCIAL - SÃO PAULO/SP*

*ROSIVAL JAQUES MOLINA*  
(Chefe)

*ADELI DE OLIVEIRA*  
(Vulgo ?Picadinho? - Chefe)

*ÉLVIO BATISTA CAMARGO*  
(assecla)

*CARLOS CÉSAR LIBERATO*  
(Vulgo 'Carlão' - assecla)

*DAVI BONFIM CORREIA*  
(assecla)

*NÚCLEO DA FORO BRASIL ASSESSORIA - FERNANDÓPOLIS*

*RICARDO SARAVALLI*  
(sócio)

*OCLÉCIO DE ALMEIDA DUTRA*  
(sócio)

*ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR*  
(Advogado - sócio)

*JOÃO BATISTA BOER*  
(Vulgo 'Tuti' - assecla)

*NÚCLEO DA MP ASSESSORIA - FERNANDÓPOLIS*

*PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES*



(sócio)

MURILO FERREIRA DE PAULA

(sócio)

KAYO VELASCO

(sócio)

NÚCLEO JURÍDICO

JOÃO PEDRO PALHANO MELKE

(Advogado)

CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO

(Advogado)

*O NÚCLEO EMPRESARIAL exerce a administração do grupo Universidade Brasil/UNIESP e a liderança da organização criminoso, coordenando as ações dos demais núcleos em prol dos objetivos ilícito do grupo criminoso, em especial o aumento e manutenção do faturamento ilícito auferido com venda de vagas no curso de Medicina e 'venda' de FIES.*

*O NÚCLEOS ADMINISTRATIVOS, situados em São Paulo/SP e Fernandópolis/SP, em interação com o NÚCLEO COMERCIAL e NÚCLEO DAS ASSESSORIAS, prestavam todo o apoio material necessário para a efetivação*

*de matrículas de alunos que compravam vagas no curso de Medicina, bem como para realizar inscrições e aditamentos fraudulentos no FIES, através dos membros da CPSA.*

*O NÚCLEO COMERCIAL, que tinha livre acesso às dependências da Universidade Brasil, e o NÚCLEO DAS ASSESSORIAS promoviam a captação de alunos, inclusive de países vizinhos, oferecendo a venda de vagas no curso de Medicina (especialmente para transferência) e 'venda' de FIES, e para tanto atuavam em conjunto com os NÚCLEOS ADMINISTRATIVOS para efetivarem as fraudes.*

*O NÚCLEO JURÍDICO não se resumia a prestar assessoria jurídica ao grupo Universidade Brasil/UNIESP, mas também promoviam a falsificação ideológica de documentos, orientando os membros do NÚCLEO ADMINISTRATIVO de São Paulo/SP, e coagiam funcionários da instituição a destruírem provas contra o grupo, tudo para garantir o sucesso do empreendimento criminoso e dificultar as investigações das autoridades contra os membros da organização criminoso.*

*Veja que esta estrutura conta com a participação de funcionários públicos. Com efeito, JOSÉ FERNANDO exerce poderes delegados pelo poder público federal, nos termos da citada Lei 9.394/96, enquadrando-se, assim, no conceito de funcionário público federal (artigo 327, caput, do CP), razão pela qual a conduta de vender vagas no curso de Medicina se subsume ao delito tipificado no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva). Da mesma forma, os membros da organização criminoso que integram a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA - da Universidade Brasil executam, nesta qualidade, atividade típica da Administração Pública (especialmente aquelas elencadas no artigo 28 da Portaria MEC no. 209/2018) em entidade conveniada com o FIES, o que os enquadra no conceito de funcionário público por equiparação (artigo 327, §1º, do CP).*

*Como se vê, trata-se de uma organização criminoso, composta pela associação de diversas pessoas, inclusive funcionários públicos nos termos da lei penal, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas,*

*com o objetivo de obter vantagens ilícitas, especialmente em prejuízo aos serviços 'venda de vagas em curso de educação superior autorizado pelo MEC' e ao patrimônio 'fraudes ao FIES/PROUNI' à UNIÃO, mediante a prática de infrações penais como estelionato majorado, inserção de dados falsos em sistemas de informação e corrupção passiva, dentre outros ilícitos praticados para garantir o sucesso de todo o empreendimento criminoso, como aqueles descritos na DENÚNCIA 002 e DENÚNCIA 003.*

(...)"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aditou a denúncia para corrigir erro quanto ao nome do réu Carlos César Liberato, bem como para desconsiderar afirmação quanto a um aluno e incluir um crime para Adeli de Oliveira, nos seguintes termos (ID 271684875):

"(...)

*3. Melhor analisando as provas reunidas na Informação 30/2019, extrai-se que o aluno Leonardo Lopes Caran obteve contratação fraudulenta de FIES por interferência direta do ex-reitor JOSÉ FERNANDO, em virtude de amizade deste com a avó daquele aluno, não se tratando, portanto, de pedido pessoal do médico e ex-Deputado Federal Sinval Malheiros Pinto Júnior, como ocorreu com as alunas Fernanda Ravazi de Moraes (tópico 3.4.1) e Ana Carla Sabini (tópico 3.4.2).*

*Desta forma, requer a desconsideração do exposto no seguinte parágrafo do tópico '3.4.3 Leonardo Lopes Caran' (pág. 140):*

*'Áudio interceptado demonstra que a contratação de FIES para o aluno em questão, assim como ocorreu com a aluna Fernanda Ravazi de Moraes, foi realizada a pedido pessoal de Sinval Malheiros Pinto Júnior, médico e ex-Deputado Federal, mediante contato realizado inicialmente com o denunciado AMAURI, presidente do Campus Fernandópolis, que, por sua vez, passou o requerimento para os membros da cúpula em São Paulo ROSIVAL e JOSÉ FERNANDO autorizarem a contratação (índice 62535077, de 21/02/2019, pág. 119, da Inf. 30/2019).'*

*4. Por fim, no tópico final da denúncia (DOS PEDIDOS), a presente emenda faz-se necessária para sanar erro material contido no requerimento relativo ao denunciado ADELI DE OLIVEIRA, de modo que, da onde consta (pág. 144):*

*'20) ADELI DE OLIVEIRA como incurso no crime tipificado no artigo 2o, caput, observada a causa de aumento prevista no §4o, inciso II, da Lei 12.850/2013; no crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, como autor (4 vezes, em concurso material. Alunos: Bruna, Luís Eduardo e Marlíny, Mateus); e no crime tipificado no artigo 171, §3 o do Código Penal, como partícipe (3 vezes, em concurso material), observada a regra do artigo 70 do mesmo código (concurso formal) entre estes dois tipos;'*

*Que fique constando:*

*'20) ADELI DE OLIVEIRA como incurso no crime tipificado no artigo 2o, caput, observada a causa de aumento prevista no §4o, inciso II, da Lei 12.850/2013; no crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, como autor (4 vezes, em concurso material. Alunos: Bruna, Luís Eduardo e Marlíny, Mateus); e no crime tipificado no artigo 171, §3 o do Código Penal, como partícipe (4 vezes, em concurso material), observada a regra do artigo 70 do mesmo código (concurso formal) entre estes dois tipos;'*

(...)"

A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 11 de outubro de 2019 (ID 271684889).

Após, foi proferida decisão que reconheceu a extinção das ações penais, declarando a nulidade de toda a Interceptação Telefônica produzida nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, com o consequente



desentranhamento, e, por derivação, as provas carreadas aos autos das Medidas Cautelares 0000122-85.2019.4.03.6124, com o respectivo desentranhamento das transcrições das interceptações telefônicas e telemáticas, da Colaboração Premiada 0000109-86.2019.4.03.6124; e das Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124 e 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124). Ainda, em decorrência do reconhecimento da nulidade, extinguiu por ausência de justa causa, as Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 e seu apenso 5000122-63.2020.4.03.6124.

***Do recurso do Ministério Público Federal.*** O Ministério Público Federal sustenta que as interceptações telefônicas foram deferidas judicialmente de forma fundamentada e com total respeito às formalidades da Lei 9.296/1996, inexistindo ilegalidade no seu deferimento e condução. Alega que ocorreram diligências investigativas preliminares para apurar a verossimilhança das informações, as quais foram documentadas na Informação 003/2019, que teria apontado diversos outros indícios da prática criminosa e os possíveis envolvidos no esquema de venda de vagas no curso de medicina da Universidade Brasil. Ainda, alega que a imprescindibilidade da realização das interceptações para o esclarecimento dos crimes teria restado devidamente fundamentada na decisão de autorização e nas demais decisões de prorrogação da medida, não havendo como avançar de outra maneira nas investigações "*sem colocar em risco o sigilo da investigação e, conseqüentemente, comprometer seu resultado*".

A insurgência do *Parquet* se dá em face da decisão proferida pelo juízo *a quo*, que reconheceu a nulidade de toda a interceptação telefônica produzida nos autos 0000032-77.2019.4.03.6124, com a consequente anulação por derivação das provas produzidas nos autos da Medida Cautelar 0000122-85.2019.4.03.6124, da Colaboração Premiada 0000109-86.2019.4.03.6124 e das Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124 e 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124), *in verbis*:

(...)

### **1. Nulidade da interceptação telefônica e dos prints de conversas via WhatsApp**

A investigação se iniciou com o Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.4.03.6124 (IPL 19/2019-DPF). Após o recebimento da notícia-crime anônima relatando a comercialização de vagas no curso de Medicina da Universidade Brasil - Campus Fernandópolis, investigações preliminares apuraram a verossimilhança das informações, as quais foram documentadas na Informação nº 003/2019 (autos nº 0000032-77.2019.4.03.6124 - ID 20722422, p. 20-36), que apontou outros indícios da prática criminosa e os possíveis envolvidos no suposto esquema. No Inquérito Policial nº 019/2019 (autos nº 0000189-50.2019.4.03.6124), o Delegado-Chefe representou pela quebra de sigilo de dados e das comunicações telefônicas em face dos investigados relacionados aos fatos apurados. Naquela época, foi instaurado Inquérito Civil nº 1.34.030.000013/2019-14 no âmbito da Procuradoria da República, que apurou a oferta de vagas no curso de Medicina acima do quantitativo autorizado pelo MEC e concluiu-se que a única maneira de prosseguir com as investigações seria, naquele momento, por meio das interceptações telefônicas, conforme parecer juntado aos autos nº 0000032-77.2019.4.03.6124, ID 20722422, p. 43/49, sendo a primeira interceptação telefônica parcialmente deferida em 13/02/2019 (autos nº 0000032-77.2019.4.03.6124, p. 46-59). As provas colhidas na Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.4.03.6124 embasaram o manejo da PetCrim nº 0000122-85.2019.4.03.6124, em que foram requeridas e deferidas inúmeras medidas cautelares para garantir a eficácia



das ações, que após foram ajuizados: Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124).

Portanto, a linha de produção probatória do presente feito é a seguinte: Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.4.03.6124 (IPL 19/2019-DPF); Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.4.03.6124; Medidas Cautelares 0000122-85.2019.4.03.6124; Colaboração Premiada 0000109-86.2019.4.03.6124; Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124).

Ocorre, porém, que, de fato, se pode aferir que a investigação preliminar feita para suprir a eficácia probatória da denúncia anônima se lastreou, para chegar à suas conclusões, por matérias de jornais e prints de conversas via WhatsApp entre os números (595) 97650-9749, (11) 94584-1904 e (595) 99567-4814, conforme se verifica da Informação nº 003/2019-UIP/DPF/JLS/SP, nos autos nº 0000032-77.2019.4.03.6124 - ID 20722422, p. 19-36. É exatamente esse documento que embasa a representação pela interceptação telefônica que inaugura os autos nº 0000032-77.2019.4.03.6124 - ID 20722422, p. 04-16, datado de 11/02/2019.

*A investigação preliminar pode ser dividida, basicamente, em três momentos: (1º) abertura da investigação com os fatos trazidos pela notícia crime anônima, acompanhada de prints de conversas via WhatsApp; (2º) notícias da imprensa e matérias de revistas; e (3º) apurações acerca dos investigados Oclécio, Ricardo, Adeli e José Martins Pinto Neto.*

Com efeito. Conforme o documento, o fio da investigação preliminar se iniciou com notícia crime anônima documentada na Informação 001/2019-UIP/DPF/JLS/SP, datada de 08/01/2019. Segundo tal documento, alguém do sexo masculino entrou em contato com a Polícia Federal em Jales, no dia 07/01/2019, para dar notícia de suposto crime praticado no âmbito da Universidade Brasil - Campus Fernandópolis no sentido de que estariam sendo comercializadas vagas para o curso de Medicina e também para acesso ao programa de financiamento estudantil FIES. Aquela pessoa ainda comunicou que um parente teria sido procurado para adquirir uma vaga, motivo que o levou a encaminhar os fatos às autoridades. Informou-se ainda que a venda de vagas seria para ingresso de novos alunos para iniciarem o curso e também para a transferência daqueles que já estudam Medicina em outras faculdades, principalmente no exterior (Paraguai e Argentina) e que o interesse destes alunos seria para que não houvesse necessidade de prestar a prova do REVALIDA e, assim, exercer a profissão de médico no Brasil. O denunciante citou ainda os Srs. Oclécio e Ricardo Saravalli como pessoas envolvidas no esquema. Por fim, informou-se que o valor cobrado por vaga seria entre R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00.

Para se verificar a verossimilhança das informações colhidas, foi instaurada a Informação nº 003/2019-UIP/DPF/JLS/SP para se proceder a investigação preliminar, que se inicia com matéria noticiada no site da Prefeitura de Fernandópolis, informando acerca do aumento do número de alunos de 128 para 205, na Universidade Brasil - Campus Fernandópolis (autos nº 0000032-77.2019.4.03.6124, ID 20722422, p. 20). Narra-se ainda que 'ouviram-se relatos de que a quantidade de alunos matriculados no curso de Medicina que iniciou em 2018 foi por volta de 400 (quatrocentos). O Edital para o vestibular de 2019 constou a quantidade de 205 (duzentas e cinco) vagas'.



*Narra-se ainda que 'As diligências no sentido de averiguar a comercialização de vagas para ingresso no curso de medicina e transferência de faculdades do exterior para a UNIBRASIL Fernandópolis trouxeram informações que corroboram os fatos relatados na denúncia como comprovam os diálogos realizados através do aplicativo WhatsApp e reproduzidos a seguir'.*

Esses prints de WhatsApp, segundo a Representação por Interceptação Telefônica e Ação Controlada articulada nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, ID 20722422, p. 04-16, especificamente na página 6, foram fornecidos da própria notícia crime, o que importa dizer que, ao que consta dos autos, os prints são integrantes da notícia crime.

*Aliás, os prints de WhatsApp 'eles mesmos' são provas inválidas, porque não se pode confirmar ou infirmar sua autenticidade. Pelo contrário, a única autenticidade seria a de que os prints teriam sido cedidos voluntariamente de forma anônima por interlocutores e participantes do grupo de WhatsApp e, por isso, não haveria ilegalidade.*

*Veja-se, portanto, que a autoridade policial não diligenciou no sentido de apurar a veracidade dos fatos trazidos na notícia crime anônima, como, por exemplo, requerer uma outra prova baseada naquelas informações recebidas, mas simplesmente reputou verídicos fatos que lhe foram encaminhados e apresentou a representação da interceptação telefônica.*

*Esse estado de coisas gera uma verdadeira tautologia probatória porquanto a validade e autenticidade da denúncia anônima foi concluída a partir dela mesma e não de outros elementos de provas. Em outras palavras, os próprios prints do WhatsApp não, eles mesmos, parte da notícia crime anônima.*

*Com efeito, a investigação teve como peça-chave conversas feitas por meio do referido aplicativo.*

A primeira feita com o contato 'transferenciademedicina', que estava vinculado à linha +595 976 509749, de código do Paraguai, e que utilizava como imagem de contato anúncio da Universidade Brasil, trazendo, ainda, contato telefônico (11) 94584-1904.

*Registre-se ainda que a polícia judiciária conclui categoricamente que a linha paraguaia, apesar do registro de origem, seria utilizada na cidade de São Paulo, pois o interlocutor diz 'Caso tenha interesse venha em meu escritório em sp' e, em outra postagem encaminha sua localização cujo mapa indica ser próximo ao Teatro Municipal de São Paulo.*

A segunda conversa feita com um contato denominado 'UNIDA Paraguai', que utilizava a linha +595 995 674814, também registrada no Paraguai. Registra-se ainda que em um segundo contato, da mesma conversa, a referida linha se identifica como 'Renato', se dizendo proprietário da 'Central INTERCÂMBIO' e 'FOZ Uniformes', afirmando ainda que as negociações pela transação deveriam ser tratadas em Fernandópolis 'com o dono' e 'comigo'.

A partir dessa última conversa, a autoridade policial chega à conclusão de que se o interlocutor fez referência à expressão 'Com o dono', haveria, pois, envolvimento por parte dos responsáveis pela Universidade Brasil, podendo aquela expressão ser alusiva ao diretor do Campus - Amauri Piratininga Silva, cuja linha de telefone era (17) 99779-1967.



*Outra conclusão a que se chega é que o contato UNIDA utilizaria a linha paraguaia no Brasil por conta da expressão 'E comigo', quando se questiona 'Com quem eu falo quando eu for a Fernandópolis?'*

Há ainda outros prints de conversas via texto pelo aplicativo WhatsApp no grupo denominado 'Transferência Brasil', cujo contato é a linha +595 992 388864, cadastrada também no Paraguai.

(...)

*De mais a mais, meros prints de celular, sem qualquer mecanismo de autenticidade não podem embasar uma condenação, na medida em que alguém pode se passar por outra pessoa para praticar contra esta vítima crimes de toda monta.*

*Veja-se, assim, que a despeito da suposta salvaguarda da prova via WhatsApp sustentada pela autoridade policial, no sentido de que prova seria válida, porque cedida voluntariamente no bojo na notícia crime anônima, o fato é que a prova é inválida por outro motivo, qual seja, os meros prints de WhatsApp não servem como uma prova em si mesma, já que não há meios para comprovar sua autenticidade.*

*Pois bem. Com base na parca e inclusive ilícita prova colhida nas diligências preliminares, a autoridade policial representou pela interceptação telefônica, pela quebra de sigilo de dados e das comunicações telefônicas e pela ação controlada.*

*Com efeito. Com base nos elementos extraídos dos multicitados prints, a autoridade policial, buscou ainda, por meio de pesquisa na Internet notícia do dia 19/09/2012, entre eles, no endereço <https://exame.abril.com.br/revista-exame/a-escola-que-e-caso-de-policia/> cujo título 'Uniesp, a escola que é caso de polícia', que trataria do suposto esquema de compra de vagas no âmbito da universidade.*

Além disso, articulou fatos trazidos na notícia crime anônima documentada na Informação 001/2019 (autos nº 0000032-77.2019.403.6124 - ID 20722422, p. 17), que dá conta do suposto esquema de compra de vagas, e que estariam envolvidas os Srs. Oclécio e Ricardo Saravalli, tendo sido tomadas diligências em busca da identidade dos citados.

*Continua a autoridade policial dissertando acerca das evidências do esquema de corrupção e que por meio de outras diligências, foram encontrados outros suspeitos dos fatos como os Srs. Adeli e José Martins Pinto Neto.*

*Digno de nota é a conclusão da autoridade policial no sentido de que o Sr. Adeli teria sido visto no estacionamento da Universidade Brasil contatando eventuais interessados no programa FIES, fato que teria sido levado ao conhecimento do Professor José Martins Pinto Neto e que este não teria tomado qualquer providência sobre aquele fato, o que demonstraria conivência. Por conta disso, foi representado por sua interceptação telefônica.*

*Veja-se que não se sabe quais foram os 'relatos' ouvidos 'as diligências' realizadas, já que, até aquele momento, somente havia referência à notícia de um site da Prefeitura de Fernandópolis. Nitidamente não há a especificação das diligências policiais em tese realizadas ou dos relatos que supostamente teriam sido ouvidos. Não se sabe se um agente policial sondou alguém em específico, ou se houve consulta a documentos ou se foram informações obtidas pela notícia crime anônima.*



*A prova policial deve ser específica e documentada para embasar a interceptação telefônica. Seguindo o sistema acusatório, na prática, se o juiz defere a produção de prova, o faz baseado no que apresentado pela polícia judiciária e de forma documentada, para que se possa saber qual a origem da prova obtida até aquele momento e que está servindo de base para pedido de produção de prova, mormente, meio de prova carregado de limitações constitucionais, em ordem a garantir a privacidade e intimidade das pessoas. Na prática, a não documentação específica da forma como a polícia encontrou a prova, para efeitos jurídicos, torna a diligência inexistente, posto que se perde o fio da negociação, inviabilizando o controle jurisdicional do meio como as provas foram obtidas.*

*Nesse cenário, é possível concluir que a articulação dos fatos por parte da autoridade policial teve como peça central os prints de WhatsApp e que as diligências até então tomadas foram coletadas da notícia crime anônima e de matérias de jornais ou revistas. Não há, pois, a especificação das diligências tomadas pela polícia e de como se conseguiu produzir provas independentes da notícia crime anônima.*

(...)

Deve ser destacado ademais que, conforme bem pontuado pela defesa, a autoridade policial levou tão somente três dias para considerar que as diligências preliminares estariam esgotadas, posto que é exatamente esse interregno temporal que separa a portaria que instaurou o IPL nº 0019/2019 (autos nº 0000189-50.2019.403.6124), datada do dia 08/02/2019, e o pedido de interceptação telefônica, datado de 11/02/2019, feita no bojo dos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, ID 20722422, p. 04.

Esse fato reforça, ainda mais, que a autoridade policial usou como peça central tão somente os elementos trazidos da notícia crime anônima. Paralelamente a isso, a partir análise da Informação nº 003/2019 (autos nº 0000032-77.2019.403.6124 - ID 20722422, p. 19-36), é possível constatar que a investigação preliminar, medida imperativa para que seja aferida a verossimilhança dos fatos trazidos na notícia crime anônima, é repleta de lacunas e opacidades, de forma deliberada ou não, mas que, na prática, não logrou o êxito de produzir prova razoavelmente robusta e independente da própria notícia crime.

*Especificamente quanto a este ponto, é relevante trazer um argumento trazido pela defesa no sentido de que o Delegado da Polícia Federal responsável pelo caso foi contratado pela Universidade Brasil na função de docente. E, muito embora, a argumentação não leve ao fim pretendido pela defesa, no sentido de anular, por si só, a colaboração premiada, o fato é relevante quando contextualizado com a forma como a investigação preliminar foi conduzida.*

Primeiramente, deve ser rechaçado o argumento do MPF no sentido de que não teria ocorrido infiltração policial indevida, sob o fundamento de que o EPND - Expediente Preliminar de Natureza Disciplinar nº 055/2019-SR/PF/SP, juntado aos autos nº 0000122-85.2019.403.6124 (ID 34546511 e anexos) teria sido arquivado ante a inexistência de prova de infração disciplinar, não havendo que se falar em infiltração de agente e, com efeito, nulidade das provas colhidas no Inquérito Policial nº 019/2019 (autos nº 0000189-50.2019.403.6124).

*É comezinho o princípio da separação das instâncias e, para além disso, a possibilidade de não haver uma infração administrativa, mas, ao mesmo tempo, haver uma prova produzida por um agente público produzida sem as cautelas legais.*



*Se fosse diferente, todas as vezes que se anulasse uma prova no âmbito criminal por um policial, este deveria, necessariamente, responder a um processo administrativo disciplinar.*

Pelo contrário. É fato relevante a contratação por parte da Universidade Brasil, representada naquele ato por uma das investigadas, a Sr. Juliana da Costa e Silva, em 05/02/2019, do Delegado da Polícia Federal Cristiano Pádua da Silva, que no dia 08/02/2019, instaurou o IPL nº 019/2019 (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124, ID 22841587, p. 02), para investigar, dentre outros, exatamente a contratante.

*O fato causa certa perplexidade, sendo impossível dissociar-se da figura do policial com um empregado, interno da investigada, que poderia obter informações não encontráveis por meios externos e ordinários.*

*Não se está, contudo, concluindo que, de fato, houve uma infiltração deliberada, mas com certeza, abre-se margem para discutir quais seriam 'as diligências' apontadas na investigação preliminar e na representação de provas de interceptação telefônica, de quebra de sigilo de dados e ação controlada decorreriam desse fato.*

Não é à toa que a Lei nº 12.850/2013 prevê o instituto da infiltração de agentes, que somente será deferida por autorização judicial, nos termos do art. 10 da citada lei.

*A razão é óbvia. A lei estabelece para o Estado uma ética na coleta de provas para que não haja abuso do direito de privacidade, intimidade e, principalmente, o direito de não produzir provas contra si mesmo.*

*Entretanto, não há qualquer prova, ainda que meramente testemunhal, que comprove, mesmo superficial, que a autoridade policial teria, de fato, utilizado informações obtidas por conta do contrato como docente da universidade para fins da investigação criminal.*

*Nada obstante, tal fato reforça os indícios de que a investigação preliminar foi documentada de maneira lacunosa e opaca, deliberadamente ou não, mas com o efeito de tornar incompreensível quais seriam as diligências que foram tomadas pela autoridade policial diversas das provas que já haviam sido encaminhadas por meio da notícia crime anônima.*

*Em verdade, houve açodamento da autoridade policial, na medida em que deveria ter solicitado, primeiramente, a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos contatos do WhatsApp, o que, eventualmente, traria elementos novos, como a origem e a identidade dos interlocutores das conversas, para o prosseguimento do inquérito, para, depois, com base nesses documentos, solicitar a interceptação telefônica, em seu momento oportuno, conforme determina a lei.*

*Outrossim, poderia ter sido deferida a ação controlada para que um policial fosse até a origem das mensagens e verificar o que, quem, onde, como e por que aquelas tratativas estavam sendo feitas. Essa diligência poderia confirmar ou infirmar o teor daqueles prints de WhatsApp, e, com isso, a autoridade policial teria uma prova autônoma, o que poderia embasar futura e eventual interceptação telefônica.*

*Ademais, deveria a autoridade policial diligenciar no sentido de buscar outras provas que não apenas as conversas por WhatsApp, posto serem ilícitas e inadmissíveis para efeito de condenação criminal.*

Essas diligências - quebra de dados e ação controlada -, inclusive, constam da representação conforme se



verifica nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, ID 20722422, p. 13-16.

*Esse fato demonstra, em definitivo, que havia sim outras provas que poderiam ser produzidas naquele contexto, o que demonstra que a interceptação telefônica não era o único meio de prova disponível naquele momento.*

Conclui-se, portanto, que a representação pela interceptação telefônica e a decisão judicial que a deferiu, documentadas nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, são nulas porque (a) embasadas em provas ilícitas (meros prints de conversas de WhatsApp, cuja autenticidade não foi comprovada à época; (b) o órgão ministerial e autoridade policial, que sustentam o ônus de comprovar a eficácia das provas, não conseguiram demonstrar que a investigação preliminar obteve provas independentes daquelas que já haviam sido fornecidas pela própria notícia crime anônima; e (c) houve violação ao arts. 2º, II e 4º, da Lei nº 9.296/1996, porque a interceptação telefônica não era imprescindível ou única prova disponível naquele momento.

*As provas remanescentes juntadas para embasar a interceptação, por si sós, não se sustentam para se chegar à conclusão policial, posto que baseada em incipiente notícia de jornal dando conta que a Universidade Brasil ampliou o número de vagas, fato que, pode ser uma infração às normas do MEC, mas, certamente, por si só, não constitui crime.*

(...)"

Em uma análise conjunta do presente feito com os autos 0000032-77.2019.4.03.6124 e 0000189-50.2019.4.03.6124, verifica-se que a Operação Vagatomia se iniciou a partir da Informação 001/2019 - UIP/DPF/JLS/SP, na qual a Polícia Federal informa o recebimento de denúncia anônima, de uma pessoa do sexo masculino, no dia 07 de janeiro de 2019, na qual relatou que (ID 292601125 - pág. 17 - Autos 0000032-77.2019.4.03.6124):

*"(...) na UNIBRASIL - Universidade Brasil - Campus Fernandópolis, estão comercializando vagas para o curso de medicina e também acesso ao programa de financiamento estudantil FIES. Comentou que não acreditava neste tipo de notícias, porém um parente chegou a ser procurado para adquirir uma vaga e então resolveu fazer a presente denúncia.*

*Informou que a venda das vagas seria para o ingresso de novos alunos para iniciarem o curso e também para a transferência daqueles que já estudam medicina em outras faculdades, principalmente do exterior (Paraguai e Argentina). O interesse destes alunos seria para que não haja necessidade de prestar a prova do REVALIDA e assim poder exercer a profissão no Brasil.*

*O denunciante citou que dentre as pessoas envolvidas no esquema criminoso estão os senhores OCLÉCIO e RICARDO SARAVALLI, que seriam os responsáveis em realizar o contato e negociar com os interessados.*

*O valor cobrado para cada no curso seria entre R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais).*

(...)"

Com a denúncia anônima apresentada, o Delegado da Polícia Federal apresentou despacho no sentido de ser necessária a realização de diligências com a finalidade de buscar a verossimilhança das informações relatadas na notícia crime, estabelecendo um prazo de 40 (quarenta) dias (ID 292601125 - pág. 18 - Autos



0000032-77.2019.4.03.6124).

O Inquérito Policial 0000189-50.2019.4.03.6124 foi instaurado em 08 de fevereiro de 2019, por meio de portaria.

Após o prazo estipulado, em 11 de fevereiro de 2019, restou formulada a Informação 003/2019 - UIP/DPF/JLS/SP, na qual foram declaradas as providências tomadas após a denúncia anônima com a finalidade de se verificar se os fatos noticiados realmente existiam (ID 292601125 - págs. 19/36 - Autos 0000032-77.2019.4.03.6124).

A referida Informação foi formulada nos seguintes termos:

"(...)

No edital do vestibular para o curso de medicina da UNIBRASIL realizado pela FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP - VUNESP constava que a quantidade de vagas disponibilizadas era de 64 (sessenta e quatro).

(...)

Em 30 de novembro de 2017, no Paço da Prefeitura Municipal de Fernandópolis houve uma reunião onde foi anunciado que o curso de medicina da Universidade Brasil - campus Fernandópolis passaria de 128 para 205 alunos. Estavam presentes nesta reunião o prefeito municipal André Pessuto, diretores da UNIBRASIL, representantes da Associação de Amigos, do deputado estadual Gilmar Gimenes e secretários municipais. O deputado Fausto Pinato acompanhou o anúncio pelo telefone.

(...)

Ouviu-se relatos de que a quantidade de alunos matriculados no curso de medicina que iniciou em 2018 foi por volta de 400 (quatrocentos). O Edital para o vestibular de 2019 constou a quantidade de 205 (duzentas e cinco) vagas.

*As diligências no sentido de averiguar a comercialização de vagas para ingresso no curso de medicina e transferência de faculdades do exterior para a UNIBRASIL Fernandópolis trouxeram informações que corroboram os fatos relatados na denúncia como comprovam os diálogos realizados através do aplicativo Whatsapp e reproduzidos a seguir.*

O contato transferenciademedicina está vinculado à linha +595 976509749 cujo código de acesso é do Paraguai e nos diálogos copiados relatam que para conseguir uma transferência de uma faculdade daquele país para uma do Brasil o custo é de 100 mil a vaga. Utiliza como imagem de contato o anúncio da Universidade Brasil e em uma postagem o banner anunciando que estão com inscrições abertas para transferência externa e traz como contato o número (11) 94584-1904.



(...)

Apesar da linha +595 976 509749 ser registrada no Paraguai ela é utilizada na cidade São Paulo, pois o interlocutor diz 'Caso tenha interesse venha em meu escritório em sp'. Em outra postagem ele encaminha sua localização cujo mapa indica ser próximo ao Teatro Municipal de São Paulo.

Um outro contato que também contém ofertas de transferência de faculdade do curso de medicina para o Brasil no Whatsapp denominado UNIDA Paraguai UTILIZA A LINHA +595 995 674814 também registrada no Paraguai. Os prints das mensagens a seguir trazem \algumas informações das conversas realizadas com três pessoas diferentes, porém sempre é citado o nome da Universidade Brasil.

No primeiro contato o interlocutor diz que a 'Transferência não é conosco' 'Como sei pra ir tem q pagar 80 mil' 'Pela universidade brasil' 'Só paga depois de se nome na lista de matrícula' 'E para a universidade'

(...)

No próximo diálogo a pessoa da linha +595 995 674814 se identifica como RENATO, proprietário da Central INTERCÂMBIO e FOZ Uniformes. Responde ao ser perguntado com quem o interessado tem que falar quando for a Fernandópolis que é 'Com o dono' e 'E comigo'. Cita sobre o pagamento que 'Da última x foi para um advogado da universidade'.

Estas respostas trazem informações importantes: 'Com o dono' infere-se que há um envolvimento por parte dos responsáveis da Universidade Brasil. Esta expressão pode ser alusiva ao Diretor de Campus Universitário AMAURI PIRATININGA SILVA que responde por todos os atos da administração. A linha de telefonia celular utilizada por AMAURI é (17) 99779-1967.

'E comigo' confirma que UNIDA faz uso da linha +595 995 674814 no Brasil, pois a pergunta é "Com quem eu falo quando eu for a Fernandópolis?"

*Novamente com a resposta 'Da última x foi para um advogado da universidade' para a pergunta 'E o pagamento? Faço p quem?' confirma o envolvimento da instituição com a comercialização da transferência de alunos.*

(...)

A seguir a pessoa que demonstra interesse diz ainda estar estudando no curso preparatório para o vestibular 'Estou a 6 anos no cursinho'. O interlocutor diz 'A universidade Brasil cobra 80 mil a vaga' 'Lá só chega com conhecido'.

(...)



*Durante as diligências para a coleta de informações para a VPI - Verificação Preliminar de Informação, encontramos uma pessoa que relatou que um parente foi procurado e lhe ofereceram a vaga para ingressar no curso de Medicina na Universidade Brasil - UNIBRASIL. Esta oferta veio por meio das pessoas de OCLÉCIO e RICARDO SARAVALLI.*

*Existem informações de que o senhor FERNANDO COSTA estaria estabelecendo parceria com os senhores OCLÉCIO DE ALMEIDA DUTRA E RICARDO SARAVALLI para implementarem em Fernandópolis uma Universidade de Ensino A Distância, sendo que estão providenciando a locação de imóvel para as instalações.*

(...)

Nas diligências encetadas para levantar informações, foi identificado um indivíduo que estaria atuando no sentido de oferecer facilidades para a obtenção do financiamento estudantil - FIES para alunos já matriculados, ao custo do pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais). O nome do agenciador é ADELI e utiliza o terminal móvel (18) 99128-3838. Segundo relatos obtidos, ADELI também realiza viagens ao Paraguai para vender as transferências de alunos das faculdades daquele país para a UNIBRASIL e os recepciona em São Paulo e Fernandópolis.

*ADELI em certa ocasião foi visto por alguns alunos no estacionamento da Universidade Brasil onde estaria contatando possíveis interessados no programa FIES, fato este foi levado ao conhecimento do professor JOSÉ MARTINS PINTO NETO, responsável pelo Módulo de Saúde Coletiva, que por sua vez não tomou nenhuma providência no sentido de esclarecer ou coibir a prática, demonstrando desinteresse ou talvez conivência por parte dele ou da própria instituição.*  
(...)

Ainda através das diligências encetadas no intuito de levantar dados sobre os fatos narrados na Informação nº 001/2019 - UIP/DPF/JLS/SP foi possível identificar o telefone de mais uma pessoa que estaria envolvida na comercialização de facilidades para a obtenção de financiamento estudantil - FIES, que seriam as linhas (17) 99739-7357 e (17) 9965068-79. Ao verificar a foto da conta do aplicativo Whatsapp vinculada à linha verificamos trata-se da pessoa de RICARDO SARAVALLI.

(...)"

Nota-se que a Informação trouxe, basicamente, como diligências preliminares matérias jornalísticas, *prints* de conversas de *WhatsApp* e informação sobre apuração em campo.

A partir das provas obtidas e documentadas na mencionada Informação da Polícia Federal, a autoridade policial apresentou Representação por Interceptação Telefônica e Ação Controlada (Ofício 0175/2019 - DPF/JLS/SP - ID 292601125 - págs. 04/16 dos autos 0000032-77.2019.4.03.6124).

Na sequência, o Ministério Público Federal formulou pedido de deferimento das medidas, por entender que estavam verificadas a razoabilidade e necessidade para o apuratório, bem como juntou aos autos cópias relativas ao Inquérito Civil 1.34.030.000013/2019-14, instaurado para apurar a questão relativa à irregularidade na oferta de vagas no curso de medicina em número acima do autorizado pelo MEC (ID 292601126 - págs. 01/42 dos autos 0000032-77.2019.4.03.6124).



Desse modo, diante dos pedidos de quebra de sigilo telefônico e de ação controlada, o juízo *a quo* proferiu decisão fundamentada, deferindo a medida de quebra em relação a alguns terminais solicitados e estabelecendo o prazo de um mês para a conclusão da ação controlada requerida (ID 292601126 - págs. 45/58):

"(...)

*Com as diligências realizadas, a Polícia Federal obteve diálogos mantidos no aplicativo Whatsapp, cedidos voluntariamente, mas de forma anônima, por um dos interlocutores e participantes de grupo em que consta informações para se obter a transferência de uma faculdade estrangeira para o Brasil (1.05).*

*Da leitura das mensagens, observo que, em conversa efetuada por meio do aludido aplicativo de comunicação, disponibilizada por pessoa anônima que solicitou informações a pessoa de um grupo do qual o interlocutor da conversa faz parte. questionou o que precisaria ser feito para transferir (seu curso) para o Brasil, ao que foi respondido: 'Ter 80 mil'; 'Comprar 2 passagens pra sp'; 'E ir até Fernandópolis'; 'E fazer a prova'; 'E entrar'; Questionado sobre com que a solicitante das informações deveria falar disse: 'Renato'; 'Sou proprietário da central INTERCAMBIO'; 'E Fos Uniformes'. Além disso, perguntou novamente a interessada sobre com quem fala quando for para Fernandópolis, sendo respondido: 'Com o dono'; 'E comigo'. Por fim, questionado sobre como se faz o pagamento, o interlocutor da interessada respondeu: 'Ai já não sei': 'Da última x foi para um advogado da universidade': 'Eles tem uma empresa 4 fica responsável por esses trabalhos'.*

*As movimentações sugerem que existe um possível planejamento para a consecução da atividade criminosa, tanto que, em apenas um pedaço de uma conversa, foi verificada a participação nos fatos de, pelo menos três pessoas.*

*Nesse momento, penso ser indispensável uma observação. Se, por um lado, o magistrado não pode fazer um juízo antecipado de culpa, por outro, precisa fundamentar as suas decisões de alguma forma. Trata-se de uma grande dificuldade do juiz no processo penal, pois se fundamentar exaustivamente, pode ser acusado de estar pré-julgando o cidadão. Se, por outro lado, dá decisões sucintas, sem maiores detalhes, é acusado de não fundamentar adequadamente, conforme exige a Constituição Federal, e tem suas decisões declaradas nulas. Sendo assim, em cognição sumária, sem desejar antecipar qualquer juízo em desfavor do acusado, mas em razão do dever de fundamentação, prossigo a pontuar detalhadamente.*

*Prossigo.*

*Há, ainda, na Informação nº 003/2019 - UIP/DPF/ILS/SP, o relato dos fatos em apuração: 1. No edital do vestibular para o curso de medicina da UNIBRASIL, realizado pela FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP - VUNESP, constava que a quantidade de vagas disponibilizadas era de 64 (sessenta e quatro): 2. Em 30/11/2017, no Paço da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, houve uma reunião em que foi anunciado que o curso de medicina da Universidade Brasil, campus de Fernandópolis, passaria de 128 para 205 alunos: 3. Ouviram-se relatos de que a quantidade de alunos matriculados no curso de medicina, que iniciou em 2018, foi por volta de 400. O Edital para o vestibular de 2019 constou a quantidade de 205 vagas (Is. 16/17): 4. Há, também relatos da comercialização de vagas, nos valores de R\$ 80.000,00 a R\$ 100.000,00 (f. 15).*

*Consta, também, da aludida Informação, que as diligências realizadas até agora para averiguação da comercialização de vagas, trouxeram informações que corroboram os fatos relatados da "denúncia", como diálogos realizados por meio do Whatsapp (fls. 18/25) notícias públicas localizadas na internet (fl. 26) e relato de pessoas sobre ofertas de vaga (fls. 27; 30/31).*



*Isso foi o possível extrair pelos métodos convencionais. Contudo, por se tratar da investigação de suposta ou possível organização criminosa estruturada, os métodos ordinários de investigação são insuficientes a demonstrar o liame e eventual hierarquia entre eles.*

*No que concerne à indispensabilidade do meio buscado, mencionou a autoridade policial que apesar dos indícios apontados, o aprofundamento das investigações necessita de meios para se desvendar os detalhes das atividades ilícitas supostamente praticadas, no sentido de se descobrir como os indivíduos atuam, qual a medida de participação de cada um, qual seu grau de envolvimento, qual é o modus operandi do grupo criminoso, entre outras informações indispensáveis.*

*A propósito do art. 2º da Lei nº 9.296/96, assevera o representante que se mostra imperiosa a medida de interceptação telefônica, tendo em vista a presença de indícios razoáveis de autoria e participação dos investigados nos delitos indicados: a impossibilidade de se vislumbrar qualquer outra medida que permita investigar, de forma satisfatória e efetiva, os crimes em apuração; e a gravidade dos delitos demonstrada nas respectivas penas cominadas, todas punidas com reclusão.*

*Delimitando o alcance da decisão, entretanto, faço notar que:*

*A mera suposição não é apta a deflagrar interceptação telefônica. O pedido em relação à pessoa de Ademir Bariani Rodeiro é frágil e não atende aos requisitos da Lei de Interceptações Telefônicas (art. 2º, Lei 9.296/13);*

*O fato de José Martins Pinto Neto não adotar providências públicas para apuração das irregularidades que lhe foram noticiadas, não podem, sem outros elementos, ser vistos como indícios razoáveis de participação e autoria. Se houver melhores esclarecimentos da função de cada um nas matrículas e transferências, novos pedidos podem ser analisados. É evidente que existem indícios de que os ilícitos também são perpetrados por pessoas de dentro da Universidade, inclusive um advogado, mas a suposta participação de cada um ainda está baseada em suposições interpretações, o que gera risco de decreto futuro de nulidade.*

*A lei exige indícios razoáveis de autoria ou de participação. Em virtude da natureza cautelar da medida, a admissibilidade da interceptação telefônica exige a presença do fumus comissi delicti e do periculum in mora.*

*Conforme ensinamentos do professor Renato Brasileiro de Lima: "Como a lei exige a presença de, pelo menos, indícios de autoria ou participação na infração penal, depreende-se que a interceptação telefônica não pode ser deferida para dar início a uma investigação. Logo, apesar de se tratar de prática investigatória rotineira fundada em mera conjectura ou periculosidade (de uma situação ou de uma pessoa), Não é possível interceptação telefônica para verificar se uma determinada pessoa, contra a qual inexistente qualquer indicio, está ou não cometendo algum crime. É absolutamente defesa a chamada interceptação de prospecção, desconectada da realização de um fato delituoso, sobre o qual ainda não se conta com indícios suficientes. No nosso ius positum, em suma, só se admite interceptação pós-delitual. E a finalidade última dessa medida cautelar tem que ser uma investigação criminal (ou instrução pericial). A interceptação, em summa, destina-se a provar um delito que já está sendo investigado, não a comprovar se o agente está ou não delinquindo".*

*E prossegue: "Se a lei demanda a presença de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal (Lei nº 9296/96, art. 2º, D), uma simples manifestação policial ou ministerial, por si só, não autoriza a decretação da interceptação telefônica. É necessário que a representação da*



*autoridade policial ou requerimento do Ministério Público estejam acompanhados de mais dados, de elementos informativos ou de provas já obtidas. que possibilitem ao juiz formar suas convicções" (Legislação Criminal Especial Comentada, Renato Brasileiro de Lima, 2ª Edição, 2014. pág. 149).*

(...)

*No tocante aos demais, eles se fazem presentes. conforme já mencionei nominalmente e de forma detalhada, em relação à DUTRA, SARAVALLI, ADELI e. por evidente, o contato da Transferência Unibrasil.*

(...)

*Desse modo, feitas as observações acima, diante dos elementos apresentados, entendo que a interceptação telefônica deve ser deferida. Explico. Servirá a medida cautelar (interceptação telefônica) para a prova em investigação criminal já aberta. Restam inegavelmente obedecidos o art. 1º, caput (...) e o artigo 3º, inciso I, (...), ambos da Lei nº 9.296/96.*

*Por outro lado, há indícios razoáveis de que os números investigados pertençam a autores/participes do delito ou sejam por eles utilizados e os fatos investigados resultam em infração punida com pena de reclusão. devo dizer, ainda, que não há outro meio disponível para se chegar à autoria/participação do crime (v. art. 2º, incisos I a III, da Lei nº 9.296/96), levando em consideração que várias diligências já foram feitas até o momento.*

*Deferida a medida, a polícia poderá, de perto, acompanhar a movimentação dos números investigados, obtendo, assim, outros dados de interesse. Não creio que outro meio idôneo possa substituir, a contento, a medida cautelar.*

(...)

Feitas tais considerações, passa-se à análise do referido cenário probatório para o início das interceptações telefônicas.

É sabido que o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, determina que a interceptação das comunicações telefônicas somente é permitida por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a Lei 9.296/1996 estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Em decorrência de a Lei 9.296/1996 excepcionar direito fundamental, o artigo 2º, inciso II, dispõe que: "*Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: (...) II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;*".

Válido ressaltar que, ainda que o sigilo das conversas não seja absoluto, as interceptações telefônicas são medidas extremas e excepcionais, que acarretam invasão da privacidade e intimidade do cidadão quando determinadas sem motivação.

Dessa forma, para ser autorizada a interceptação telefônica é necessária a existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, bem como a demonstração de que não seria possível a obtenção das provas por outros meios probatórios.

Entretanto, quando o início da investigação se dá a partir de denúncia anônima, a jurisprudência



entende que devem existir outros elementos investigativos prévios para ser deferida a medida extrema da quebra de sigilo. Tais diligências preliminares visam demonstrar os indícios da prática criminosa, a verossimilhança da *notitia criminis*, bem como a indispensabilidade da interceptação telefônica.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a notícia anônima sobre suposta prática de delito não é suficiente para a instauração do inquérito policial ou deflagração de operação policial, porém é justificativa para o início de procedimentos investigativos que corroborem o que foi descrito pelo denunciante.

Nesse sentido:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 3º, INC. II, DA LEI N. 8.137/1990 E NOS ARTS. 325 E 319 DO CÓDIGO PENAL. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NÃO REALIZADA. PERSECUÇÃO CRIMINAL DEFLAGRADA APENAS COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. 1. Elementos dos autos que evidenciam não ter havido investigação preliminar para corroborar o que exposto em denúncia anônima. O Supremo Tribunal Federal assentou ser possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedente. 2. A interceptação telefônica é subsidiária e excepcional, só podendo ser determinada quando não houver outro meio para se apurar os fatos tidos por criminosos, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei n. 9.296/1996. Precedente. 3. Ordem concedida para se declarar a ilicitude das provas produzidas pelas interceptações telefônicas, em razão da ilegalidade das autorizações, e a nulidade das decisões judiciais que as decretaram amparadas apenas na denúncia anônima, sem investigação preliminar. Cabe ao juízo da Primeira Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal de Ponta Grossa/PR examinar as implicações da nulidade dessas interceptações nas demais provas dos autos. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu a medida liminar requerida.*

*(HC 108147, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11-12-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "NEBLINA". TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS ALÉM DA DENÚNCIA ANÔNIMA. NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA. DEFESA NÃO COLACIONOU AOS AUTOS AS DECISÕES QUE PRORROGARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ANÁLISE DE NULIDADE INVIÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Extraiu-se dos autos que, por meio de representação, a autoridade policial requereu a interceptação telefônica e a quebra do sigilo telefônico de vários investigados, originando diligências que resultaram na identificação de "uma grande organização criminosa de fornecedores de drogas para outros traficantes menores, apontando a relação entre as pessoas investigadas" (fl. 40). O Juízo de 1º grau autorizou a interceptação telefônica por entender que o requerimento da autoridade policial descreveu com clareza a situação do objeto da investigação, consoante previsão legal, destacando-se que, nos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico, como no caso em apreço, inúmeras negociações são realizadas mediante o serviço de telefonia, o que torna a medida necessária.*

*2. De acordo com o acórdão recorrido, os trechos extraídos da representação policial denotam que a origem das informações não havia sido indicada, entretanto, "a partir de tais denúncias apócrifas, ao contrário do que alegam os requerentes, a polícia encetou diligências investigativas mediante a instauração de inquérito, a fim de apurar tais informações apontando detalhadamente, como resultado de tais investigações, o nome de diversos integrantes da associação e a relação entre eles" (fl. 40).*



O Tribunal de origem confirmou a manifestação de primeiro grau, que deferiu a interceptação, entendendo que "A decisão apresenta circunstanciadamente as razões pelas quais se determina a interceptação telefônica, ponderando, inclusive, que em crimes de tráfico e associação para o tráfico 'a colheita de provas se constitui numa tarefa bastante árdua, porque os traficantes costumam tomar cuidados especiais, visando à exclusão de vestígios, especialmente no tocante à telefonia móvel'" (fl. 40).

3. In casu, não se vislumbra carência de fundamentação na decisão que autorizou as interceptações telefônicas, pois lastreada em suporte probatório prévio e especialmente na necessidade e utilidade da medida, nos termos da Lei n. 9.296/1996.

4. Entende este Superior Tribunal que "[a] denúncia anônima, isoladamente, não é hábil para ensejar a persecução penal, mas pode servir para diligências iniciais que gerarão ou não investigações e produção de elementos probatórios. No caso, verifica-se que a investigação contou com a colheita de dados preliminares para averiguar a lisura dos fatos informados" (AgRg nos EDcl no RHC n. 162.976/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "Embora as investigações tenham se iniciado por meio de denúncia anônima, houve a realização de diligências prévias, sendo exauridos os meios para a produção de provas antes que fosse solicitada a quebra dos sigilos de dados telefônicos, segundo consignou o Tribunal de origem, o que afasta a ocorrência de nulidade" (REsp n. 1.875.282/PR, Sexta Turma, relatora Min. Laurita Vaz, DJe de 24/8/2021).

6. No tocante à alegação de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas, verifica-se que a defesa não logrou êxito em colacionar referidas decisões aos presentes autos. O rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, não comportando dilação probatória, de modo que a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede a análise adequada da matéria por esta Corte Superior.

Precedente.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 838.763/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) Grifado.

Todo esse procedimento, que deve ser observado pela autoridade policial com o fim de atestar a idoneidade de notícia recepcionada, coaduna-se com a orientação jurisprudencial, ou seja, a partir de denúncias e informações, o Poder Público pode/deve adotar medidas destinadas a apurar, previamente, possível ocorrência de ação criminosa, desde que o faça com o objetivo de conferir verossimilhança dos fatos denunciados, a fim de que, então, em caso positivo, proceda a instauração da *persecutio criminis*.

No presente caso, nota-se que, diante da denúncia anônima, a autoridade policial deixou de instaurar o inquérito imediatamente, tendo concedido prazo de 40 dias para a realização de diligências preliminares, de modo que não houve a deflagração da Operação Vagatomia apenas com a informação sobre a prática de eventual delito.

As diligências preliminares, como já consignado, resultaram na Informação 003/2019, de maneira que, nesta oportunidade, cumpre verificar se esta foi suficiente a corroborar a denúncia anônima e justificar a imprescindibilidade da interceptação telefônica com os meios de prova fornecidos.

Os primeiros elementos de prova descritos na referida Informação são os *prints* de conversas do aplicativo *WhatsApp*, fornecidos por um dos interlocutores participante dos grupos "transferenciademedicina", "UNIDA Paraguaí" e "Transferência Brasil". Não se tem notícia se a



pessoa que forneceu os *prints* é a mesma que fez a denúncia anônima, se é outro aluno ou se é algum policial federal que diligenciou nesse sentido.

Consta da Representação Policial (ID 292601125 - pág. 6 dos Autos 0000032-77.2019.4.03.6124) apenas que:

*"Com as diligências veladas realizadas, foi possível obter diálogos mantidos no aplicativo de comunicação Whatsapp nos quais consta que para conseguir transferência de uma faculdade daquele país para uma faculdade do Brasil o custo é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*Importante destacar que referidos diálogos não foram interceptados e sim cedidos voluntariamente, mas de forma anônima, por um dos interlocutores e participantes do grupo, não havendo, portanto, qualquer tipo de ilegalidade ou irregularidade em sua utilização".*

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é válida como prova no processo penal, independentemente de autorização judicial, assim como a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, não se confundindo com interceptação telefônica (AgRg no HC 549.821/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgRg no AREsp 589.337/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018; RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016).

Nesse ponto não se verifica a ilegalidade na obtenção dos *prints* de conversa do aplicativo *WhatsApp*, porquanto foram obtidos mediante o consentimento de um dos interlocutores.

Entretanto, da mesma forma como entendido pelo juízo de primeiro grau, considero que os *prints* sejam parte integrante da própria denúncia anônima, pois não há qualquer indicativo de que tenham sido fornecidos por outra pessoa, bem como quais as diligências que foram feitas para a obtenção das conversas.

Não se consegue rastrear nos autos como as referidas capturas de tela chegaram à autoridade policial, levantando dúvidas até mesmo de uma possível infiltração de agentes policiais dentro dos grupos de *WhatsApp* para sua obtenção, sem a devida autorização judicial.

Os *prints* fornecidos acabam ficando no próprio âmbito de anonimato da denúncia anônima, ao não ser possível delimitar a forma em que foram fornecidos à autoridade policial. Nota-se que a autoridade policial apenas se preocupou em deixar claro que as conversas foram fornecidas por um dos interlocutores, sem ter havido qualquer quebra ou procedimento ilegal para obtenção, porém se esqueceu de declarar como chegou àquelas conversas.

Apesar do conceito de cadeia de custódia ter sido inserido no ordenamento jurídico apenas com o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), no artigo 158-A do Código de Processo Penal, nota-se que aos fatos anteriores já era reconhecida a necessidade de preservação e da documentação do caminho da prova, na forma do artigo 158 do Código de Processo Penal.



Além disso, os *prints* de tela isoladamente considerados, por serem uma fotografia da prova, não configuram um meio eficaz de comprovação sem a necessária cadeia de custódia para que seja atestada a sua autenticidade.

Nesse sentido, ainda que os *prints* não tenham sido obtidos por meio do *WhatsApp Web*, é possível a utilização por analogia do julgado do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 99.735/SC, da Sexta Turma:

"(...)

*Ainda mais relevante para a discussão presente nestes autos é o seguinte detalhe: tanto no aplicativo, quanto no navegador, é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato.*

*Não bastasse, eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários*

(...)"

Igualmente, cita-se o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA. DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Não há ilegalidade no inquérito policial, pois, após a notícia anônima do crime, foi adotado um procedimento preliminar para apurar indícios de conduta delitiva, antes de serem adotadas medidas mais drásticas, como a quebra do sigilo telefônico, sendo que as delações anônimas não foram os únicos elementos utilizados para a instauração do procedimento investigatório, conforme a transcrição do Relatório Técnico, datado de 30/12/2015, no acórdão proferido no RHC 79.848.*

*Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca/PE nos autos do RHC 79.848, "No IPL há a denúncia por escrito e assinada com a qualificação dos denunciante, assim não há que se falar em que somente houve denúncia anônima para a instauração de um IPL" (fl. 736 do RHC 79.848).*

*2. Consta dos autos que os prints das conversas do WhatsApp teriam sido efetivados por um dos integrantes do grupo de conversas do aplicativo, isto é, seria um dos próprios interlocutores, haja vista que ainda consta no acórdão do Tribunal de origem que, "como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça que "(...) a tese da defesa de que a prova é ilícita se contrapõe a tese da acusação de que as conversas foram vazadas por um dos próprios interlocutores devendo ser objeto de prova no decorrer da instrução processual".*

*3. Esta Sexta Turma entende que é inválida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois "é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por*



*consequente, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários" (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).*

*4. Agravo regimental parcialmente provido, para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes.*

*(AgRg no RHC 133.430/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021)*

Entende-se que, à época dos fatos, mesmo no aplicativo, era possível a exclusão e edição de mensagens sem deixar qualquer vestígio, de modo que não há como se presumir a autenticidade das conversas, sem qualquer prova apta a corroborar a sua veracidade e laudo pericial acerca das ações executadas no aplicativo pelo interlocutor.

Como mencionado no julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, “(...) o fato de eventual exclusão de mensagens enviadas (na modalidade "Apagar para mim") ou recebidas (em qualquer caso) não deixar absolutamente nenhum vestígio nem para o usuário nem para o destinatário, e o fato de tais mensagens excluídas, em razão da criptografia end-to-end, não ficarem armazenadas em nenhum servidor, constituem fundamentos suficientes para a conclusão de que a admissão de tal meio de obtenção de prova implicaria indevida presunção absoluta da legitimidade dos atos dos investigadores, dado que exigir contraposição idônea por parte do investigado seria equivalente a demandar-lhe produção de prova diabólica (o que não ocorre em caso de interceptação telefônica, na qual se oportuniza a realização de perícia)”.

Ainda que se considere que os *prints* enviados à autoridade policial são relativos a grupos onde várias pessoas participavam, a referida prova veio desprovida de quaisquer outros elementos capazes de darem supedâneo à denúncia anônima. Com efeito, não se pode considerar que a autoridade policial diligenciou no sentido de apurar se os fatos relatados na denúncia anônima, bem como se as informações fornecidas pelos *prints* eram verídicas, não realizando qualquer outro meio de prova suficiente para a demonstração, como, por exemplo, um depoimento de um aluno ou de um funcionário da Universidade.

Assim, entende-se que os *prints*, por ficarem no próprio âmbito da denúncia anônima, não foi um meio capaz de sair da mera informação, o que jamais poderá fundamentar restrições a direitos fundamentais.

Se não bastasse, as demais informações constantes na Informação 003/2019, como as notícias colacionadas, não são satisfatórias a indicarem um possível esquema de venda de vagas e de transferência para o curso de medicina da Universidade Brasil. Ainda que indiquem certa relação entre alguns dos acusados, não são suficientes para indicar o funcionamento de um possível esquema criminoso, a integração e atuação dos investigados nos crimes.

Por terem sido fornecidos os nomes de Oclécio e de Ricardo, a autoridade policial buscou notícias que poderiam relacioná-los com o reitor da Universidade, tendo juntado a informação de que o time de futebol, do qual Oclécio era presidente e Ricardo vice-presidente, seria patrocinado pela



UNIBRASIL, o que demonstraria um relacionamento estreito com José Fernando Pinto da Costa.

Contudo, tal notícia por si só não demonstra qualquer indício da prática criminosa capaz de corroborar o que foi noticiado na denúncia anônima.

Ainda, a informação trazida de que Adeli estava no estacionamento do *campus* Fernandópolis abordando alunos para cadastramento no programa FIES veio aos autos desprovida de qualquer outra comprovação, sem maiores informações de como era feita a atuação do acusado. Não se sabe também como a referida informação teria chegado ao conhecimento do Professor José Martins Pinto Neto, bem como que este não teria tomado qualquer atitude em relação a informação.

A autoridade policial não traz qualquer especificação acerca da referida suposta diligência, "jogando" a informação sem qualquer indicativo se foi feito algum trabalho de campo no qual foi visto o acusado Adeli ou se algum aluno ou funcionário trouxe a informação sobre a captação de alunos para o FIES.

Igualmente, o indicativo de que o professor José Martins Pinto Neto também tinha conhecimento do esquema veio aos autos de modo totalmente aleatório, sem qualquer especificação de qual diligência foi realizada para se ter ciência da referida situação.

Sendo assim, constata-se que as diligências preliminares realizadas pela Polícia Federal foram inexpressivas para demonstrarem a veracidade das declarações fornecidas na *notitia criminis*, sendo esta a única prova concreta anterior à representação da quebra de sigilo telefônico e da ação controlada.

Mostrou-se deveras prematura a solicitação da autoridade policial de interceptação telefônica, sem terem sido procedidas outras provas preliminares para demonstrarem a verossimilhança da denúncia anônima e a indispensabilidade da quebra, pois não estavam esgotados os outros meios de provas passíveis de serem produzidos e, independente disso, o que foi realizado foi feito de forma insuficiente e com lacunas.

Sobre isso, é válido ressaltar também a questão acerca do Delegado da Polícia Federal, responsável pelo caso, ter sido contratado como docente da Universidade Brasil, em data muito próxima à instauração do inquérito policial.

A autoridade policial, no ID 275753181, apresentou o Ofício 1305/2019 – DPF/JLS/SP, com esclarecimentos acerca da representação formulada pelo Reitor da Universidade Brasil com acusações de infrações administrativas. Segundo relatado, no dia 19 de fevereiro de 2019, foi firmado contrato de trabalho pelo Delegado da Polícia Federal para exercer a atividade de professor, tendo sido encerrado o seu vínculo a pedido no dia 20 de março de 2019. Afirmou que foi convidado para lecionar no curso de Direito da Universidade Brasil, no *campus* Fernandópolis, pela coordenadora do curso, Janaína Guimarães, não tendo qualquer contato com a investigada Juliana da Costa e Silva antes do dia 08 de maio de 2019, quando realizou a sua delação premiada.

Em um panorama cronológico, a instauração do inquérito se deu em 08 de fevereiro de 2019 e a representação pela interceptação telefônica e ação controlada ocorreu em 11 de fevereiro de 2019. A decisão concessiva das medidas, por sua vez, está datada de 13 de fevereiro de 2019.



No pedido de ação controlada formulado pela autoridade policial constou que seriam realizadas “*técnicas especiais de investigação para obtenção de provas disponíveis, consistentes nas atividades de acompanhamento de pessoas e fatos, utilizando fotografia, filmagens ou outras técnicas adequadas a cada situação operacional*”. A medida foi deferida anteriormente mediante decisão judicial, mesmo que, de acordo com o artigo 8º, inciso III, da Lei 12.850/2013, a ação controlada não demande autorização judicial, mas sim prévia comunicação ao juízo, o que foi feito.

Não obstante, a atuação do Delegado dentro da Universidade se enquadraria, em tese, no instituto da infiltração de agentes, disposto no artigo 10 da Lei 12.850/2013, e não na ação controlada:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

*§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.*

*§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.*

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

*§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.*

*§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.*

Não houve pedido nesse sentido na representação policial, inexistindo qualquer menção nos autos sobre a infiltração do Delegado de Polícia dentro da Universidade para a obtenção de provas. Como verificado, a infiltração de agentes deve ser deferida mediante decisão judicial fundamentada na necessidade da medida, com a apresentação prévia pela autoridade policial de parecer técnico sobre a realização da atuação.

Ainda que não se tenha certeza se a autoridade policial utilizou do referido subterfúgio para o aprofundamento das investigações e colheita de provas, a sua contratação se mostrou no mínimo curiosa ao se considerar que já tinha ciência da investigação e instaurou inquérito policial antes de ingressar na Universidade.

Desse modo, embora não se possa afirmar categoricamente que seu ingresso como professor na Universidade tenha sido realizado apenas com a finalidade da infiltração dentro da Universidade, abre-se certa margem de dúvida se as diligências documentadas foram obtidas através das informações obtidas de dentro da Universidade pela própria autoridade policial, sem ter autorização



judicial para tanto.

Inclusive, verifica-se do ID 292601127 – págs. 24/39 que restou relatado por agente da Polícia Federal que foram feitas diligências de campo de abordagem de alunos de forma velada, que confirmaram sobre o “*balcão de negócios de vagas*”. Ainda, registra que alunos que teriam ingressado na Universidade mediante fraude estariam promovendo gratuitamente diversas festas regadas a bebidas, comidas e até mesmo drogas, para convencer os alunos a votarem em determinada chapa no Diretório Acadêmico, com a finalidade de dificultar questionamentos dos alunos no esquema de “*compra de vagas*”. Constatam, ainda, outras informações de dentro da Universidade Brasil relatadas pela autoridade policial, as quais não se sabe como foram obtidas.

Não se ignora que já havia sido deferida a ação controlada na data de 26 de fevereiro de 2019, porém as referidas informações são estritamente ligadas ao âmbito universitário sobre festas e eleições do Diretório Acadêmico, a indicar uma possível atuação da Polícia de dentro da Universidade. O alcance do pedido da ação controlada não é específico sobre a possibilidade de atuação dos policiais de dentro da Universidade, mas sim garantia apenas a postergação da intervenção policial para a arrecadação de um maior número de provas.

Apesar do Delegado de Polícia Federal não ter admitido que se tratava de uma infiltração, deve-se entender que se está diante do referido instituto realizado em desacordo com a lei, pois não foi produzida nos autos informação ou laudo detalhado com a especificação das medidas realizadas e como estas se deram de dentro da Universidade para o angariamento de provas.

A contratação do Delegado de Polícia para atuar como professor da Universidade, assim, corrobora o início conturbado da Operação Vagatomia, com a inexistência de provas preliminares expressivas e documentadas a indicarem a medida mais gravosa à intimidade e privacidade dos investigados.

Destarte, conclui-se que a medida de interceptação telefônica foi deferida sem a realização de diligências prévias capazes de demonstrarem a veracidade da denúncia anônima, tendo sido decretada apenas com base nas próprias informações constantes nela; nas notícias de *internet* que não trazerem qualquer informação relevante; e no fato de Adeli estar no estacionamento do *campus* não ter qualquer rastreio da obtenção da prova.

Se não bastasse, a juntada pelo Ministério Público Federal ao Inquérito Policial 0000189-50.2019.4.03.6124 das cópias do Inquérito Civil 1.34.030.000013/2019-14, que apurava a abertura de vagas em número incompatível com o autorizado pelo MEC, não alterou o quadro deficitário das diligências preliminares em relação àquele feito, por não ser relativo a totalidade dos fatos apurados, apenas demonstrando possível irregularidade ocorrida também quanto à referida questão.

Portanto, mantenho a decisão de primeiro grau, que considerou a nulidade da interceptação telefônica, autorizada a partir de denúncia anônima, seguida de diligências insuficientes e lacunosas.

Considerando que a nulidade se dá em relação à primeira medida de quebra, ainda no início da fase investigativa, entende-se que todas as prorrogações de interceptações telefônicas e provas produzidas posteriormente estão maculadas pela nulidade, conforme a teoria do fruto da árvore envenenada.



O reconhecimento da nulidade de prova torna imprestáveis todas as que dela são derivadas, exceto se de produção independente ou de descoberta inevitável, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Desse modo, cito o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA ILÍCITA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. PROVAS INDEPENDENTES E IDÔNEAS. MANUTENÇÃO. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVAS PRECEDENTES. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE CONCEDE PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.*

*1. A anulação de provas colhidas mediante indevido ingresso no domicílio não tem o condão de contaminar as provas precedentes e idôneas.*

*2. No caso em tela, havia investigação em curso que apontava para a prática de tráfico de drogas por corréu, inclusive contando com interceptações telefônicas devidamente autorizadas judicialmente, que motivaram a realização de vigília e a efetiva abordagem dos agravantes em razão da prática de atos de tráfico ilícito, com a apreensão de 156 porções de cocaína com a agravante e 13 pinos de cocaína com o agravante (sem detalhamento do peso em gramas).*

*3. Portanto, até a apreensão de drogas em posse dos agravantes, os procedimentos investigatórios foram legais e legítimos, lastreados em fundadas razões.*

*4. Já o ingresso no domicílio em razão da referida apreensão, apesar de reconhecidamente ilegal - tanto que ensejou a concessão parcial da presente ordem para anular as provas ali coletadas - não contamina os atos precedentes, porquanto a teoria dos frutos da árvore envenenada fulmina com a nulidade tão somente as provas nulas e as que lhe são derivadas, mas não as independentes e idôneas.*

*5. Não há como conhecer do pedido deduzido no agravo regimental quanto à nulidade das interceptações telefônicas, porquanto totalmente dissociado das razões constantes na inicial do habeas corpus, caracterizando indevida inovação recursal.*

*6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento.*

*(AgRg no HC n. 714.559/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) - Grifado.*

Destarte, desconsideradas as provas obtidas após a representação do primeiro pedido de quebra de sigilo telefônico, a denúncia 01 (autos da Ação Penal 5001113-73.2019.4.03.6124) carece de suporte probatório mínimo para o seu oferecimento, uma vez que lastreada em tais provas e em outras que delas decorreram, inexistindo provas suficientes da materialidade e indícios de autoria.

Com o reconhecimento da nulidade das provas, a consequência necessária a ser reconhecida é a extinção do processo, por ausência de justa causa para ação penal, não havendo que se adentrar ao mérito, porque as provas produzidas restaram culminadas pela nulidade.

Em relação ao alcance da nulidade, o juízo *a quo* entendeu que se estendia para além dos autos da Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.4.03.6124, ou seja, por derivação, declarou a nulidade também das provas carreadas aos autos da Medida Cautelar 0000122-85.2019.403.6124, com o respectivo desentranhamento das transcrições das interceptações telefônicas e telemáticas (ID 20438119, ID 20438122, ID 20438123 e 20438126, 20438140, 20438704, 20438710, 20438715, 20438726, 20438735, 20438743, 20439151, 20439153, 20439171, 20439176 e 20439187, p. 01-21, todos dos autos nº 0000122-85.2019.403.6124), da Colaboração Premiada 0000109-86.2019.403.6124; e das Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124;



5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124 e 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124), extinguindo por ausência de justa causa, as Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 e seu apenso 5000122-63.2020.4.03.6124.

A fundamentação do juízo *a quo* se deu nos seguintes termos:

"(...)

## **2. Das provas ilícitas por derivação**

*Uma vez decretada a ilicitude da prova, necessário, pelo princípio da causalidade e da derivação das provas ilícitas inteiro saneamento do conjunto probatório.*

*Como já pontuado, a linha de produção probatória do presente feito é a seguinte: Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.403.6124 (IPL 19/2019-DPF); Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.403.6124; Medidas Cautelares 0000122-85.2019.403.6124; Colaboração Premiada 0000109-86.2019.403.6124; Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124).*

*Resta analisar em que medida a interceptação telefônica foi utilizada nos demais processos citados para, ao fim, se concluir pela higidez ou não das provas em cada qual angariadas.*

*Em análise ao processo nº 0000122-85.2019.403.6124, verifica-se que a autoridade policial apresentou representação no sentido de expedição de mandado de busca e apreensão, prisão temporária e preventiva e decretação de diversas outras medidas cautelares contra vários dos então investigados, trazendo como embasamento para o pedido exatamente o material colhido produto da interceptação telefônica deferida nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, conforme se verifica nos ID 20438119, ID 20438122, ID 20438123 e 20438126, 20438140, 20438704, 20438710, 20438715, 20438726, 20438735, 20438743, 20439151, 20439153, 20439171, 20439176 e 20439187, p. 01-21, todos dos autos nº 0000122-85.2019.403.6124.*

*Ainda conforme estes autos, o MPF se manifestou favorável às medidas, embasando-se, exclusivamente, nas provas até então trazidas pela autoridade policial (ID 20439187, p. 25-37, 20439194 e 20439198, p. 01-40).*

*De se registrar, ainda, que as provas produzidas na interceptação telefônica foram objeto de pedido de compartilhamento por parte do MPF para a utilização no ICP nº 1.34.030.000045/2019-10, com encaminhando, também, para os autos da ACP nº 5000423-44.2019.403.6124.*

*Há também menção ao fato de que outras provas foram produzidas na 'Operação Asclépio', conforme manifestação do MPF de ID 20439562, p. 14-21, dos autos nº 0000122-85.2019.403.6124.*

*De se ressaltar, no ponto, que quanto a eventual contaminação da prova pela nulidade decretada pelo STJ da 'Operação Asclépio', a questão foi decidida por este juízo nos autos da Ação Penal nº 5001341-48.2019.403.6124 (cf. ID 34026814), decisão que pontuou a independência das investigações, conforme transcrição a seguir:*

*De fato, a denúncia da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124 narra que, **antes mesmo da***



**deflagração da denominada ‘Operação Asclépio’, tiveram início, no âmbito da Polícia Federal, as investigações que culminaram na denominada ‘Operação Vagatomia’, com arcabouço probatório completamente independente das investigações que tramitavam perante a Justiça Estadual.**

Com efeito, o Inquérito Policial nº /2019-DPF/JLS/SP (Processo nº 0000189-50.2019.403.6124), como muito bem ressaltado pelo MPF, foi instaurado em 08/02/2019 (cf. ID 22841587, daqueles autos), anteriormente à deflagração da ‘Operação Asclépio’ em 12/04/2019, a compreender-se que **o início das investigações que culminaram na denominada ‘Operação Vagatomia’ ocorreu de maneira autônoma e independente de qualquer procedimento apuratório que tramitava, até então, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP.**

**Este Juízo, considerada a magnitude das investigações até o momento desenvolvidas em ambos os casos, efetuou interpretação equivocada de um pequeno trecho da denúncia oferecida na Ação Penal nº 0000189-50.2019.403.6124, cuja leitura deixa clarividente que as denúncias oferecidas no contexto da denominada ‘Operação Vagatomia’ são fundadas em elementos absolutamente independentes dos elementos produzidos na ‘Operação Asclépio’.**

**Os fatos, embora inegavelmente imputados a pessoas supostamente integrantes de uma mesma organização criminosa, em seus mais diversos níveis, foram investigados de maneira autônoma pela Polícia Federal e pela Polícia Civil.**

O trecho da denúncia mencionado na decisão embargada foi interpretado de maneira equivocada na ocasião, e por isso tomo a liberdade de novamente citá-lo, in verbis:

‘Vale destacar que, **paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada ‘Asclépio’, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA).**

Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos’.

Ou seja, o MPF sempre narrou que as investigações da denominada ‘Operação Vagatomia’, que corriam de maneira sigilosa, eram autônomas e independentes de qualquer outra apuração em trâmite em outras esferas, o que efetivamente é o caso. O ponto de encontro entre ambos os casos ‘suficiente para manter a unidade de processo’ só ocorreu após avançado estágio de investigações. Ademais, a colaboradora só compareceu à Polícia Federal ‘de maneira voluntária, frise-se’ quando já iniciados e desenvolvidos atos investigatórios próprios.

Também se verifica na decisão embargada erro material ao mencionar a deflagração da ‘Operação Vagatomia’ em 12/08/2019, quando, em verdade, tal fato ocorreu em 12/09/2019, o que deve ser retificado.

Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada pelo **Parquet**, **com as necessárias escusas deste Juízo**, de modo a restar assentado que, embora inegável a necessidade de tramitação conjunta de ambos os casos, seja em razão de continência ou conexão probatória, **o início das investigações que culminaram na deflagração da ‘Operação Vagatomia’ partiram de elementos independentes e autônomos de qualquer**



*investigação que tramitava perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, bem como para retificar o erro material quanto à data do cumprimento de diligências naquela operação, fato ocorrido em 12/09/2019.*

*Registre-se ainda que, acompanhado da representação, há outras provas diversas daquelas produzidas na interceptação deferida nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, a saber, a colaboração premiada de Juliana da Costa e Silva, datada de 08/05/2019 (documentada integralmente no bojo dos autos nº 0000109-86.2019.403.6124).*

*É digno de nota ressaltar o trecho da denúncia referido na decisão acima:*

*‘Vale destacar que, paralelamente às investigações que ocorriam de forma velada nestes autos, a Polícia Civil e o Ministério Público de Assis/SP deflagraram operação autônoma denominada ‘Asclépio’, no dia 12/04/2019, que resultou no cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão, inclusive na residência de alguns denunciados nestes autos e nas dependências da Universidade Brasil em São Paulo e Fernandópolis, e no cumprimento de mandados de prisão de indivíduos (dentre eles os denunciados ADELI, ROSIVAL, ÉLVIO, CARLOS AUGUSTO e EDNA) envolvidos, em tese, na venda de vagas e fraude em vestibular na Faculdade de Medicina de Assis/SP (FAMA). (grifos não originais)*

*Neste contexto, um dos alvos da busca e apreensão realizada no interesse daquela operação foi a residência da denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA, o que a motivou comparecer perante a DPF em Jales, no dia 08/05/2019, manifestando interesse em colaborar com eventual investigação sobre fatos criminosos correspondentes até então investigados nestes autos’. (grifos meus)*

*Veja-se, dessa forma, que a então denunciada JULIANA DA COSTA E SILVA somente procurou o MPF para promover sua colaboração premiada após um decreto judicial de busca e apreensão ocorrido no âmbito da ‘Operação Asclépio’, que, ao final, fora anulada.*

*Malgrado o MPF tenha se manifestado no sentido de que a colaboração premiada ‘não decorreu de qualquer ato judicial da ‘Operação Asclépio’, mas sim de manifestação espontânea de vontade da colaboradora, exclusivamente’, resta evidente que a colaboração foi consequência da operação citada.*

*E para além do que manifestado pelo MPF e registrado na decisão judicial acima, as regras da experiência demonstram que a colaboração premiada, por ser negócio processual em que o investigado ou réu busca um mal menor, obviamente, se houver possibilidade de evitar esse mal (uma prisão, uma condenação), de forma absoluta, não é provável que vá procurar realizar tal negócio.*

*Além disso, outro forte indício da relação de causa e efeito aqui tratada é que a deflagração da ‘Operação Asclépio’ ocorreu no dia 12/04/2019, e a colaboração premiada foi entabulada no dia 08/05/2019, isto é, menos de um mês entre uma e outra, o que reforça a não mais poder que JULIANA DA COSTA E SILVA procurou a colaboração para evitar um eventual, mas provável, mal maior.*

*Registre-se, por fim, que a decisão de ID 20633189 nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124 foi fundamentada exatamente naquelas provas então presentes na representação, repita-se, o produto da interceptação telefônica produzida nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124 e a colaboração premiada referida.*

*Tendo sido anulada a ‘Operação Asclépio’, por derivação, nula é a colaboração premiada de JULIANA DA SOSTA E SILVA, na exata medida em que o Estado não pode se aproveitar da própria torpeza, produzindo prova que ao final se declara nula, mas aproveitando as provas*



*produzidas em derivação daquela, o que configura aqui uma aplicação clara do princípio dos 'frutos da árvore envenenada', plasmada no art. 157, §1º do CPP.*

*Nesse sentido, a prova da colaboração premiada produzida nos autos nº 0000109-86.2019.403.6124 também deve ser desentranhada dos autos.*

*Além disso, a própria decisão de ID 20633189 nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124, que se embasou na interceptação e na colaboração, que ora se declaram nulas, também, ela mesma, é nula, devendo ser desentranhadas do processo as interceptações transcritas nos ID 20438119, ID 20438122, ID 20438123 e 20438126, 20438140, 20438704, 20438710, 20438715, 20438726, 20438735, 20438743, 20439151, 20439153, 20439171, 20439176 e 20439187, p. 01-21, todos dos autos nº 0000122-85.2019.403.6124.*

*Por fim, resta analisar a prova das ações penais.*

*O processo nº 5001113-73.2019.4.03.6124 revela-se contaminado na exata medida em que utiliza como provas exatamente as mesmas que ora são declaradas nulas, isto é, a Interceptação Telefônica nº 0000032-77.2019.403.6124 e a Colaboração Premiada nº 0000109-86.2019.403.6124, conforme a própria denúncia (ID 22918605, p. 09).*

*Ressalte-se ainda que a denúncia é acompanhada da petição inicial da ACP nº 5000423-44.2019.403.6124 que, conforme já narrado nesta decisão, foi instruído exatamente com o produto das interceptações telefônicas do processo nº 0000032-77.2019.403.6124, o que comprova que as provas trazidas na ACP também são nulas.*

*A segunda denúncia, veiculada no processo nº 5001114-58.2019.4.03.6124 é embasada no Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000013/2019-14. Tal inquérito, por sua vez, é inteiramente fundando no Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.403.6124 (IPL nº 19/2019-DPF), autos nº 0000032-77.2019.403.6124 interceptação telefônica), autos nº 0000122-85.2019.403.6124 (medidas cautelares) e autos nº 0000109-86.2019.403.6124, isto é, no mesmo conjunto probatório que subsidiou a Ação Penal nº 5001113-73.2019.4.03.6124, conforme veiculado pela própria cota ministerial (ID 22921718, dos autos nº 5001114-58.2019.4.03.6124).*

*Igualmente, a terceira denúncia, veiculada no processo nº 5001116-28.2019.4.03.6124 é embasada no Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000013/2019-14. Tal inquérito, por sua vez, é inteiramente fundando no Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.403.6124 (IPL nº 19/2019-DPF), autos nº 0000032-77.2019.403.6124 interceptação telefônica), autos nº 0000122-85.2019.403.6124 (medidas cautelares) e autos nº 0000109-86.2019.403.6124, isto é, no mesmo conjunto probatório que subsidiou a Ação Penal nº 5001113-73.2019.4.03.6124, conforme veiculado pela própria cota ministerial (ID 22923204, dos autos nº 5001116-28.2019.4.03.6124).*

*Na mesma senda, a quarta denúncia, veiculada no processo nº 5001088-60.2019.4.03.6124 é embasada no Inquérito Policial nº 0000189-50.2019.403.6124 (IPL nº 19/2019-DPF), autos nº 0000032-77.2019.403.6124 ( interceptação telefônica ), autos nº 0000122-85.2019.403.6124 (medidas cautelares ), autos nº 0000109-86.2019.403.6124 ( colaboração premi ada ) e Inquérito Policial nº 0064/2018, isto é, no mesmo conjunto probatório que subsidiou a Ação Penal nº 5001113-73.2019.4.03.6124, conforme veiculado pela própria cota ministerial (ID 22923920, dos autos nº 5001088-60.2019.4.03.6124).*

*Reconhecida a nulidade das provas e a inexistência de prova independente nos feitos acima, é o caso de extinção das ações penais por falta de justa causa.*

*Por fim, quanto ao processo nº 5001341-48.2019.4.03.6124, trata-se de ação penal originariamente distribuída perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, sob o nº 5001341-48.2019.4.03.6124, em decorrência da 'Operação Asclépio'. No curso da instrução, o MPE tomou*

*notícia da tramitação do processo nº 0000122-85.2019.7.03.6124 e, por tal motivo, requisitou informações sobre o andamento dos autos. Com o oferecimento da denúncia no processo nº 5001113-73.2019.403.6124 perante a 1ª Vara Federal de Jales, o Ministério Público Estadual requereu ao Juízo fosse reconhecida a conexão entre os fatos reputados como delitos de organização criminosa constantes de sua própria denúncia e aqueles denunciados pelo Ministério Público Federal nesta Subseção Judiciária (ID 25578148, p. 30-38). Por sua vez, o MPF pugnou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal de Jales, com ratificação dos atos processuais (ID 27428520).*

*Como já articulado nesta decisão, a ‘Operação Asclépio’ foi anulada em sua origem por decisão do STJ. Não há, por outro lado, comprovação da existência de provas autônomas naquele procedimento. Por outro lado, pela presente decisão, estão sendo anuladas as provas originariamente ilícitas e as decorrentes delas da ‘Operação Vagatomia’.*

*Por esse motivo, sendo certo que a denúncia apresentada nos autos nº 5001341-48.2019.4.03.6124 foi baseada em prova declarada nula pelo STJ, e não havendo outras provas, é também o caso de extinção do feito e de seu apenso, o processo nº 5000122-63.2020.4.03.6124.*

*Em conclusão, nulas as provas produzidas na Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.403.6124, que embasou os demais procedimentos, e, não sendo o caso de fonte independente, na forma do art. 157, §2º do CPP, na medida em que não se trataram de diligências paralelas, mas sim, de origem nas mesmas fontes, nulas, portanto, por derivação as provas que embasaram as Medidas Cautelares 0000122-85.2019.403.6124; a Colaboração Premiada 0000109-86.2019.403.6124; e as Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124).*

*Essa conclusão é, por si só, apta a anular as provas e a colaboração premiada, restando as demais preliminares prejudicadas.*

*(...)” - grifos originais.*

Quanto ao Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124, como já consignado, nota-se que este foi instaurado a partir da denúncia anônima, tendo sido juntada na sequência a Informação 003/2019 e autorizada a quebra de sigilo telefônico, o que originou os autos da Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.4.03.6124. Dessa forma, não há dúvidas sobre a nulidade de ambos os feitos, por ter sido originada a nulidade das provas a partir deles.

A presente ação penal, da mesma forma, teve como base probatória exatamente a denúncia anônima e a Informação 003/2019, juntadas no Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124, e as interceptações telefônicas autorizadas no feito 0000032-77.2019.4.03.6124.

Além disso, consta no arcabouço probatório do presente feito, a Colaboração Premiada 0000109-86.2019.4.03.6124, realizada por Juliana da Costa e Silva. A referida colaboração premiada foi realizada pela ré após ter sido alvo de busca e apreensão realizada no bojo da Operação Asclépio, em 08 de maio de 2019.



O juízo *a quo* considerou que a ré teria manifestado interesse em colaborar em consequência das medidas determinadas naquela operação policial, por ter ocorrido o negócio processual com o Ministério Público Federal em data bastante próxima a sua deflagração, como forma de buscar um abrandamento de uma possível condenação.

Em razão de ter sido reconhecida a nulidade da Operação Asclépio pelo Superior Tribunal de Justiça, o magistrado de piso entendeu que a colaboração premiada seria nula por derivação.

Com razão o juízo de origem, uma vez que a delação premiada se deu em decorrência da deflagração da referida operação policial, após o cumprimento de mandados de busca e apreensão, devendo a nulidade ser estendida a este feito.

Já a Ação Penal 5001114-58.2019.4.03.6124, relativa à segunda denúncia, consta a imputação nos crimes dos artigos 299 do Código Penal e 10 da Lei 7.347/1985, na forma do artigo 70 do Código Penal, pois teria havido omissão em documento particular da identificação dos alunos do curso de Medicina, com a finalidade de não declarar o número total de alunos matriculados, além de não terem sido fornecidos dados técnicos requisitados pelo Ministério Público Federal, com a finalidade de obstar a propositura da ação civil pública.

O referido feito teve como base o apurado no Inquérito Civil 1.34.030.000013/2019-14, o que, inclusive, foi confirmado pelo Ministério Público Federal na denúncia, que afirmou que somente o apuratório era suficiente para a comprovação da materialidade, independentemente de outras provas produzidas.

Ainda que haja na denúncia a menção às provas derivadas da Operação Vagatomia, produzidas nos feitos do Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124, das interceptações telefônicas autorizadas no feito 0000032-77.2019.4.03.6124, e da Colaboração Premiada 0000109-86.2019.4.03.6124, entende-se que a falsidade teria sido cometida no bojo do Inquérito Civil e apurada mediante as incongruências entre o documento particular apresentado com informações sobre número de alunos no curso de Medicina e na ausência de informações sobre dados técnicos requeridos pelo Ministério Público Federal.

Vale ressaltar que o Inquérito Civil foi instaurado antes da deflagração da Operação Vagatomia para apuração de possível oferecimento de vagas em número incompatível ao autorizado pelo MEC. Em análise ao referido inquérito, verifica-se que há documentos assinados por alunos sobre a questão da existência de mais alunos no curso de medicina do que o autorizado, fotos da instalação da faculdade, documentos emitidos pelo MEC, documentos emitidos pela Universidade Brasil no sentido de que não foram oferecidas mais vagas do que autorizadas (ID 302105051, 302105052, 302105054 e 302105055 dos autos da PetCrim 5001114-58.2019.4.03.6124).

Desse modo, nota-se que os crimes supostamente cometidos se deram de forma autônoma e a fonte da prova inicial se deu de modo independente das produzidas na Operação Vagatomia, pois as possíveis falsidades relativas ao número de vagas oferecidas no curso de Medicina se deram perante o Ministério Público Federal no curso do referido inquérito civil, sem terem sido descobertas a partir de provas produzidas após as quebras de sigilo telefônico.



Com efeito, entende-se que deve ser procedido pelo juízo de primeiro grau a exclusão das provas declaradas ilícitas e das derivadas com a consequente análise se as provas restantes e iniciais são suficientes para a justa causa da ação penal. O inquérito civil foi suficiente para a propositura de ação civil pública contra a Universidade Brasil, devendo o julgador proceder a análise se tais provas também são suficientes para a demonstração da materialidade e indícios de autoria na esfera penal.

Em relação à denúncia 03, constante nos autos da Ação Penal 5001116-28.2019.4.03.6124, consta a imputação aos réus JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, Sthefano Bruno Pinto da Costa, Ericson Dias Melo, João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Melke Filho da prática do crime previsto no artigo 304, c.c. 299, ambos do CP, por duas vezes, em concurso material, e o crime previsto no artigo 347 do Código Penal, em concurso formal impróprio.

Segundo narra a inicial acusatória:

*“(...) os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, agindo com unidade de desígnios, agindo em concurso de pessoas, inseriram informação falsa em documento particular (regimento interno da Universidade Brasil com data retroativa de elaboração), com o fito de tentar justificar a regularidade do número de matriculados no curso de Medicina perante os órgãos de controle e terceiros. Posteriormente, fizeram uso, em duas oportunidades, deste documento ideologicamente falso por eles fabricado, nos autos de duas demandas judiciais, e assim inovaram artificialmente naqueles processos civis, logrando êxito, especificamente nos autos do agravo de instrumento no. 1013998-86.2019.4.01.0000, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a induzir a erro o Excelentíssimo Relator daquele recurso, que acabou deferindo medida liminar favorável à instituição de ensino superior. Todos incorreram no crime previsto no artigo 304 c/c o artigo 299, caput, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), e no crime previsto no artigo 347 do Código Penal, em concurso formal impróprio com aqueles, diante dos desígnios delitivos autônomos (art. 70 do CP, segunda parte)”*.

Nota-se que a suposta falsidade, no caso, teria se dado quanto ao Regimento Interno da Universidade Brasil, a partir do que foi apurado no Inquérito Civil 1.34.030.000013/2019-14, tendo sido apresentado o referido documento perante o Ministério Público Federal no bojo do inquérito civil e, posteriormente, nos autos da Ação Declaratória nº 100813-24.2019.4.01.3400 e de um agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A possível falsidade também teria se dado com a finalidade de camuflar eventual número de vagas em valor superior ao autorizado pelo MEC. A suspeita do crime se deu de maneira independente do apuratório penal declarado nulo, com pedido de instauração de inquérito policial pelo membro do Ministério Público Federal atuante na ação civil pública, que ventilou a possibilidade de o documento ser falso.

Apesar do Ministério Público Federal no momento do oferecimento da denúncia ressaltar possível conexão probatória entre os fatos relacionados à falsidade do regimento interno com os fatos apurados na Operação Vagatomia, também ressalta que as provas produzidas anteriormente já seriam suficientes para a demonstração da materialidade dos crimes.

De uma leitura da denúncia, o que se entende é que o Ministério Público Federal teria utilizado das provas produzidas após a quebra do sigilo telefônico e da delação probatória apenas como forma de corroborar o que já havia sido apurado.



Com efeito, observa-se que as provas declaradas nulas são restritas à apuração da atuação de uma possível organização criminoso, o que não contamina provas produzidas anteriormente e de maneira independente, como é o caso do Inquérito Civil 1.34.030.000013/2019-14. As referidas falsidades descritas nas denúncias 02 e 03 não foram descobertas em decorrência da referida apuração, mas em razão de incongruências apresentadas entre as informações prestadas pela Universidade por meio de seus representantes e dirigentes em comparação ao que foi fornecido pelo Ministério da Educação.

Nesse sentido, o artigo 157 do Código de Processo Penal dispõe que:

*Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)*

*§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)*

*§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. - (grifado)*

Da mesma forma, cito julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*RECLAMAÇÃO. ACESSO A MENSAGENS ARMAZENADAS EM WHATSAPP. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. RECONHECIMENTO EM HABEAS CORPUS IMPETRADO NESTA CORTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES. NECESSIDADE. NOVAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE ACESSO ÀS MENSAGENS. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EQUÍVOCO NO DISPOSITIVO DO RHC 89.385/SP. NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO. RECONHECIMENTO.*

*1. Eventual determinação desta Corte para o desentranhamento, da sentença, de provas consideradas ilícitas, não impede que o Magistrado de primeiro grau determine, primeiro, o exame do alcance da decisão no caso examinado por ele, até para que o Parquet possa avaliar, após o descarte, a possibilidade de se manter a imputação formulada.*

*2. É uníssona a compreensão de que a busca pela verdade no processo penal encontra limitação nas regras de admissão, de produção e de valoração do material probatório, o qual servirá de suporte ao convencimento do julgador; afinal os fins colimados pelo processo são tão importantes quanto os meios que se utilizam para alcançar seus resultados.*

*3. A Constituição Federal considera inadmissível a prova obtida por meio ilícito e a consequência dessa inadmissão é aquela prevista no art. 157 do CPP. Embora a redação desse dispositivo, operada pela reforma de 2008, não haja distinguido a natureza da norma violada, tal não significou a superação da separação feita pela doutrina (amplamente aceita pela jurisprudência) de que provas contrárias à lei material ou a direitos do investigado ou réu, derivados da Constituição da República, pertencem ao gênero das provas ilegais.*



4. A prova ilícita, em sentido estrito, deve, então, ser associada, exclusivamente, às obtidas com violação de direitos fundamentais, materiais ou protetivos de liberdades públicas, e não àquelas obtidas com a vulneração de normas puramente processuais, ainda que estas possam ter algum subsídio constitucional.

5. Assim, as provas ilegais são ilegítimas quando infringirem normas de caráter procedimental ou de direito processual; e ilícitas quando violarem os princípios ou garantias constitucionais fundamentais ou as normas que versam sobre o direito material. E a consequência processual para a prova ilícita é a sua inadmissibilidade, a impedir o seu ingresso (ou exclusão) no processo, enquanto a prova ilegítima gera sua nulidade.

6. O acesso a mensagens do WhatsApp decorrente de busca pessoal e sem autorização judicial constitui violação de uma garantia fundamental e, portanto, sua utilização possui a natureza de prova ilícita, e não de prova meramente ilegítima.

7. Sem embargo, ainda que excluída a prova ilícita, enquanto tal, é possível sua renovação, se, ainda existente e disponível no mundo real, puder ser trazida ao processo pelos meios legítimos e legais. Assim, muito embora a ilicitude imponha o desentranhamento das provas obtidas ilegalmente, nada impede seja renovada a coleta de dados (bancários, documentais, fotográficos etc), com a devida autorização judicial. Precedentes.

8. Mostra-se positivo o reconhecimento, no direito pátrio, da doutrina norte-americana das exclusionary rules, inclusive quanto à invalidação das provas ilícitas por derivação (ali consagrada pela fruits of the poisonous tree doctrine), mas igualmente se há de ponderar que, na linha também do que desenvolveu a jurisprudência da Suprema Corte dos EUA, há temperamentos a serem feitos ao rigor excessivo dessa doutrina. Não, evidentemente, para acolher a concepção, presente em outros povos, de que as provas ilícitas devem ser aproveitadas, punidos aqueles que causaram a violação do direito (male captum bene retentum). Mas, sim, para averiguar (a) se a prova lícitamente obtida seria inevitavelmente descoberta de outro modo (inevitable discovery), a partir de outra linha legítima de investigação, ou (b) se tal prova, embora guarde alguma conexão com a original, ilícita, não possui relação de total causalidade em relação àquela, pois outra fonte a sustenta (independent source).

9. Na espécie, conquanto o acesso às conversas armazenadas no aplicativo WhatsApp do reclamante tenha ocorrido sem a devida autorização judicial, de tal sorte que foram reconhecidas ilícitas as provas produzidas a partir dessas conversas, a fonte manteve-se íntegra, tal qual era a época do delito, de tal modo que não há empecilho a que o magistrado, instado pelo Ministério Público, decida de modo fundamentado acerca da possibilidade de realização de perícia, com acesso às conversas armazenadas no WhatsApp, sem que isso represente afronta à autoridade da decisão desta Corte.

10. É possível inferir, do conteúdo do acórdão proferido no RHC n. 89.385/SP, que a prisão do acusado se deu porque haveria sido flagrado, em uma blitz, com a posse de drogas para consumo próprio. Somente com o acesso ao conteúdo das conversas no WhatsApp é que foi descoberto o crime de tráfico de drogas. Vale dizer, não havia absolutamente nenhum indicativo, até o acesso às mensagens, do cometimento do delito de tráfico. Logo, a descoberta desse crime se deu exclusivamente com base em prova considerada ilícita, porquanto não havia autorização judicial para acesso às conversas de WhatsApp. A partir daí, por derivação, todas as provas produzidas devem ser consideradas imprestáveis.

11. Observa-se, então, que todo o processo deflagrado contra o réu, pela prática do crime de tráfico de drogas, teve seu nascedouro a partir do acesso às conversas de WhatsApp, sem a existência de nenhuma fonte independente e, tampouco, sem que se pudesse afirmar que sua descoberta seria inevitável, visto que o acesso ao conteúdo do dispositivo dependeria de autorização judicial (que poderia ser negada), motivo pelo qual deve ser anulada não só a



*sentença, como constou do dispositivo proferido no RHC n. 89.385/SP, mas todo o processo ab initio.*

*12. Sendo certo, porém, que a apreensão do celular do reclamante foi legal, por haver sido ele flagrado na posse de droga, não há prejuízo a que, realizada perícia sobre o aparelho, eventualmente se reinicie a ação penal.*

*13. Reclamação improcedente. Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade do processo ab initio, sem prejuízo de que, realizada a perícia, desta feita por decisão judicial motivada, seja eventualmente apresentada nova denúncia e deflagrada outra ação penal.*

*(Rcl n. 36.734/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 22/2/2021.)*

Destarte, entende-se que, da mesma forma quanto à denúncia 02, compete ao juízo de origem a análise acerca das provas remanescentes na Ação Penal 5001116-28.2019.4.03.6124, para que seja verificada a existência ou não da justa causa da ação penal.

Quanto à denúncia 04, constante na Ação Penal 5001088-60.2019.4.03.6124, consta que houve a requisição de instauração de inquérito policial em decorrência da suspeita da prática de crime de estelionato majorado. Ao inquérito instaurado foi atribuído o número 0064/2018-4 – DPF/JLS/SP, havendo posterior pedido de apensamento com os autos do Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124, em razão de conexão probatória.

De acordo com o que é narrado na Portaria de instauração, houve o encaminhamento de uma notícia de fato com a informação de que a estudante de medicina Stefani Cristina de Andrade Santos tinha financiamento junto ao FIES, cujo os valores eram repassados para a Universidade. Com o seu inadimplemento e o receio de ter suspensa a matrícula, impetrou um mandado de segurança em face da Instituição de Ensino Superior –IES, no qual alegou que a IES teria recebido regularmente os valores repassados pelo FIES.

No entanto, a aluna teria apresentado o documento do aditamento simplificado de contrato de financiamento com informações inverídicas e, da mesma forma, a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES teria inserido informações falsas sobre a existência de pré-matrícula da aluna em período subsequente no curso de medicina, ignorando qualquer pendência de pagamento.

Nota-se que o requerimento da instauração do inquérito policial se deu em data bastante anterior (17 de abril de 2018) à deflagração da Operação Vagatomia. Posteriormente, foram feitas diligências para a oitiva da aluna e de André Luiz Alves Bianchi, Edna Maria Alves, Amaury Whitaker Scudeller, Regiane Alves da Silva, Marcia Alessandra de Araújo Ponciano, Ane Caroline de Oliveira, Whashington Fernandes Pereira, Marlon Andres da Silva, Stefani Cristina de Andrade Santos, Amauri Piratininga Silva, Adriele Artilha Lepre e Najla Fernanda de Lacqua, bem como foram juntados diversos documentos.

A denúncia narrou que:



“(…)

Os fatos foram constatados, inicialmente, na Notícia de Fato nº 1.34.030.000017/2018-11 (apenso I do inquérito policial 64/2018 – ID 22825711 a ID 22825727), autuada, por sua vez, a partir de cópias do Mandado de Segurança nº 5000149-51.2017.403.6124, que tramitou nesse Juízo Federal em Jales/SP, impetrado pela denunciada STEFANI a fim de obter a concessão de ordem para que a Universidade Brasil procedesse à renovação de sua matrícula no 6º semestre do curso de medicina da citada instituição (2º semestre letivo de 2017), custeado em sua quase totalidade pelo FIES, a qual havia sido negada/suspensa em virtude da situação de inadimplemento da parte devida pela aluna. Segundo narrou STEFANI naqueles autos, a instituição condicionou a regularização de sua matrícula no sexto período do curso de Medicina ao pagamento de mensalidades atrasadas dos três primeiros semestres do curso, sob ameaça de “perder” o semestre e também o FIES. Em razão disso, narrou que ocorria, por vezes, de seu nome não constar das listas de presença. Relatou também que “a Faculdade, por sua vez, mesmo sem autorizar a rematrícula da Impetrante, está recebendo regularmente os valores de repasse do FIES ” (fls. 06 – Apenso I do inquérito policial 64/2018 1). Ou seja, segundo o alegado na inicial daquele mandamus, a aludida instituição de ensino estaria recebendo os valores a título de repasse do FIES regularmente, mesmo com a suspensão da matrícula da impetrante. Tais fatos se confirmaram após as informações prestadas pela Universidade Brasil na Notícia de Fato anexa, em 21 de março de 2018 (fls. 130/131 e 135 do apenso I do inquérito policial 64/2018 2), no sentido de que a aluna havia cursado, até aquele momento, os semestres letivos de 2015/1, 2015/2, 2016/1, 2016/2 e 2017/1, estando o 2º semestre de 2017 “ em aberto” em razão da falta de pagamento da diferença não abrangida pelo FIES e o 1º semestre de 2018 em situação de “pré-matriculado”. Não bastasse, a universidade confessou que recebeu valores do FIES, oriundos do contrato de financiamento da estudante Stefani, relativos às mensalidades do 2º semestre de 2017 (ID 22825702 – pág. 07), período este, vale reforçar, em que a aluna não estava regularmente matriculada no curso, conforme informou a própria instituição de ensino superior. STEFANI foi ouvida e afirmou, em seu primeiro depoimento, que não deixou de frequentar o referido curso de medicina em razão de suas pendências financeiras, acrescentando, todavia, que “desde o início destas pendências financeiras a declarante não tinha acesso ao seu histórico escolar e ao webclass, sistema que permite ao aluno consultar notas, faltas e aprovações, e ficava sabendo de suas notas quando os professores entregavam as provas corridas aos alunos para consulta” e que “também não conseguia qualquer documento que comprovasse a sua matrícula em determinado semestre”, o que demonstra que a conclusão formal e regular dos semestres ficava condicionada ao pagamento das parcelas devidas pela aluna (fls. 19/20 do inquérito policial 64/20183). No mais, essa denunciada informou que, mesmo diante da referida situação, a Universidade Brasil disponibilizava todos os documentos necessários para o aditamento do FIES, a fim de que o valor do financiamento continuasse a ser repassado a instituição. Já em seu segundo depoimento (fls. 86/87 – do inquérito policial 64/20184), STEFANI declarou expressamente que sua situação acadêmica era de conhecimento de MARLON, AMAURI, EDNA e todos os funcionários da Universidade.

(…)

Nada obstante, ciente da situação irregular na faculdade, a denunciada STEFANI prestou a falsa declaração, no sistema SisFIES, de que preenchia todas as condições regulamentares exigidas para habilitar-se ao aditamento de seu contrato de financiamento e que estava regularmente matriculada no curso de Medicina, em duas oportunidades (dois aditamentos) , a fim de que fossem emitidos os Documentos de Regularidade de Matrícula – DRM referentes aos aditamentos de contrato de financiamento dos 6º e 7º semestres do curso (2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018), datados, respectivamente, de 16/08/2017 e 04/04/2018 (fls. 61/63 e 64/66 do inquérito policial 64/20186), utilizando tais documentos para manter o FNDE em erro e possibilitar o aditamento indevido de seu contrato de financiamento do curso de Medicina, em prejuízo do Tesouro Nacional. No aditamento referente ao 2º semestre de 2017, a CPSA era formada por MARLON (presidente), EDNA (vice-presidente) e ANDRE DA CRUZ FRANCA LEMA7 (representante docente). Já a CPSA referente ao aditamento do 1º semestre de 2018 continha a

seguinte composição: ANDRÉ (presidente), EDNA (vice-presidente) e AMAURI (representante docente). Todos os membros da Comissão, como funcionários da instituição de ensino superior, sabiam – ou tinham plena condição de saber – sobre a situação acadêmica da aluna STEFANI, em especial AMAURI, que exercia também a função de Diretor do campus de Fernandópolis/SP. Apesar disso, seguindo diretrizes de seus superiores (JOSÉ FERNANDO e STHEFANO), os membros da CPSA acabaram por inserir dados falsos no SisFIES, confirmando falsamente a regularidade da matrícula de STEFANI.

(...)

Assim, se a verdadeira situação da aluna STEFANI tivesse sido comunicada ao agente operador do FIES (suspensão da matrícula em razão de inadimplência), a instituição de ensino superior teria deixado de receber os valores do financiamento estudantil e o dinheiro público poderia receber outra destinação, como por exemplo, financiar os estudos de alunos que verdadeiramente atendessem todos os requisitos da legislação. Registre-se, ainda, que muito embora a faculdade tenha encaminhado, na data de 28 de junho de 2018, documentos que demonstrem que a referida aluna encontrava-se formalmente matriculada no 1º semestre de 2018 e com vida acadêmica regular nesta época, o mesmo não se constatou nos documentos juntados em 21 de março de 2018, dois meses antes da instauração do presente inquérito policial, de modo que restou evidente ter ocorrido um acordo espúrio entre a referida estudante e a Universidade Brasil para que o valor devido pela estudante fosse renegociado (facilitando seu pagamento) para sua rápida regularização formal – e retroativa – na instituição, a fim de se evitar uma eventual responsabilidade penal dos envolvidos nos fatos. Com efeito, STEFANI declarou (fls. 86/87 do inquérito policial 64/20188) que fez uma proposta (R\$ 25 mil, mais 36 parcelas de R\$ 1.360,00) para a Universidade a fim de regularizar sua situação, o que aconteceu em abril de 2018, diante da aceitação por parte do diretor financeiro da instituição RODRIGO FERNANDES (também denunciado por compor a organização criminosa – DENÚNCIA 001), que respondia diretamente a JOSÉ FERNANDO e STHEFANO, o que elimina qualquer dúvida sobre o conhecimento dos administradores sobre a situação desta denunciada.

(...)

Como integrantes da CPSA, AMAURI (1º semestre/2018, representante docente), ANDRÉ (1º semestre/2018, presidente), EDNA (2º semestre/2017 e 1º semestre/2018, vice-presidente) e MARLON (1º semestre/2017, presidente), sabendo da situação irregular da matrícula de STEFANI, igualmente inseriram dados falsos no SisFIES, confirmando falsamente que a aluna preenchia todos os requisitos regulamentares e estava regularmente matriculada no curso de Medicina, o que permitiu que a estudante permanecesse como beneficiária do financiamento, ao mesmo tempo em que permitiram que a Universidade Brasil auferisse vantagem indevida com este fato. JOSÉ FERNANDO e STHEFANO são os administradores da Universidade Brasil e possuem todo o domínio dos fatos relacionados aos atos de seus subordinados (diretor do campus e membros da CPSA), vez que conscientemente desejaram manter a aluna no FIES, que não preenchia os requisitos, a fim de não prejudicar o faturamento ilícito da instituição de ensino superior.

(...)”.

Da mesma forma das anteriores denúncias (02 e 03), a denúncia 04 foi oferecida a partir de apuração autônoma, iniciada de forma independente e anterior à Operação Vagatômica, com o objetivo de apurar até aquele momento fato isolado acerca da possível prática de crime de estelionato e inserção de dados falsos com relação a apenas uma aluna do curso de medicina.



No momento da instauração do Inquérito Policial 0064/2018-4 – DPF/JLS/SP não se tinha qualquer ideia da dimensão dos fatos posteriormente apurados na Operação Vagatomia, tendo sido as provas produzidas por fonte independente das provas relativas às interceptações telefônicas declaradas nulas.

Destarte, retirando as provas nulas, deve o juízo *a quo* também avaliar se as provas produzidas independentemente seriam ou não capazes de sustentarem a denúncia oferecida.

No que toca à Ação Penal 5001341-48.2019.4.03.6124, nota-se que, inicialmente, a tramitação ocorreu perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis, em decorrência da Operação Asclépio. Entretanto, posteriormente, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o declínio da competência, considerando a existência de possível conexão também com a Operação Vagatomia, de modo que o feito passou a tramitar perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales.

Em consulta aos autos, nota-se que houve a produção de provas iniciais e que, posteriormente, foram juntadas as conversas telefônicas obtidas por meio da Operação Asclépio.

Segundo consta, a investigação foi iniciada a partir de representação da Fundação Educacional do Município de Assis, instruída com documentos, que revelariam possíveis fraudes no vestibular para o curso de Medicina daquela instituição.

Com a identificação dos alunos que teriam se beneficiado com as fraudes, foram decretadas as interceptações telefônicas, as quais foram declaradas nulas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ao contrário das denúncias 02, 03 e 04, tendo em vista que o feito se utilizou de provas decorrentes da Operação Asclépio, declarada nula pelo Superior Tribunal de Justiça, resta mantida a sua extinção por extensão.

**Do recurso da defesa.** Finalmente, em relação à apelação da defesa de JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, nota-se que o pedido se restringe à extensão da nulidade também em relação à Apelação Criminal 5000495-31.2019.4.03.6124 e ao Inquérito Policial 5000093-13.2020.4.03.6124.

No *Habeas Corpus* 5008870-21.2023.4.03.0000, esta E. Quinta Turma, em acórdão proferido em 21 de agosto de 2023, decidiu, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal 5000495-31.2019.4.03.6124, por entender que os fatos descritos eram atípicos.

Em consulta ao PJe de 1º Grau, nota-se que os autos da ação penal se encontram arquivados, diante do trancamento da ação, de modo que não remanesce interesse no pedido formulado pela defesa.

Não obstante, quanto ao Inquérito Policial 5000093-13.2020.4.03.6124, não houve a extensão da nulidade pelo juízo de origem, que entendeu na decisão ID 271691633, proferida na ocasião do julgamento de embargos de declaração, que:

“(…)



*Em relação à alegação de omissão quanto ao arquivamento do Inquérito Policial nº 5000093-13.2020.403.6124, verifico que não houve omissão do Juízo, por entender que cabe ao tribunal ao qual o juiz está vinculado apreciar toda a matéria tratada nos autos, inclusive garantir que o tribunal tenha a oportunidade de analisar o processo no estado em que se encontra. Sendo assim, considerando que o Juízo determinou o sobrestamento do referido inquérito até a decisão definitiva das instâncias superiores nos autos da Ação Penal nº 5001113-73.2019.403.6124, não há qualquer vício na decisão embargada.*

(...)"

Nota-se que a análise por este Tribunal acerca da possibilidade da extensão da nulidade declarada na Operação Asclépio para os autos do referido inquérito policial configura flagrante supressão de instância, pois ainda que a matéria tenha sido objeto de recurso da defesa, não restou conhecida e apreciada pelo juízo de primeiro grau.

Não se ignora que os Tribunais Superiores têm admitido a relativização do óbice da supressão de instância, pela análise de questões não debatidas na instância ordinária, quando há flagrante ilegalidade, com a possibilidade da concessão de ofício.

Entretanto, no caso do Inquérito Policial 5000093-13.2020.4.03.6124, ressalta-se que a nulidade não pode ser estendida de plano, pois demanda a análise do juízo *a quo* sobre a extensão do alcance da decretação de nulidade quanto às conversas obtidas no bojo da Operação Asclépio.

Sendo assim, em relação ao Inquérito Policial 5000093-13.2020.4.03.6124, deve ser retomada a análise pelo juízo de origem, com a possibilidade de interposição de novos recursos quanto à questão para apreciação deste Tribunal.

Por fim, a título de esclarecimento, destaco que a matéria relativa à decretação da nulidade por derivação restou devolvida pelo Ministério Público Federal ao ser formulado pedido de reforma da decisão com a decretação da validade das ações penais.

Assim, em conclusão, mantenho a nulidade decretada nos autos do Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124, das interceptações telefônicas autorizadas no feito 0000032-77.2019.4.03.6124, e da Colaboração Premiada 0000109-86.2019.4.03.6124, e nas Ações Penais 5001113-73.2019.4.03.6124 e 5001341-48.2019.4.03.6124, e de seu Apenso 5000122-63.2020.4.03.6124. Não obstante, afasto a extensão da decisão aos feitos das Ações Penais 5001114-58.2019.4.03.6124, 5001116-28.2019.4.03.6124 e 5001088-60.2019.4.03.6124, competindo ao juízo *a quo* a exclusão das provas declaradas nulas com a análise das provas remanescentes para prosseguimento ou não das ações penais. E, por fim, não conheço dos pedidos da defesa quanto aos feitos da Ação Penal 5000495-31.2019.4.03.6124 e Inquérito Policial 5000093-13.2020.4.03.6124, também com a determinação de que o magistrado de piso analise a possibilidade de extensão ou não da nulidade tão somente quanto ao inquérito policial.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para reconhecer a validade das Ações Penais 5001114-58.2019.4.03.6124, 5001116-28.2019.4.03.6124 e 5001088-60.2019.4.03.6124, devendo ser excluídas as provas declaradas nulas e realizada a análise pelo Juízo de origem sobre a suficiência das provas remanescentes para o prosseguimento ou não das ações penais, e não conheço da apelação da defesa de JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, para que seja



submetido o pedido da defesa sobre a extensão da nulidade de forma a abranger o Inquérito Policial 5000093-13.2020.4.03.6124, para não incorrer em supressão de instância.

É o voto.



Este documento foi gerado pelo usuário 370.\*\*\*.\*\*\*-85 em 13/11/2024 18:20:59

Número do documento: 2411131427460000000290573480

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411131427460000000290573480>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 13/11/2024 14:27:45



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5001113-73.2019.4.03.6124

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Advogados do(a) APELANTE: ALDO ROMANI NETTO - SP256792-A, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

APELADO: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, JULIANA DA COSTA E SILVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, NEIDE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, MARLON ANDRES DA SILVA, SILMARA MARIA DE ALMEIDA, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PERUZO, JHOE RAUL MORGATO SANTOS, MARCIO HELBOK CREPALDI, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI, AMAURI PIRATININGA SILVA, EDNA MARIA ALVES DE FRANCA, ANDRE LUIZ ALVES BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, ELVIO BATISTA CAMARGO, CARLOS CESAR LIBERATO, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOAO BATISTA BOER, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA

Advogado do(a) APELADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297-N

Advogado do(a) APELADO: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A

Advogados do(a) APELADO: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482-A, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514-A, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065-A, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A

Advogados do(a) APELADO: GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - SP401264-A, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900-A

Advogados do(a) APELADO: JOSE ISAAC BIRER - SP59008-A, MILENA VIRIATO MENDES - SP252154-A, ROBERTA DE LIMA E SILVA - SP424080-A, THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA - SP292867-A, WELSON OLEGARIO - SP97362-A

Advogado do(a) APELADO: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657-A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707-A

Advogado do(a) APELADO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840-A

Advogados do(a) APELADO: BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514-A, CAIO LENHARO MAKHOUL - SP425128-A, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758-A, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191-A

Advogado do(a) APELADO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945-A

Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707-A, LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO - SP230231-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

Advogados do(a) APELADO: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690-A, MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995-A, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441-A, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799-A

Advogados do(a) APELADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-S, MARIANA FERNANDES VICENTE - SP376795-A

Advogados do(a) APELADO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819-A, MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700-A

Advogados do(a) APELADO: ALDO ROMANI NETTO - SP256792-A, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869-A

Advogados do(a) APELADO: CLARA BRINO CACIOLI - SP444421-A, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445-A, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-A, JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707-A

Advogados do(a) APELADO: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231-A, TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747-A

Advogados do(a) APELADO: MARCELO FELLER - SP296848-A, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657-A

Advogado do(a) APELADO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334-A

Advogados do(a) APELADO: JOAO PAULO SIMAO LISBOA - SP303743-A, RAFAEL DE CASTRO GUEDES - SP279382-A



Este documento foi gerado pelo usuário 370.\*\*\*.\*\*\*-85 em 13/11/2024 18:20:59

Número do documento: 24080118072007100000290484172

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080118072007100000290484172>

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - 01/08/2024 18:07:20

Advogado do(a) APELADO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799-A

Advogados do(a) APELADO: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962-A, SANCLER PEDROSO SILVA - SP367016-A

Advogado do(a) APELADO: HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS - SP332865-N

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331-A

Advogado do(a) APELADO: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231-A

Advogado do(a) APELADO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098-A

Advogado do(a) APELADO: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482-A

OUTROS PARTICIPANTES:

ASSISTENTE: EDI MARCIO REGALAU JODAS, MARCELO BONAVOLONTA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TARIK ALVES DE DEUS - SP403279-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328-A

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA contra a r. sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP (ID 271691405), integrada pela decisão ID 271691633, que declarou a nulidade de toda a Interceptação Telefônica produzida nos autos nº 0000032-77.2019.403.6124, com o consequente desentranhamento, e, por derivação, das provas carreadas aos autos das Medidas Cautelares 0000122-85.2019.403.6124, com o respectivo desentranhamento das transcrições das interceptações telefônicas e telemáticas, da Colaboração Premiada 0000109-86.2019.403.6124; e das Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124 e 5001341-48.2019.4.03.6124 (apenso 5000122-63.2020.4.03.6124). Ainda, em decorrência do reconhecimento da nulidade, extinguiu por ausência de justa causa, as Ações Penais nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124; 5001341-48.2019.4.03.6124 e seu apenso 5000122-63.2020.4.03.6124.

Em razões recursais (ID 271691471), o *Parquet* afirma que as interceptações telefônicas foram deferidas judicialmente de forma fundamentada e com total respeito às formalidades da Lei 9.296/96, não havendo que se falar em ilegalidade tanto em seu deferimento como na sua condução.

Sustenta que, após o recebimento da denúncia anônima, foram realizadas diligências investigativas preliminares para apurar a verossimilhança das informações, as quais foram documentadas na Informação nº 003/2019, que teria apontado diversos outros indícios da prática criminosa e os possíveis envolvidos no esquema de venda de vagas no curso de Medicina da Universidade Brasil.

Aduz que a interceptação telefônica não foi utilizada como primeira medida de investigação, bem como foi deferida parcialmente por decisão fundamentada pelo juízo de origem.

Ainda, alega que não se descarta que dados obtidos por meio eletrônico, como as capturas de tela anexas à denúncia anônima (“print screen”), podem ser facilmente manipulados, mas que, no caso,



teriam sido realizadas diversas diligências que confirmaram a verossimilhança das alegações contidas na delação anônima inicial.

Ademais, ressalta que a lei não condiciona o deferimento de interceptação telefônica à realização de prévias diligências, mas à comprovação de que não há outros meios de prova.

Destaca também que inexistente fundamento válido para desconstituir a fé pública da autoridade policial que atuou na Operação Vagatomia, não havendo que se falar em nulidade das provas colhidas no Inquérito Policial nº 019/2019 pelo motivo do Delegado de Polícia Federal ter sido contratado para lecionar na Universidade Brasil quando as investigações já estavam em curso.

Por fim, sustenta que este E. Tribunal já afastou a alegação de nulidade das interceptações telefônicas produzidas, e subsidiariamente, o seu desentranhamento dos autos, em 30/11/2020, ao denegar a ordem no Habeas Corpus 5026022-87.2020.4.03.0000, impetrado por Kayo Velasco, que buscava o trancamento da ação penal.

Assim, requer o reconhecimento da validade de todas as provas produzidas e documentadas nos autos de Interceptações Telefônicas nº 0000032-77.2019.403.6124 e demais provas derivadas, carreadas nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124, 0000109-86.2019.403.6124, 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124, 5001341-48.2019.4.03.6124 e 5000122-63.2020.4.03.6124; bem como a retomada da presente ação penal e demais ações decorrentes da Operação Vagatomia, declaradas extintas pela decisão recorrida.

Por sua vez, a defesa de JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA interpôs seu recurso de apelação no ID 271691672, com razões no ID 272921327, para requer a extensão dos efeitos da decisão para Ação Penal nº 5000495-31.2019.4.03.6124 e ao Inquérito Policial nº 5000093-13.2020.4.03.6124, por guardarem conexão com os fatos e são decorrentes das mesmas interceptações telefônicas consideradas nulas pelo juízo de origem e pelo Superior Tribunal de Justiça.

As contrarrazões foram apresentadas nos ID's 271691526 (Edna Maria Alves Biachi), 271691529 (André Luis Alves Biachi), 271691562 (Paulo Roberto Pereira Marques), 271691564 (Juliana da Costa e Silva), 271691566 (Murilo Pereira de Paula), 271691568 (Élvio Batista Camargo), 271691570 (JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA), 271691572 (Rodrigo Fernandes Gonçalves, Marcio Helbok Crepaldi, Leila Cristina de Oliveira Peruzo, Marlon Andres da Silva e Jhoe Raul Morgato Santos), 271691574 (Orlando Pereira Machado Júnior), 271691577 (Ericson Dias Melo), 271691580 (Adeli de Oliveira e Davi Bonfim Correia), 271691583 (Amauri Piratininga da Silva), 271691589 (Sthefano Bruno Pinto da Costa), 271691604 (João Pedro Palhano Melke e Carlos Augusto Palhano Melke Filho), 271691611 (Kayo Velasco), 280110752 (Amilton Paulo Medes), 283022267 (Ricardo Saravalli) e 283022277 (Oclécio de Almeida Dutra).

Em parecer (ID 285699228), a Procuradoria Regional da República da 3ª Região (PRR3) opinou não conhecimento do recurso de apelação interposto por JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e, caso conhecido, pelo seu desprovimento; e pelo provimento do recurso de apelação interposto pela acusação, para



o fim de determinar a validade de todas as provas produzidas e documentadas nos autos de Interceptações Telefônicas nº 0000032-77.2019.403.6124 e demais provas derivadas, carreadas nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124, 0000109-86.2019.403.6124, 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124; 5001116-28.2019.4.03.6124; 5001088-60.2019.4.03.6124, 5001341- 48.2019.4.03.6124 e 5000122-63.2020.4.03.6124, bem como determinar a imediata retomada da presente ação penal e demais ações declaradas extintas pela decisão recorrida.

É o relatório.

À revisão nos termos regimentais.



## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO VAGATOMIA. APELAÇÃO DO MPF E DA DEFESA. DECISÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DAS PROVAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRELIMINARES PRODUZIDAS. PRINTS DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E DE OUTRAS PROVAS. NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS. EXTENSÃO DA NULIDADE. AFASTADA PARA ALGUMAS AÇÕES PENAIAS. ART. 157, § 2, DO CPP. FONTE INDEPENDENTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO E RECURSO DA DEFESA NÃO CONHECIDO.

1. A Operação Vagatomia foi iniciada a partir de denúncia anônima, na qual eram narradas as condutas de venda de vagas para o curso de Medicina e compra de vaga para a transferência de curso realizado fora do país para a Universidade Brasil. Na referida *notitia criminis*, foram fornecidos nomes de supostos envolvidos e os valores correspondentes às condutas narradas. Com a finalidade de corroborar a denúncia anônima e para a representação da quebra de sigilo telefônico, a Polícia Federal apresentou a Informação 003/2019 com os *prints* de conversas realizadas no aplicativo WhatsApp e notícias da *internet*.
2. Quando o início da investigação se dá a partir de denúncia anônima, a jurisprudência entende que deve existir outros elementos investigativos prévios para ser deferida a medida extrema da quebra de sigilo. Tais diligências preliminares visam demonstrar os indícios da prática criminosa, a verossimilhança da *notitia criminis*, bem como a indispensabilidade da interceptação telefônica.
3. Todo esse procedimento que deve ser observado pela autoridade policial com o fim de atestar a idoneidade de notícia recebida, coaduna-se com a orientação jurisprudencial, ou seja, a partir de denúncias e informações, o Poder Público pode/deve adotar medidas destinadas a apurar, previamente, possível ocorrência de ação criminosa, desde que o faça com o objetivo de conferir verossimilhança dos fatos denunciados, a fim de que, então, em caso positivo, proceda a instauração da *persecutio criminis*.
4. Os primeiros elementos de prova descritos na referida Informação são os *prints* de conversas do aplicativo *WhatsApp*, fornecidos por um dos interlocutores participante dos grupos "transferenciademedicina", "UNIDA Paraguai" e "Transferência Brasil". Não se tem notícia se a pessoa que forneceu os *prints* é a mesma que fez a denúncia anônima, se é outro aluno ou se é algum policial federal que diligenciou nesse sentido.
5. Entende-se que os *prints* sejam parte integrante da própria denúncia anônima, pois não há qualquer indicativo de que tenham sido fornecidos por outra pessoa, bem como quais as diligências que foram feitas para a obtenção das conversas. Do trecho citado, nota-se que a autoridade policial apenas queria deixar claro que as conversas foram fornecidas por um dos interlocutores, sem ter havido qualquer quebra ou procedimento ilegal para obtenção.
6. Se não bastasse, os *prints* de conversas do *WhatsApp* sozinhos e sem a devida averiguação da sua veracidade não são meios de provas válidos a sustentarem por si sós a quebra do sigilo telefônico.
7. Com efeito, não se pode considerar que a autoridade policial diligenciou no sentido de apurar se os fatos relatados na denúncia anônima, bem como se as informações fornecidas pelos *prints* eram verídicas, não realizando qualquer outro meio de prova suficiente para a demonstração, como, por exemplo, um depoimento de um aluno ou de um funcionário da Universidade.
8. Da mesma forma, verifica-se que as notícias constantes na Informação 003/2019 não são satisfatórias a indicarem um possível esquema de venda de vagas e de transferência para o curso de medicina da Universidade Brasil. Ainda que indiquem certa relação entre alguns dos acusados, esta não era suficiente para indicar o funcionamento de uma possível esquema criminoso, a integração e atuação dos investigados nos crimes.



9. A autoridade policial não traz qualquer especificação acerca da referida suposta diligência, "jogando" a informação sem qualquer indicativo se foi feito algum trabalho de campo no qual foi visto o acusado Adeli ou se algum aluno ou funcionário trouxe a informação sobre a captação de alunos para o FIES.

10. Mostrou-se deveras prematura a solicitação da autoridade policial de interceptação telefônica, sem terem sido procedidas outras provas preliminares para demonstrarem a verossimilhança da denúncia anônima e a indispensabilidade da quebra, pois não estavam esgotados os outros meios de provas passíveis de serem produzidos e, independente disso, o que foi realizado foi feito de forma insuficiente e com lacunas. Destarte, conclui-se que a medida de interceptação telefônica foi deferida sem a realização de diligências prévias capazes de demonstrarem a veracidade da denúncia anônima, tendo sido decretada apenas com base nas próprias informações constantes nela; notícias de *internet* que não trazerem qualquer informação relevante; e o fato de Adeli estar no estacionamento do *campus* não ter qualquer rastreio da obtenção da prova.

11. Considerando que a nulidade se dá em relação à primeira medida de quebra, ainda no início da fase investigativa, entende-se que todas as prorrogações de interceptações telefônicas e provas produzidas posteriormente estão maculadas pela nulidade, conforme a teoria do fruto da árvore envenenada.

12. Destarte, desconsideradas as provas obtidas após a representação do primeiro pedido de quebra de sigilo telefônico, a denúncia 01 (autos da Ação Penal 5001113-73.2019.4.03.6124) carece de suporte probatório mínimo para o seu oferecimento, uma vez que lastreada em tais provas e em outras que delas decorreram, inexistindo provas suficientes da materialidade e indícios de autoria. Com o reconhecimento da nulidade das provas, a consequência necessária a ser reconhecida é a extinção do processo, por ausência de justa causa para ação penal, não havendo que se adentrar ao mérito, porque as provas produzidas restaram culminadas pela nulidade.

13. Quanto ao Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124, como já consignado, nota-se que este foi instaurado a partir da denúncia anônima, tendo sido juntada na sequência a Informação 003/2019 e autorizada a quebra de sigilo telefônico, o que originou os autos da Interceptação Telefônica 0000032-77.2019.4.03.6124. Dessa forma, não há dúvidas sobre a nulidade de ambos os feitos, por ter sido originada a nulidade das provas a partir deles. A presente ação penal, da mesma forma, teve como base probatória exatamente a denúncia anônima e a Informação 003/2019, juntadas no Inquérito Policial 0000189-50.2019.403.6124, e as interceptações telefônicas autorizadas no feito 0000032-77.2019.4.03.6124.

14. Além disso, consta no arcabouço probatório do presente feito, a Colaboração Premiada 0000109-86.2019.4.03.6124, realizada por Juliana da Costa e Silva. A referida colaboração premiada foi realizada pela ré após ter sido alvo de busca e apreensão realizada no bojo da Operação Asclépio, em 08 de maio de 2019. A delação premiada se deu em decorrência da deflagração da referida operação policial, após o cumprimento de mandados de busca e apreensão, devendo a nulidade ser estendida a este feito.

15. Já a Ação Penal 5001114-58.2019.4.03.6124, relativa à segunda denúncia imputada aos réus, os crimes supostamente cometidos se deram de forma autônoma e a fonte da prova inicial se deu de modo independente das produzidas na Operação Vagatomia. Com efeito, entende-se que deve ser procedido pelo juízo de primeiro grau a exclusão das provas declaradas ilícitas e das derivadas com a consequente análise se as provas restantes e iniciais são suficientes para a justa causa da ação penal. Nota-se que o inquérito civil foi suficiente para a propositura de ação civil pública contra a Universidade Brasil, devendo o julgador proceder a análise se tais provas também são suficientes para a demonstração da materialidade e indícios de autoria na esfera penal. Vale ainda ressaltar que as possíveis falsidades relativas ao número de vagas oferecidas no curso de Medicina se deram perante o Ministério Público Federal no curso do referido



inquérito civil, sem terem sido descobertas a partir de provas produzidas após as quebras de sigilo telefônico.

16. Em relação à denúncia 03, constante nos autos da Ação Penal 5001116-28.2019.4.03.6124, observa-se que as provas declaradas nulas são restritas à apuração da atuação de uma possível organização criminosa, que não contamina provas produzidas anteriormente e de maneira independente como é o caso do Inquérito Civil 1.34.030.000013/2019-14. As referidas falsidades descritas nas denúncias 02 e 03 não foram descobertas em decorrência da referida apuração, mas em razão de incongruências apresentadas entre as informações prestadas pela Universidade por meio de seus representantes e dirigentes e pelo Ministério da Educação.

17. Quanto à denúncia 04, constante na Ação Penal 5001088-60.2019.4.03.6124, nota-se que foi oferecida a partir de apuração autônoma, iniciada de forma independente e anterior à Operação Vagatomia, com o objetivo de apurar até aquele momento fato isolado acerca da possível prática de crime de estelionato e inserção de dados falsos com relação à apenas uma aluna do curso de medicina. No momento da instauração do Inquérito Policial 0064/2018-4 – DPF/JLS/SP não se tinha qualquer ideia da dimensão dos fatos posteriormente apurados na Operação Vagatomia, tendo sido as provas produzidas por fonte independente das provas relativas às interceptações telefônicas declaradas nulas.

18. No que toca à Ação Penal 5001341-48.2019.4.03.6124, nota-se que, ao contrário das denúncias 02, 03 e 04, tendo em vista que o feito se utilizou de provas decorrentes da Operação Asclépio, declarada nula pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que resta mantida a sua extinção por extensão.

19. Finalmente, em relação à apelação da defesa, nota-se que no julgamento do Habeas Corpus 5008870-21.2023.4.03.0000, esta E. Quinta Turma, em acórdão proferido em 21 de agosto de 2023, decidiu, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal 5000495-31.2019.4.03.6124, por entender que os fatos descritos eram atípicos.

20. Quanto ao Inquérito Policial 5000093-13.2020.4.03.6124, nota-se que a análise por este Tribunal acerca da possibilidade da extensão da nulidade declarada na Operação Asclépio para os autos do referido inquérito policial configura flagrante supressão de instância, pois ainda que a matéria tenha sido objeto de recurso da defesa, não restou conhecida e apreciada pelo juízo de primeiro grau.

21. Apelação da acusação parcialmente provida e apelação da defesa não conhecida.

